



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	33
1ªSECAM - Atas	33
1ªSECAM - Acórdãos	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	54
Auditora MURYEL HEY	54
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	54
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais.....	56
Despachos.....	56
Informações	57
Atos de Alerta Municipais	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
GP - Despachos	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	60
Tribunal Pleno.....	60
Primeira Câmara.....	60
Segunda Câmara.....	60
Corregedoria-Geral.....	60
Ministério Público de Contas.....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -561410/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 963/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Deferimento, em conformidade com a atual orientação do CNJ e manifestações uniformes no processo, da DIJUR e do Ministério Público de Contas. 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito, "correspondentes aos períodos de serviço público, conforme registros funcionais averbados e tempo de Tribunal de Contas", com fundamento nas Leis Estaduais nº 14.277/2003 e nº 21.007/2022, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em acolhimento ao contido no Parecer nº 277/22, da Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 236/22, do Ministério Público de Contas, pelo Despacho 1363/22 (peça 8), foi determinado o sobrestamento dos autos, até ulterior deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000.

Consta da Informação nº 92/23, da Diretoria Jurídica (peça 11), que, "em 19 de março de 2023, o Corregedor Nacional de Justiça – Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão – julgou prejudicado o Pedido de Providências nº 0002220-97.2020.2.00.0000 por perda superveniente de objeto, em decisão assim ementada",

conforme decisão juntada na peça 12, encaminhando os autos à deliberação do relator, "por tratar-se o julgado de expediente análogo ao pedido de providências que resultou no sobrestamento do presente feito, bem como considerando que a própria cautelar evidenciou os reflexos diretos da indigitada decisão no deslinde do PP nº 0008961-22.2021.2.00.0000".

Pelo Despacho nº 376/23 foi revogado o sobrestamento, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que prestou a Informação nº 224/23 (peça 14), e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram pelo deferimento do pedido, conforme Pareceres nº 83/23 (peça 16) e nº 85/23 (peça 24), respectivamente.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre ratificar a decisão contida no Despacho nº 376/23, que determinou a revogação do sobrestamento.

Nesse sentido, embora ele tenha sido determinado "até ulterior deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000" (peça 8), mediante informação da DIJUR, prestada na peça 11, ficou demonstrado que a decisão cautelar anteriormente proferida, de iniciativa do Ministério Público de Contas do Paraná, condicionou a abstenção de pagamentos de licença especial a magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "até deliberação do Plenário nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000" (fl.1 da peça 11, com grifo no original). Nessas condições, inobstante a decisão desse último processo referir-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sua prolação deve implicar, também, em face de expressa previsão, na suspensão dos efeitos da liminar proferida no processo envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a consequente retomada da tramitação deste processo, que trata da mesma matéria.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento da DIJUR, na informação prestada:

Deste modo, por tratar-se o julgado de expediente análogo ao pedido de providências que resultou no sobrestamento do presente feito, bem como considerando que a própria cautelar evidenciou os reflexos diretos da indigitada decisão no deslinde do PP nº 0008961-22.2021.2.00.0000, entendemos prudente e necessário encaminhar a presente informação para ciência e deliberação do douto Relator (fl. 2 da peça 11). Não por outro motivo o próprio Ministério Público de Contas, a quem coube a iniciativa de provocação do CNJ contra o pagamento de licença especial a magistrados e servidores do TJPR, menciona, no Parecer nº 85/23, ter protocolado "petição, por nós subscrita, junto ao Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que seja revista a determinação cautelar, com o consequente arquivamento do procedimento" (fl. 4 da peça 17, com grifo no original).

No mérito, acompanho as manifestações uniformes, pelo deferimento do pedido.

A questão tratada refere-se, em última análise à existência de previsão legal que autorize o pagamento da referida licença, ou mais especificamente, a decidir se a superveniência da Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto, autoriza o pagamento da licença especial a magistrados na ativa:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003[1] (destacamos).

Apenas à guisa de ilustração, vale mencionar que, por meio de consulta do TJPR, respondida por meio do Acórdão nº 3239/19 do Tribunal Pleno, de 25/11/2021, havia sido assentado, por unanimidade de votos, que "é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira".

Tal decisão, tomada por quórum especial e com força normativa, modificou a orientação até então vigente nesta Corte, segundo a qual, com base na própria orientação do CNJ então vigente, "não havendo previsão do direito pleiteado na Lei Complementar nº 113/05 ou mesmo na LOMAN, e não constituindo o disposto no art. 89, VI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná instrumento hábil para estender a concessão de licença especial ao requerente, deve ser indeferido o pedido"[2].

Essa última decisão, entretanto, já reconhecia o caráter polêmico da matéria, conforme referido na própria ementa[3].

Nos presentes autos, verifica-se a efetiva mudança do posicionamento do CNJ, conforme se depreende da decisão juntada na peça 12, datada de 19/03/2023, que motivou a revogação do sobrestamento.

Transcreve-se o seguinte trecho, em que, inicialmente, é delineada a atribuição do CNJ, nos processos específicos envolvendo pagamento de verbas a magistrados e servidores:

A Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, mas uma espécie de corte de cassação, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário. Em razão da sua própria natureza, o provimento disciplina matéria da competência específica da Corregedoria Nacional, não podendo inovar ou contrariar o arcabouço normativo consubstanciado pelas leis estaduais ou federais referentes à cada tema específico.

Assim sendo, havendo previsão legislativa ou decisões judiciais acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça proceder à revisão do mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores (fl. 4).

Oportuno destacar, ainda, o art. 3º do Provimento nº 64/2017 do CNJ, mencionado na decisão liminar do pedido de providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000, transcrita pela DIJUR a fl. 7 da peça 6, segundo a qual "o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça".

Avançando para o mérito do caso específico, referente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a decisão terminativa estabeleceu o seguinte:

No caso concreto, em que pese a insurgência deduzida pelo Sindicato paraense, conforme id 3967382, observa-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou – e o Governador do Estado sancionou – a Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020, que altera a redação do caput e do inciso VIII, e insere os §§ 11 a 16 no art. 5º, bem como insere os arts. 6º-A e 6º-B, todos na Lei Estadual n. 7.588, de

28 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre as vantagens funcionais da magistratura do Estado do Paraná.

(...)

Como se vê, a partir da edição da Lei Estadual n. 9.050/2020 – que alterou a lei que dispõe sobre as vantagens funcionais da magistratura do Estado do Paraná –, ficou expressamente assegurado o direito à licença-prêmio aos magistrados paraenses, com a convalidação dos atos normativos praticados pelo TJPA (art. 6º-B da Lei Estadual n. 7.588/2011, inserido pelo art. 3º da Lei Estadual n. 9.050/2020), bem como a conversão em pecúnia das licenças-prêmios, "inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei" (art. 5º, § 14, da Lei Estadual n. 7.588/2011, inserido pelo art. 1º da Lei Estadual n. 9.050/2020).

Nesse contexto, considerando a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do TJPA, com a convalidação dos atos normativos praticados pela Corte Estadual – aqui inserida a Resolução TJPA n. 4, de 4 de março de 2020 –, ressoa inequívoca a perda de objeto do presente pedido de providências, com a consequente revogação da liminar concedida em 10 de abril de 2020 (id 3928372) (fls. 6/7).

Verifica-se, assim, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, que "a mencionada deliberação considerou possível o pagamento do benefício com fundamento em legislação estadual, reputando prejudicado o pedido de providências ante a superveniência de lei autorizadora, naquele caso" (fl. 3/4 da peça 17).

Ainda em reforço, menciona a DIJUR, a fl. 8 da peça 16, outra decisão do CNJ, nessa mesma linha, favorável aos magistrados do Rio Grande do Sul:

O mesmo CNJ, igualmente, ao apreciar o pedido de providências nº 0008414-16.2020.2.00.0000, referente a normativa aplicável ao Judiciário gaúcho, manifestou-se, por meio do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos seguintes termos:

"No caso concreto, o Estatuto da Magistratura do Rio Grande do Sul (Lei 6.929/1975), estabelece, em seu art. 98, o benefício da "licença-prêmio", não havendo, contudo, previsão legal para a conversão em pecúnia. Nada obstante, nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto citado, o direito à indenização das férias não gozadas tem por base a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, não necessariamente em função da aposentadoria, sendo inúmeras as hipóteses da impossibilidade de fruição, a despeito da previsão normativa da conversão. A mesma razão de decidir deve ser aplicada à licença-prêmio. Desse modo, observa-se a existência de norma legal estabelecendo o direito do servidor público estadual à licença prêmio por assiduidade de três meses a cada quinquênio de efetivo exercício. Vale ressaltar que a Administração tem discricionariedade para avaliar a oportunidade e a conveniência de autorizar a conversão das férias e da licença-prêmio em pecúnia, sempre de acordo com a disponibilidade orçamentária."

Nessa ordem de ideias, a analogia da situação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a do Estado do Paraná, foi bem apontada pela Douta Procuradora Geral, Dra. Valéria Borba, nos seguintes termos:

A situação, bem se vê, é análoga à do TJ-PR, na medida em que, posteriormente à formulação do Pedido de Providências nº 0008961-22.2021.2.00.0000, foi editada a multicitada Lei Estadual nº 21.007/2022, prevendo a hipótese de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas por magistrados na ativa. Tal circunstância, inclusive, motivou o protocolo de petição, por nós subscrita, junto ao Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que seja revista a determinação cautelar, com o consequente arquivamento do procedimento.

Nessa ordem de ideias, dado o pronunciamento constante do Acórdão nº 3239/21-STP e o posicionamento atual do CNJ acerca da matéria, parece-nos viável o pagamento indenizatório de licenças especiais não fruídas pelos magistrados paraenses – naturalmente, acautelando-se o Tribunal de Justiça de não realizar o pagamento enquanto subsistir a decisão inibitória daquele órgão de controle, a qual provavelmente será revista segundo o atual critério (fl. 4, com grifo no original).

Em reforço a essa orientação, vale reprimir a "extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR conferida pelo artigo 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná", destacada pela DIJUR a fls. 2/3 da peça 16, com referência aos arts. 128 da Lei Orgânica deste Tribunal e 30 do Regimento Interno, que conclui ser "irrefutável que resta constitucionalmente afeiçada a equipolência de vencimentos e vantagens entre os Conselheiros do Tribunal de Contas deste Estado e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, simetria que – uma vez interpretada em seu sentido lato – indubitavelmente deve abranger o objeto do pleito sub examine – ganhos pecuniários decorrentes de indenização de licenças especiais não fruídas oportunamente".

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paraenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

3. Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes no processo, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná:
Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:
(...)
VI - licença especial".

2. Acórdão 3202/17, do Tribunal Pleno Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,
julgado em 13/07/2017, por unanimidade de votos.

3. A decisão foi assim ementada: "Requerimento administrativo de Membro do TCE/PR. Licença Especial. Ausência de previsão legal na Lei Complementar estadual nº 113/2005 e na Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN. Controvérsia acerca da possibilidade de lei estadual conferir à magistratura direitos não enumerados na LOMAN, nos termos de seu art. 65, § 2º com precedentes desfavoráveis do STF e do CNJ. Indeferimento do pedido" (grifamos).

PROCESSO Nº: 432929/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 964/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Formosa do Oeste. Pelo conhecimento e resposta no seguinte sentido: é possível que o município conceda progressões horizontais e verticais aos profissionais do magistério, ainda que tenha utilizado o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB para adimplir a folha de pagamento dos profissionais da educação, pois na hipótese do município estabelecer critérios mais rigorosos de gasto com pessoal do que o estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estes não podem ser utilizados para obstar o direito subjetivo do servidor público que preencha todos os requisitos legais para a progressão funcional, mas apenas para nortear a gestão municipal no planejamento e execução orçamentária.

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, acerca da possibilidade de conceder progressão vertical e horizontal aos profissionais do magistério do Município, mesmo com a folha de pagamento dos referidos servidores alcançando 100% dos recursos do FUNDEB, diante da vedação contida no artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011 (Estatuto do Magistério)[1].

Informou o consulente, em atenção ao previsto no referido dispositivo legal, que, à época, a folha de pagamento do Município estava em 47,85% da receita corrente líquida, e que esta não iria alcançar 51% mesmo se houvesse o aumento da remuneração dos professores em decorrência das progressões.

À peça nº 4, foi anexado parecer da Procuradoria Jurídica tratando do tema.

A consulta foi recebida pelo Despacho nº 629/21 - GCNB (peça nº 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno[2], a fim de verificar se existiam decisões com efeito normativo acerca do tema.

Por meio da Informação nº 78/21 (peça nº 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência das seguintes decisões que tangenciam o tema:

- Processo 304137/19 - Acórdão nº 3864/19 - Tribunal Pleno;
- Processo nº 223512/17 - Acórdão nº 3666/17 - Tribunal Pleno;
- Processo nº 798116/17 - Acórdão nº 1049/18 - Tribunal Pleno;
- Processo nº 59117/15 - Acórdão nº 3075/17 - Tribunal Pleno;
- Processo nº 213938/13 - Acórdão nº 5350/13 - Tribunal Pleno;
- Processo nº 412130/15 - Acórdão nº 2474/2016 - Tribunal Pleno;
- Protocolo nº 301700/06 - Acórdão nº 1599/06;
- Processo nº 251848/13 - Acórdão nº 7345/14 - Tribunal Pleno;
- Processo nº 208552/05 - Acórdão nº 292/07 - Tribunal Pleno;
- Processo nº 676797379580/17 - Acórdão nº 2270/18 - Tribunal Pleno.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[3], a unidade informou, no Despacho nº 842/21 (peça nº 12), que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas.

Seguindo o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3346/21 (peça nº 13), na qual aduziu que, ocorrida qualquer das situações proibitórias previstas na legislação local, as progressões deveriam ser suspensas. Assim, sugeriu resposta no sentido de estar vedada a concessão de progressões funcionais à carreira do magistério, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 009/2011 do Município de Formosa do Oeste e do parecer jurídico da entidade. Alertou, ainda, que a Consulta nº 639007/20, julgada com força normativa, aponta para a impossibilidade de aumentos remuneratórios nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

Por outro lado, em sentido diverso, por meio do Parecer nº 218/21 (peça nº 14), de lavra da Ilustre Procuradora-Geral, o Ministério Público de Contas propôs a seguinte resposta à consulta:

(...) que o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011 do município de Formosa do Oeste deve ser aplicado concomitantemente com os dispositivos da LRF acerca dos limites de despesa de pessoal por ocasião do planejamento e execução orçamentária, adotando-se as mesmas metodologias e periodicidade.

Em relação a concessão de progressões funcionais aos profissionais do magistério, quando estes tenham preenchido todos os requisitos previstos em lei, o artigo 95 não pode ser invocado para obstar a concessão da progressão, sob pena de violação ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Ressalte-se, entretanto, que dada a excepcionalidade do momento vivenciado com a pandemia do covid-19, deve-se observar os preceitos contidos na Lei Complementar nº 173/2020 no tocante a proibição de aumento de despesas até 31/12/2021, bem como as decisões desta Corte de Contas em sede de consulta, especialmente a contida no processo 639007/2020.

Em seguida, em atenção ao Despacho nº 99/22 – GCNB (peça nº 15), o Município de Formosa do Oeste apresentou cópia da Lei Complementar nº 09/2011 e de leis posteriores que a alteraram (peças nº 19-27).

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1571/22 – Tribunal Pleno (peça nº 33), nos termos do voto divergente, a consulta restou conhecida, por maioria absoluta de

votos, vencido o voto do relator originário, pelo não conhecimento em razão do suposto não atendimento do pressuposto do inciso V do artigo 311 do Regimento Interno, conforme a seguinte ementa:

Consulta. Dúvida na aplicação de dispositivo da legislação municipal, formulada em tese. Suspensão das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho dos profissionais do magistério do Município, na hipótese de o percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB ter atingido 100%. Satisfeitas as condições do art. 311, incisos III e V, do Regimento Interno, aliada ao interesse público e ao caráter controvertido da matéria. Divergência para propor seu conhecimento.

Como expressamente consignado no acórdão, considerando que o processo se encontrava na pauta de julgamento da sessão virtual, em que não é possível a votação em questões distintas, na forma do art. 450 do Regimento Interno, tal decisão ficou restrita à apreciação da matéria preliminar, tendo os autos retornados para análise do mérito.

É o relatório.

2. De início, reitero que a questão relativa ao conhecimento da consulta se encontra superada, nos termos do Acórdão nº 1571/22 – STP (peça nº 30).

Quanto ao mérito, apesar dos brilhantes argumentos contidos no Parecer nº 218/21 (peça nº 14), da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, entendo que, em sede de processo de consulta, a resposta mais apropriada a ser oferecida ao consulente é aquela que se aproxima da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Lei Complementar Municipal nº 09/2011, que trata do Plano de Carreira do Magistério, estabelece, em seu artigo 95, inserido no título que trata das responsabilidades financeiras, que:

Art. 95. Os aumentos na remuneração dos profissionais do magistério em decorrência das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho serão suspensas quando o percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou a folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinquenta e um por cento da receita corrente líquida do Município.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Gestão e Acompanhamento do Plano de Carreira, definida no art. 104, propor alternativas para que o aumento na folha de pagamento dos profissionais do magistério não ultrapasse os percentuais previstos neste artigo.

Observe-se, na linha do que sustenta a Coordenadoria de Gestão Municipal, que a legislação é absolutamente clara no sentido de que, ocorridas quaisquer das situações ali previstas – folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar 85% dos recursos do FUNDEB ou folha geral de pagamento alcançar 51% da receita corrente líquida -, devem ser suspensos os aumentos remuneratórios dos professores em decorrência das progressões.

Embora os diversos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas sejam bastante pertinentes e tragam reflexões de extrema importância acerca do tema, não vislumbro possibilidade de ofertar resposta ao consulente no sentido de afastar a aplicabilidade do dispositivo legal municipal (ainda que por meio da utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição, como poderia se depreender da manifestação ministerial) em processo de consulta, que, em princípio, não é a sede adequada para a realização de controle de constitucionalidade por este Tribunal de Contas.

Ainda que a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal[4] e o art. 78 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[5] assegurem a competência deste Tribunal para apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, tal atribuição se aplica somente à solução de casos concretos submetidos à análise do Tribunal, de maneira incidental, como questão prejudicial de mérito, não podendo abranger a modalidade de controle por meio de consulta.

Conforme previsto nos arts. 311 e seguintes do Regimento Interno, no processo de consulta, busca-se obter um posicionamento em tese desta Corte de Contas acerca de dúvida, formulada por autoridade legítima, quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Quando tomada por quórum qualificado, inclusive, a decisão da consulta tem força normativa, constitui julgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do art. 316.

Note-se, portanto, que o processo de consulta trata de temas em abstrato, de forma desvinculada de casos concretos, de maneira que a análise da constitucionalidade de dispositivos legais, no âmbito desta espécie processual, extrapolaria o escopo específico desse processo.

A obrigatoriedade de que a resposta à consulta constitua apreciação de tese, mesmo quando a dúvida envolver caso concreto, consta, inclusive, da Súmula nº 3 deste Tribunal de Contas, in verbis:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

Diante desse cenário, parece-me que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que, existindo vedação na legislação municipal à concessão de aumentos remuneratórios aos profissionais do magistério em decorrência de progressões funcionais, em determinadas hipóteses, caso a situação descrita na norma reste configurada, deverá ser respeitada a proibição legal.

Ressalva-se, contudo, em atenção aos argumentos trazidos aos autos pelo Ministério Público de Contas, a possibilidade de que, em ação própria, seja questionada a constitucionalidade do dispositivo legal discutido nos presentes autos, devendo ser remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Município consulente.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Existindo vedação na legislação municipal à concessão de aumentos remuneratórios aos profissionais do magistério em decorrência de progressões funcionais, em determinadas hipóteses, caso a situação descrita na norma reste configurada, deverá ser respeitada a proibição legal.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de que, em ação própria, seja questionada a constitucionalidade do dispositivo legal discutido nos presentes autos, devendo ser remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Município consulente.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito do município de Formosa do Oeste, Luiz Antônio Domingos de Aguiar, a fim de verificar: "se há a possibilidade de conceder as progressões vertical e horizontal aos profissionais do magistério do município, mesmo estando o percentual da folha de pagamento com recursos do FUNDEB em 100%, ou deve-se manter suspensão conforme o art. 95 da Lei Complementar nº 09/2011".[6]

A Lei Complementar nº 09/2011, do município de Formosa do Oeste, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério, dispõe em seu art. 95, que:

Art. 95. Os aumentos na remuneração dos profissionais do magistério em decorrência das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho serão suspensas quando o percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou a folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinquenta e um por cento da receita corrente líquida do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou manifestação na Instrução nº 3346/21, acostada na peça nº 13, no sentido de que a Lei Complementar Municipal é clara ao dispor que serão suspensas as progressões, nas hipóteses em que a folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB ou 51% (cinquenta e um por cento) da receita corrente líquida, de modo que ocorrendo uma destas situações as progressões devem ser suspensas.

Assim, ante a informação de que o município atingiu o percentual de 100% (cem por cento) de utilização dos recursos do FUNDEB, com a folha de pagamento dos profissionais do magistério, opina que o consulente seja orientado a interromper a concessão de progressões funcionais aos profissionais da carreira do magistério, nos termos do disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 09/2011, do município de Formosa do Oeste.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná apresentou o parecer nº 218/21, juntado à peça nº 14, aduzindo, em síntese, que para a análise da consulta formulada pelo município de Formosa do Oeste, faz-se necessário considerar o art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 09/2011 como medida de enrijecimento do controle de despesas de pessoal, bem como limitação de direitos de uma classe específica de servidores públicos, quais sejam: os professores.

Nesse sentido, dispõe que consoante o entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há óbice para que a lei municipal imponha limites mais restritivos de controle das despesas públicas do que os preceituados pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, argumenta que não há notícia de que o município de Formosa do Oeste tenha editado normas restritivas semelhantes para os demais servidores, o que caracterizaria violação ao princípio da igualdade. Além disso, afirma que a norma municipal configura evidente retrocesso ao preceituado pelo art. 206, IV, da Constituição Federal, que preconiza a valorização dos profissionais da educação, bem como que não seria possível restringir o direito adquirido do servidor público que preenche todos os requisitos para a progressão funcional, com base em aspectos orçamentário-financeiro.

Contudo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu voto condutor, dispõe, em síntese, que nos termos do consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a legislação é absolutamente clara ao vedar progressões da carreira do magistério quando a folha de pagamento alcançar 51% (cinquenta e um por cento) da receita corrente líquida do município ou na hipótese do município atingir o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB com o pagamento de professores.

Aduz que, em que pese os pertinentes apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, não é possível ofertar ao consulente resposta no sentido de afastar a aplicação da norma constitucional, no âmbito do processo de consulta, uma vez que este deve tratar de temas em abstrato, de forma desvinculada de casos concretos, sem a possibilidade de análise da constitucionalidade de dispositivos legais.

Sendo assim, o Conselheiro votou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que esta fosse respondida nos seguintes termos:

Existindo vedação na legislação municipal à concessão de aumentos remuneratórios aos profissionais do magistério em decorrência de progressões funcionais, em determinadas hipóteses, caso a situação descrita na norma reste configurada, deverá ser respeitada a proibição legal.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de que, em ação própria, seja questionada a constitucionalidade do dispositivo legal discutido nos presentes autos, devendo ser remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Município consulente.

Em que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo do posicionamento em relação a orientação no sentido de que, ocorrendo as hipóteses previstas no art. 95 da Lei Complementar nº 09/2011, do município de Formosa do Oeste, deverá ser respeitada a norma legal.

Pois, no presente caso, vislumbra-se que a interpretação proposta pelo relator acarreta inequívoca antinomia entre o disposto nos arts. 43 a 48 da Lei Complementar nº 09/2011 e o disposto no art. 95 do mesmo diploma legal, bem como em relação ao preceituado pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 101/2000 e o disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 09/2011.

Visto que nos termos do acertadamente consignado pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 218/21, consoante o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4426/CE, não há óbice para que o município estabeleça critérios mais rigorosos de gasto com pessoal do que o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, os parâmetros de indisponibilidade orçamentária-financeira estabelecidos pela Lei Complementar não podem ser utilizados para tolher o direito subjetivo do servidor público, mas tão somente para nortear o ente público na gestão das despesas públicas.

Assim, uma vez que os arts. 43 a 48 da Lei Complementar nº 09/2011 dispõem que o professor fará jus à progressão horizontal ou vertical, na hipótese de cumprir os requisitos preceituados pela norma, não seria possível afastar o direito subjetivo do

servidor que preenche os requisitos para progressão, em razão do percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou na hipótese da folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinquenta e um por cento da receita corrente líquida do Município.

Veja-se que, neste sentido, o art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, preceitua expressamente a impossibilidade de vedar a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação, quando estes decorrerem de determinação legal, como é o caso da progressão vertical e horizontal dos profissionais do magistério do município de Formosa do Oeste. In verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Aliás, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 1075:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Por esse motivo, divirjo do posicionamento apresentado pelo relator, para responder a consulta no sentido de que o art. 95 da Lei Complementar nº 09/2011, deve ser utilizado exclusivamente para nortear a gestão municipal no processo de elaboração e execução orçamentária, mas não para obstar o direito subjetivo dos profissionais do magistério do município de Formosa do Oeste as progressões estabelecidas pela norma.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Face ao exposto, divirjo do Relator, para propor CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento no seguinte sentido: é possível que o município conceda progressões horizontais e verticais aos profissionais do magistério, ainda que tenha utilizado o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB para adimplir a folha de pagamento dos profissionais da educação, pois na hipótese do município estabelecer critérios mais rigorosos de gasto com pessoal do que o estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estes não podem ser utilizados para obstar o direito subjetivo do servidor público que preencha todos os requisitos legais para a progressão funcional, mas apenas para nortear a gestão municipal no planejamento e execução orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER a presente Consulta para, no mérito, RESPONDER o questionamento no seguinte sentido: é possível que o município conceda progressões horizontais e verticais aos profissionais do magistério, ainda que tenha utilizado o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB para adimplir a folha de pagamento dos profissionais da educação, pois na hipótese do município estabelecer critérios mais rigorosos de gasto com pessoal do que o estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estes não podem ser utilizados para obstar o direito subjetivo do servidor público que preencha todos os requisitos legais para a progressão funcional, mas apenas para nortear a gestão municipal no planejamento e execução orçamentária.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 95. Os aumentos na remuneração dos profissionais do magistério em decorrência das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho serão suspensas quando o percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou a folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinquenta e um por cento da receita corrente líquida do Município.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

3. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

5. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.
§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.
§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.
6. Petição da Consulta, peça nº 03, fl. 02.

PROCESSO Nº:-155724/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 965/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Prefeito Municipal. Licitação. Serviços de Publicidade. Subcomissão Técnica. Composição. Impossibilidade de membros da sociedade civil. 1. Excepcionalmente, comprovada no processo licitatório a impossibilidade de membros da sociedade civil comporem a Subcomissão Técnica na forma prevista no artigo 10, § 1.º da lei nº 12.232/2010, ela poderá ser composta exclusivamente por servidores públicos com conhecimento nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, indicados pela autoridade competente para a realização do certame. 2. Em respeito à segregação de funções prevista no artigo 11, § 1.º da lei nº 12.232/2010, mesmo quando composta exclusivamente por servidores públicos, os membros da Subcomissão Técnica não poderão coincidir com os da Comissão Permanente de Licitação.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Tuneiras do Oeste, Sr. Taketoshi Sakurada, questionando a correta interpretação da Lei Federal n. 12.232/10 e da Lei Federal n. 8.666/93, relativamente à composição da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas por ocasião das contratações de agências de publicidade/propaganda.

As dúvidas do consulente foram assim redigidas:

1. Caso eventualmente não haja o comparecimento de interessados para composição da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas de licitação que tenha por objeto a contratação de agência de publicidade, nos termos da Lei n. 12.232/2010, e em sendo aberto prazo de inscrição por diversas vezes através de Chamamento Público, é certo, por analogia de interpretação ao § 10 do art. 10 da norma citada, nomear Comissão Especial com servidores públicos da municipalidade para referida tarefa?

2. Em sendo positiva a resposta, considerando o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 12.232/2010, é certo que a Comissão Permanente de Licitação possa ser responsável pelo recebimento dos envelopes e condução do certame, ficando a Comissão Especial responsável tão somente pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas?

O expediente veio instruído com um parecer da Assessoria Jurídica do Município (peça 4), sugerindo que o gestor nomeie:

...Comissão Especial de Licitação para análise e julgamento das propostas técnicas de licitação que tenha objeto de contratação de agência de publicidade (...) desde que formada por servidores públicos diferentes dos que compõem a Comissão Permanente de Licitação...

Pelo Despacho GCNB n. 325/22 (peça 6), o processamento da consulta foi admitido. Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela informou (peça 8) ter localizado 03 (três) precedentes sobre o tema, assim ementados:

ACÓRDÃO STP n. 308/12: Consulta. Câmara Municipal de Pato Branco. Licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda. Aplicação da Lei nº 12.232/10. Observância dos ditames constitucionais e legais.

ACÓRDÃO STP n. 344/22: Representação. Lei Federal n. 8.666/1993. Tomada de Preços. Técnica e Preço. Serviço de Publicidade e Propaganda. Insurgências quanto ao/a: julgamento das propostas técnicas; procedimento do recurso administrativo; e observância do Edital pelas concorrentes. Procedência parcial, sem prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados. Impropriedades: consideração da localização geográfica das empresas e não consideração dos prazos para execução dos trabalhos; previsão em Edital de conceito indefinido; e não previsão de escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas. Revogação da medida cautelar. Recomendações.

ACÓRDÃO STP n. 2113/17: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para contratação de serviços de publicidade. Lei nº 12.232/10. Ausência de chamamento público de profissionais para compor a subcomissão técnica. Caracterização de irregularidade. Existência de controvérsia sobre a questão. Razoabilidade na opção. Julgamento pela procedência. Determinação.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) posicionou-se pela possibilidade de que a Subcomissão Técnica seja excepcionalmente composta por servidores públicos, cujos membros não poderão coincidir com os da Comissão Permanente de Licitação (Instrução CGM n. 1749/22 – peça 12).

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico, com acréscimos pontuais (Parecer PGC n. 184/22 - peça 13). É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, a consulta comporta apreciação.

Conforme já mencionado, o consulente questiona a interpretação da Lei Federal n. 12.232/10 e da Lei Federal n. 8.666/93 quanto à composição da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas por ocasião das contratações de agências de publicidade/propaganda.

2.1. Nomeação de Servidores Públicos para compor a Subcomissão Técnica:

A primeira[1] indagação do consulente é quanto à possibilidade de a Subcomissão Técnica ser composta exclusivamente de servidores públicos quando, a despeito de diversos chamamentos, não comparecerem interessados alheios à Administração.

A esse respeito, o § 1.º do art. 10 da Lei n. 12.232/10 assim dispõe (grifo meu):

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1.º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Da leitura desse preceito, nota-se que o legislador não vedou a participação de servidores públicos na Subcomissão Técnica. Pelo contrário, o dispositivo pretendeu mesclar sua composição, de modo que, em prestígio à transparência e à gestão pública participativa, o julgamento das propostas técnicas não seja uma atribuição exclusiva da Administração, mas também de particulares.

Além disso, ao introduzir na Subcomissão uma pessoa alheia ao ente licitante, o legislador pretendeu transmitir aos licitantes concorrentes e ao próprio ato uma maior independência e isenção de julgamento.

No entanto, embora a norma seja editada no intuito de disciplinar a maior gama possível de situações, por razões óbvias ela não esgota as especificidades do mundo fenomênico, a exemplo da inexistência de particulares interessados em compor a Subcomissão em questão.

Pois bem. Ainda que a norma em cotejo esmere uma composição público-privada da Subcomissão, vale recordar que, ordinariamente, a Administração Pública detém a atribuição de, por intermédio de seus agentes, representar o interesse público e decidir os processos administrativos.

Isso não bastasse, segundo o art. 22 da LINDB, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor". Reforçando esse raciocínio, a CGM ponderou o seguinte (peça 12, p. 4/5):

Não raras as vezes, a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público poderá levar à relativização de comandos normativos, a fim de que reste assegurado o alcance do interesse público em determinado caso concreto, o que não necessariamente resultará na prática de conduta ilícita, haja vista a igual necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não seria razoável e nem proporcional que se impedisse o gestor público de realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade nos casos que em, por circunstâncias alheias a sua vontade, ficou impedido de formar a subcomissão técnica nos termos impostos pela lei de regência.

Ademais, como bem recordou o setor técnico, preservada a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, a observância de normas procedimentais não pode inviabilizar a consecução da finalidade precípua da Lei, no caso, a contratação de serviços de publicidade.

Acresça-se que, segundo o art. 4.º da LINDB, quando a Lei for omissa, o juiz decidirá segundo a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

No caso, embora a Lei tenha disciplinado a composição da Subcomissão Técnica, ela foi omissa quanto à ausência de particulares interessados em compô-la, hiato esse que bem justifica uma solução analógica da questão, até para evitar o engessamento da Administração.

Um excelente parâmetro para a solução analógica é o próprio § 10 do art. 10 da Lei n. 12.232/10, segundo o qual (grifo meu):

§ 10. Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

Ainda que esse parágrafo se dirija a licitações pela modalidade convite, realizadas por pequenas unidades administrativas, sua aplicação analógica às licitações em que houver a absoluta impossibilidade de se realizar uma composição público-privada da Subcomissão revela-se bem razoável.

Assim, seja porque a representação do interesse público traduz uma atribuição ordinária dos agentes públicos, seja porque a falibilidade das normas procedimentais não deve inviabilizar o desempenho da atividade administrativa, seja porque a interpretação analógica assim sugere, é razoável que, na absoluta impossibilidade de se realizar uma composição público-privada da Subcomissão, ela seja composta exclusivamente por servidores públicos.

De toda sorte, convém mencionar que um excelente mecanismo para potencializar a participação de membros da sociedade civil na composição da Subcomissão Técnica seria a divulgação permanente de um edital de chamamento de eventuais interessados, e não apenas como providência prévia à abertura de determinado certame (medida prevista no inc. I[2] do parágrafo único do art. 79 da nova lei de licitações – Lei Federal n. 14.133/21).

2. Atribuições da Subcomissão Técnica:

O segundo[3] questionamento do consulente é quanto às atribuições da Subcomissão Técnica, caso ela seja composta exclusivamente por servidores públicos.

Pois bem. Partindo-se da conclusão do item anterior, segundo a qual é excepcionalmente possível que a Subcomissão Técnica seja composta exclusivamente por servidores públicos, há que se observar, como bem destacou o parecer jurídico que instrui esta consulta, que o § 10 do art. 10 da Lei n. 12.232/10 (adotado como parâmetro para a analogia) deve ser compatibilizado com o § 1.º do art. 11 da mesma Lei.

Isso porque, embora o § 10 do art. 10 fale que a Subcomissão será substituída pela Comissão Permanente de Licitação ou por servidor formalmente designado, o § 1.º[4] do art. 11 proíbe que os membros da Subcomissão participem da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Nas palavras do i. emite do Parecer Jurídico (peça 4, p. 2):

Ora, se os membros da subcomissão técnica estão impedidos de participar da sessão da licitação, não há como comporem, simultaneamente a Comissão Permanente de Licitação. A subcomissão técnica não se confundirá com a Comissão Permanente de Licitação.

Assim, embora seja excepcionalmente possível que a Subcomissão seja composta exclusivamente por servidores públicos, seus membros não poderão coincidir com os da Comissão Permanente de Licitação.

Além disso, por força do § 1.º do art. 10 da Lei n. 12.232/10, os integrantes da Subcomissão Técnica devem ser "formados em comunicação, publicidade ou marketing" ou atuantes "em uma dessas áreas".

Logo, na absoluta impossibilidade de se realizar uma composição público-privada da Subcomissão, uma interpretação analógica e lógico-sistemática da questão revela que, restando comprovado o desinteresse de membros da sociedade civil, é excepcionalmente admissível que a Subcomissão Técnica seja composta exclusivamente por servidores públicos "formados em comunicação, publicidade ou marketing" ou atuantes "em uma dessas áreas", que não poderão coincidir com os

membros da Comissão Permanente de Licitação.

Tratando-se de uma situação que excepciona a regra geral estabelecida na Lei, sua configuração deve estar analiticamente demonstrada no respectivo processo licitatório, notadamente quanto às providências adotadas para convocar os interessados da sociedade civil, sem prejuízo à observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da publicidade e da impessoalidade, bem como às disposições da Lei n. 12.232/10 e, naquilo que for compatível, ao disposto no Acórdão STP n. 308/12 deste Tribunal que, em sede de consulta, definiu, com força normativa, outras questões igualmente atinentes à Subcomissão Técnica.

3. Assim, com base em tais fundamentos, nas manifestações da Unidade Técnica e da Assessoria Jurídica do consultante, bem assim no posicionamento ministerial, VOTO para que a presente CONSULTA, formulada pelo Prefeito de Tuneiras do Oeste, Sr. Taketoshi Sakurada, seja respondida nos seguintes termos:

QUESTÃO 1. Caso eventualmente não haja o comparecimento de interessados para composição da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas de licitação que tenha por objeto a contratação de agência de publicidade, nos termos da Lei n. 12.232/2010, e em sendo aberto prazo de inscrição por diversas vezes através de Chamamento Público, é certo, por analogia de interpretação ao § 10 do art. 10 da norma citada, nomear Comissão Especial com servidores públicos da municipalidade para referida tarefa?

RESPOSTA: Excepcionalmente, comprovada no processo licitatório a impossibilidade de membros da sociedade civil comporem a Subcomissão Técnica na forma prevista no artigo 10, § 1.º da lei nº 12.232/2010, ela poderá ser composta exclusivamente por servidores públicos com conhecimento nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, indicados pela autoridade competente para a realização do certame.

QUESTÃO 2. Em sendo positiva a resposta, considerando o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 12.232/2010, é certo que a Comissão Permanente de Licitação possa ser responsável pelo recebimento dos envelopes e condução do certame, ficando a Comissão Especial responsável tão somente pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas?

RESPOSTA: Em respeito à segregação de funções prevista no artigo 11, § 1.º da lei nº 12.232/2010, mesmo quando composta exclusivamente por servidores públicos, os membros da Subcomissão Técnica não poderão coincidir com os da Comissão Permanente de Licitação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER e RESPONDER a presente CONSULTA, formulada pelo Prefeito de Tuneiras do Oeste, Sr. Taketoshi Sakurada, nos seguintes termos:

QUESTÃO 1. Caso eventualmente não haja o comparecimento de interessados para composição da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas de licitação que tenha por objeto a contratação de agência de publicidade, nos termos da Lei n. 12.232/2010, e em sendo aberto prazo de inscrição por diversas vezes através de Chamamento Público, é certo, por analogia de interpretação ao § 10 do art. 10 da norma citada, nomear Comissão Especial com servidores públicos da municipalidade para referida tarefa?

RESPOSTA: Excepcionalmente, comprovada no processo licitatório a impossibilidade de membros da sociedade civil comporem a Subcomissão Técnica na forma prevista no artigo 10, § 1.º da lei nº 12.232/2010, ela poderá ser composta exclusivamente por servidores públicos com conhecimento nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, indicados pela autoridade competente para a realização do certame.

QUESTÃO 2. Em sendo positiva a resposta, considerando o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 12.232/2010, é certo que a Comissão Permanente de Licitação possa ser responsável pelo recebimento dos envelopes e condução do certame, ficando a Comissão Especial responsável tão somente pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas?

RESPOSTA: Em respeito à segregação de funções prevista no artigo 11, § 1.º da lei nº 12.232/2010, mesmo quando composta exclusivamente por servidores públicos, os membros da Subcomissão Técnica não poderão coincidir com os da Comissão Permanente de Licitação.

II - após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Caso eventualmente não haja o comparecimento de interessados para composição da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas de licitação que tenha por objeto a contratação de agência de publicidade, nos termos da Lei n. 12.232/2010, e em sendo aberto prazo de inscrição por diversas vezes através de Chamamento Público, é certo, por analogia de interpretação ao § 10 do art. 10 da norma citada, nomear Comissão Especial com servidores públicos da municipalidade para referida tarefa?

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

3. 2. Em sendo positiva a resposta, considerando o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 12.232/2010, é certo que a Comissão Permanente de Licitação possa ser responsável pelo recebimento dos envelopes e condução do certame, ficando a Comissão Especial responsável tão somente pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas?

4. Art. 11...

PROCESSO Nº:-340912/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 966/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Funções gratificadas. Necessidade de previsão das atribuições em lei. Aplicação do Prejulgado nº 25-TC. Conhecimento e resposta.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, na qual indagou a esta Corte de Contas:

1) Qual o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a possibilidade de o texto da Lei não especificar quais as funções gratificadas e também não trazer a discriminação das atribuições que estas funções realizarão, conforme tese do Parecer 402/22 -PJM?

Instruiu seu requerimento com parecer jurídico sobre o tema consultado, acostado na peça 3, o qual, inclusive, abordou a orientação trazida no Prejulgado 25 desta Corte de Contas.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 716/22, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

Segundo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 94/22, indicou decisões com força normativa que abordam parcialmente o tema. Diante disso, por meio do Despacho nº 1037/22 (peça 17), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 4261/22, opinou pela resposta à consulta nos seguintes termos:

"A expressão 'funções de confiança', na redação atual conferida ao Prejulgado nº 25 deste egrégio Tribunal, deve ser entendida em seu sentido lato, contemplando todo e qualquer pagamento de remuneração adicional a servidores efetivos decorrente da assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade, nos termos do artigo 37, V, do texto constitucional, dentre os quais os denominados 'encargos especiais', de modo que os mesmos retem integralmente submetidos ao princípio da reserva legal, devendo lei em sentido formal, observada a competência de iniciativa em cada caso, especificar as correspondentes denominações, quantitativos, remunerações, requisitos de investidura e atribuições, as quais deverão ser descritas de forma clara e objetiva".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 44/23, manifestou-se que a resposta seja no sentido de que "deve-se aplicar ao caso o Enunciado I, do Prejulgado nº 25-TC, por meio do qual entende-se que "a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso (Redação dala pelo Acórdão 3212/21)".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

De plano, cumpre pontuar que, em que pese o parecer jurídico que instrui o expediente, em atendimento ao item IV, do art. 311[1], adentrar a minúcias do projeto de lei municipal, fazendo remissão à espécie "gratificação de encargos especiais de função", tais abordagens não serão tratadas na presente decisão, que se tenciona à resposta em tese ao questionamento proposto, que se refere ao gênero "funções gratificadas", nos exatos termos do que prevê o §1º[2] do citado dispositivo regimental.

Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o Prejulgado nº 25 deste Tribunal deve nortear a resposta a ser oferecida, notadamente porque, para fundamentar a fixação dos enunciados, a par da diferenciação entre cargos em comissão e funções comissionadas, concluiu-se que ambos devem ser criados por lei, conforme se extrai do seguinte excerto do Acórdão nº 3595/17, retificado pelo Acórdão nº 3212/21, ambos do Tribunal Pleno

O vetusto Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei 6.174/1970, ainda em vigor, prevê que os cargos em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, sendo providos através de livre escolha dentre pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, podendo a sua escolha recair ou não em funcionário do Estado e, delega para leis próprias ou regulamentos dos respectivos órgãos, as atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão[3].

De igual forma, estabelece que a função gratificada[4] é vantagem acessória ao vencimento do funcionário sendo atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Quer dizer, os dois institutos não se confundem. A função gratificada só pode ser concedida a servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública. Já o cargo em comissão pode ser preenchido por pessoas estranhas à administração ou, por pessoas que integram carreiras no âmbito público e, em todos os casos, poderá haver destituição do cargo ou função quando rompido o vínculo de confiança que rege a relação.

Todavia, lembremos que tanto a função gratificada quanto os cargos em comissão deverão ser criados com as atribuições de direção, chefia e assessoramento e que, este últimos deverão ser preenchidos de forma a manter uma proporcionalidade, um equilíbrio quando de suas ocupações por servidores já pertencentes à carreiras do poder público e por pessoas estranhas a elas com fundamento na confiança estabelecida entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem exercidas.

Sobre o assunto, Cármen Lúcia Antunes ROCHA busca traduzir o que seria essa confiança.

... A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucionalmente e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário.[5]

Porém, embora o elemento confiança seja inerente ao cargo, concorda-se com Reinaldo Moreira BRUNO e Manolo DEL OLMO quando afirmam que:

Não se pode interpretar a expressão “livre nomeação” como nomeação que não comporte um controle finalístico; uma nomeação baseada em uma escolha imune aos demais princípios vetoriais da Administração Pública; uma nomeação de agente que não possua qualidades que guardem nexos com as necessidades da Administração em um dado cargo comissionado ou função de confiança.[6]

Por oportuno, destaque-se que ambos - os cargos em comissão e as funções gratificadas - devem ser criados por lei observada a iniciativa privativa em cada caso. (destacamos)

Impende pontuar que o citado julgado já contempla as alterações levadas a efeito pelo Acórdão nº 3212/21-TP, que revisou o Prejulgado nº 25 em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210, do Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a seguinte tese de repercussão geral sobre o tema: “As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui”.

Portanto, a fim de adequar a normativa deste Tribunal ao entendimento fixado pelo Pretório Excelso, incluiu-se no enunciado do Prejulgado a exigência de que a lei que institui os cargos em comissão preveja também suas atribuições, senão vejamos:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (destacamos)

Nessa ordem de ideias, se, originariamente, constou do Prejulgado que “ambos - os cargos em comissão e as funções gratificadas - devem ser criados por lei observada a iniciativa privativa em cada caso”, a alteração promovida para o fim de incluir que as atribuições dos cargos em comissão devem estar previstas em lei, é aplicável também às funções gratificadas, dada a ausência de justo motivo para que assim não o fosse. Reforça essa ideia a fundamentação da decisão do Pretório Excelso no sentido de que a reserva legal para previsão das atribuições dos cargos em comissão se destina a verificar o atendimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal[7] (f. 15): Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88. (destaques originais)

Ora, se a fixação das atribuições em lei dos cargos em comissão, visa, em última análise, a verificação do atendimento à regra constitucional insculpida no inciso V, do art. 37, de que esses cargos se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de igual forma deve se dar em relação às funções gratificadas, de “vantagem acessória ao vencimento do funcionário sendo atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado[8], ao servidor efetivo da Administração Pública.

Vale ainda acrescentar que dada a natureza da função gratificada, que representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, também se justifica a necessidade de previsão das atribuições em lei, com o fim último de verificar o atendimento à excepcionalidade de seu pagamento para os servidores que, efetivamente, exercem atividades que extrapolam as atribuições de seu cargo efetivo.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Consulta e responda-a nos seguintes termos:

É igualmente aplicável às funções gratificadas o disposto no Prejulgado nº 25-TC, que fixou que “A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso”.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta para respondê-la nos seguintes termos:
É igualmente aplicável às funções gratificadas o disposto no Prejulgado nº 25-TC, que fixou que “A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

3. SEÇÃO III Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei for exigida habilitação de nível técnico-científico.

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

4. CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

§ 1º. Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º. A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º. A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinar o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o funcionário.

§ 2º. Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior.

5. RÓCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.

6. BRUNO, Reinaldo Moreira e DEL OLMO, Manolo. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 46.

7. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. Lei nº 6174/90, Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

PROCESSO Nº:-576509/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 967/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Curitiba. Pavimentação asfáltica. Rescisão dos contratos em razão de diversas inconformidades na documentação apresentada pela vencedora, relativas à massa asfáltica, à mão de obra e aos equipamentos e veículos. Nova licitação para o mesmo objeto. Supressão de cláusula quanto à idade máxima dos equipamentos. Aumento do valor máximo do edital e do preço da proposta vencedora. Não demonstração de irregularidades. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Marcos Eduardo Lorini Varisco, sócio administrador da empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Curitiba – Secretaria Municipal de Obras Públicas, relativamente aos procedimentos licitatórios regidos pelos editais de Pregão Eletrônico nº 395/2021 e nº 312/2022, que têm por objeto “serviços de reparos e revitalização de vias públicas contemplando serviços de reciclagem de pavimento asfáltico deteriorado com utilização de recicladora, fresagem parcial de pavimento com fresadora, impressão, pintura de ligação e aplicação de revestimento em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), sinalização horizontal de trânsito, realização de ensaios tecnológicos e confecção de placas de comunicação visual e sinalização durante a realização dos serviços”. Enquanto o primeiro tinha o valor máximo de R\$ 114.754.084,08 (cento e catorze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos), o segundo tinha o valor estimado de R\$ 126.984.067,94 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), Narrou o Representante que a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA. participou, juntamente com outras 9 (nove) empresas, do Pregão Eletrônico nº 395/2021, cuja sessão ocorreu em 21/01/2022. afirmou que a referida empresa foi vencedora dos 4 lotes, ofertando o valor total de R\$ 92.219.998,70 (noventa e dois milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Contudo, após firmados os contratos (de nº 24702, 24703, 24704 e 24705) e emitidas as respectivas ordens de serviço, a empresa foi informada que não poderia dar início à execução dos serviços, tendo em vista que um único equipamento, a recicladora de pavimento, não atendia à exigência relativa ao tempo máximo de oito anos de uso. Assim, entendendo que a empresa contratada CARAVAGGIO não havia cumprido a

exigência do edital de apresentar todos os equipamentos com idade máxima de oito anos, a Prefeitura de Curitiba optou pela rescisão unilateral dos quatro contratos, desconsiderando a argumentação da empresa.

Ocorre que, recentemente, foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 312/2002, que, segundo o Representante, possui o mesmo objeto do pregão anterior, contando com exatamente os mesmos serviços e quantidades, mas que traz um "sobrepço" de R\$ 12.229.983,86 (sendo o novo valor máximo de R\$ 126.984.067,94), além de não apresentar quaisquer exigências quanto ao ano de fabricação dos equipamentos a serem utilizados, conforme páginas 40 e 46 do edital, itens X e XIV, respectivamente.

Nesse contexto, argumentou o Representante que: "É difícil de se compreender como o ente público acredita que está agindo observando os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da economicidade, quando decide rescindir unilateralmente contratos em que teria quase 20% de economia considerando o valor máximo da licitação, pela simples presença de UM equipamento com mais de oito anos de fabricação, e, meses depois, sujeita-se a pagar quase 35 milhões de reais a mais, pelos mesmos serviços, não realizando qualquer exigência relacionada ao ano de fabricação dos equipamentos" (peça nº 3, fl. 9).

Questionou, ademais, a razão pela qual houve a retirada das exigências de limite de ano de fabricação dos equipamentos no Pregão nº 312/2022, e o motivo pelo qual a Prefeitura não estaria fiscalizando outros contratos semelhantes, que também possuem exigências de ano de fabricação dos equipamentos e que, segundo alega, não estariam sendo respeitadas pelas empresas contratadas.

Nesse sentido, colacionando imagens de veículos supostamente utilizados na prestação de serviços similares, sustentou que "em contrato semelhante, no qual o objeto é a realização de serviços de melhoria na pavimentação de vias urbanas do Município de Curitiba, empresa de grande notoriedade está prestando serviços, e, utilizando-se, claramente, de máquinas e equipamentos que obviamente não seguem as exigências de idade máxima" (peça nº 3, fl. 10).

Ao final, requereu a suspensão da licitação, a anulação do instrumento convocatório, e que seja determinada a investigação das condutas dos agentes públicos vinculados aos editais nº 312/2022 e 395/2021, a fim de possibilitar a aplicação das medidas cabíveis, diante da alegada presença de indícios de beneficiamento de empresas licitantes.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1182/22 (peça nº 24), a intimação do Município de Curitiba e do atual gestor, a fim de que apresentassem manifestação preliminar e documentos, e do Representante, para que comprovasse documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da empresa, apresentando cópia do contrato social.

Na sequência, por meio da manifestação de peças nº 28-31, além de acostar a documentação solicitada, o Representante complementou a peça inicial, aduzindo, em brevíssima síntese, que, na sessão ocorrida em 27/09/2022, foi classificada, para os quatro lotes objeto da licitação, a empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., com o valor total de 102.959.531,96 (cento e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Apontou que "a empresa De Amorim é classificada em um procedimento licitatório idêntico ao PE 395/2021, do qual a empresa Caravaggio Construtora LTDA sagrou-se vencedora, com uma diferença de custo de execução dos serviços de mais de R\$ 10 milhões a mais, sem precisar se dar ao trabalho de empregar nas obras, equipamentos com determinado tempo de uso, bastando comprovar que estão em boas condições – exatamente o que propôs, e assegurou, a empresa Caravaggio Construtora LTDA no PE 395/2021" (peça nº 31, fls. 3-4).

Reiterou a alegação de que a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA foi financeiramente prejudicada, vez que já tinha mobilizado um grande aparato de funcionários e equipamentos para o início da execução dos serviços, acrescentando que isso levou inclusive ao fim das suas atividades.

Diante disso, ratificou os pedidos iniciais, requerendo que esta Corte de Contas, em caráter de urgência, investigue as ações dos agentes públicos envolvidos e atue com rigor, caso constatadas ilegalidades.

Tendo em vista a complementação das razões, determinou-se, pelo Despacho nº 1189/22 (peça nº 33), nova intimação do ente municipal e de seu gestor a fim de que apresentassem manifestação preliminar, além de cópia integral dos procedimentos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 395/2021 e nº 312/2022, dentre outros documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 38-76.

Por meio do Despacho nº 1240/22 (peça nº 77), a Representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame. Determinou-se, ademais, a citação do Município de Curitiba, do atual gestor, bem como do Secretário Municipal de Obras Públicas, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Foram apresentadas respostas às peças nº 85-86, ratificando as informações prestadas em sede de manifestação preliminar.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 231/23 (peça nº 94), em que opinou pela improcedência da Representação, posicionamento que foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 64/23 (peça nº 95). É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Conforme já mencionado no Despacho nº 1240/22 (peça nº 77), verifica-se da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas que a rescisão unilateral dos contratos de nº 24702, 24703, 24704 e 24705 (relativos ao Pregão Eletrônico nº 395/2021) não se deu pelo fato de que um único equipamento não atendia à exigência de idade máxima de 8 anos, conforme alegado pelo Representante, mas por uma série de inconformidades na documentação apresentada pela CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, relacionadas à massa asfáltica, à mão de obra e também aos equipamentos e veículos, que persistiram mesmo após a concessão de diversas oportunidades de regularização.

Tais impropriedades estão indicadas na Informação 429-22_SMOP-10, (peça nº 40, fl. 6), conforme trecho a seguir destacado:

- 1. MASSA ASFÁLTICA:** Descumprimento das "Referências para Execução dos Serviços" previstas no item V do Anexo II – Termo de Referência, parte integrante do edital; subitem 4 – "Revestimento com Concreto Betuminoso Pré-Misturado Usinado a Quente Faixa Especial (Fina) F' DER-PR – Reperfilamento" e subitem 7 – "Revestimento com Concreto Betuminoso Pré-Misturado Usinado a Quente Faixa C' DER-PR, Camada de Rolamento", do item VII – "Descrição dos Serviços", constante do Anexo II do edital.
- 2. EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS:** Descumprimento do subitem 3 do item X – "Plano de Trabalho", constante do Anexo II do edital; subitens 3 e 4.a do item XIV – "Relação de Veículos Leves, Pesados e Equipamentos Necessários para Execução dos Serviços por Lote", constante do Anexo II do edital; subitem 2 do item XVI – "Observações Gerais", constante do Anexo II do edital; item XVIII – "Observações Gerais" constante do Anexo III – "Documentação Exigida", parte integrante do edital.
- 3. MÃO DE OBRA:** Descumprimento do subitem 3 do item X – "Plano de Trabalho", constante do Anexo II do edital; subitem 12 do item XXIV – "Prevenção de Acidentes do Trabalho", constante do Anexo II do edital.

Saliente-se que, no documento intitulado "Anexo A – Detalhamento das irregularidades constatadas nas contratações oriundas do PE nº 395/2021", acostado à peça nº 40, fls. 10-23, as inconformidades são minuciosamente explicadas.

Dentro desse quadro, mesmo que a exigência relativa à idade máxima dos equipamentos não constasse do edital anterior ou tivesse sido flexibilizada, conforme pretendido pela CARAVAGGIO – conduta esta que poderia configurar violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração -, ainda assim persistiria a rescisão unilateral dos contratos, diante das demais irregularidades constatadas.

Ademais, conforme pontuado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, as rescisões foram precedidas de regular procedimento administrativo, em que se garantiu o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa CARAVAGGIO.

Outrossim, no tocante à alegação do Representante de que, em contrato semelhante, de recuperação de pavimento urbano no município, outra empresa estaria se utilizando de equipamentos mais de 30 anos de fabricação, sem qualquer penalização ou urgência, defendeu o ente municipal que tal afirmação é inverídica, vez que, no âmbito do contrato nº 24.850 - lote 1 do Pregão Eletrônico nº 079/2022-SMOP, embora a empresa De Amorim Construtora de Obras Ltda. tenha iniciado a execução dos serviços com equipamentos de idade superior à permitida, a situação foi regularizada, com a troca dos veículos.

Além disso, não há qualquer comprovação nos autos de que a supressão da exigência de idade máxima dos equipamentos no edital de Pregão Eletrônico nº 312/2022 teria sido motivada pela intenção, por parte da Administração Pública, de beneficiar determinados licitantes.

De acordo com o ente municipal (Informação 429-22_SMOP-10, peça nº 40), o seu intuito, ao retirar a referida cláusula, teria sido o de aumentar a competitividade da licitação, explicação que se coaduna com a justificativa constante dos autos do novo processo licitatório (peça nº 75, fl. 139-140):

Considerando que o principal equipamento necessário para a execução dos serviços é a recicladora, e que tal equipamento possui um alto custo de aquisição (5 milhões), usualmente as empresas contratadas para este tipo de serviço costumam locar os equipamentos de maior custo. No caso da recicladora há poucas empresas que dispõem deste equipamento para locação. Ao fixar a idade máxima dos equipamentos poderia haver uma restrição à ampla participação e a competitividade inerente ao certame licitatório.

Portanto, a unidade gestora do contrato, optou por não fixar a idade mínima dos equipamentos pesados, exigindo-se, porém, que a contratada apresente um laudo técnico, elaborado por engenheiro mecânico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando que os equipamentos estão em perfeitas condições de uso e com ótima aparência externa, sem problemas de pintura, lataria, mecânica, elétrica entre outros aspectos.

Para o veículo de fiscalização e o de transporte da equipe de trabalho permanece a exigência de período máximo de fabricação para os veículos utilitários/leves de fiscalização, que devem possuir idade de fabricação máxima de 02 (dois) anos. Como são veículos que tem um índice de mobilidade maior, pois não ficam adstritos somente ao local do serviço, expostos a maior risco de sinistros e problemas que impeçam a sua utilização, além do comprometimento da segurança dos passageiros, justifica-se a fixação do ano de fabricação máxima para esta categoria de veículos. (grifo nosso)

Quanto à diferença no valor máximo de ambas as licitações, correspondente a R\$ 12.229.983,86 (doze milhões, duzentos e vinte e nove mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), afirmou o ente municipal, na Informação 429-22_SMOP-10 (peça nº 40), que decorreu da necessária atualização das composições unitárias que embasaram os orçamentos gerais para os 4 lotes, ensejando o aumento do valor total orçado. Explicou-se, no referido documento, que:

Nesse sentido, cabe esclarecer que para a elaboração do orçamento do PE nº 312/2022, os preços unitários foram definidos com base na tabela SMOP de Abril/2022, composições de Junho/2022 e SINAPI de Julho/2022. Já na elaboração do orçamento do PE nº 395/2021, haviam sido considerados como referências a Tabela SMOP de Julho/2021 e preço dos ligantes betuminosos atualizados para Novembro/2021, em função do reajuste praticado pela PETROBRÁS a partir de 01/11/2021.

Sustentou-se, ademais, que o aumento de preços verificado é compatível com a inflação registrada no período, conforme se denota do seguinte trecho (Informação 429-22_SMOP-10, peça nº 40, fls. 1-2):

Salientamos que esta Administração Pública busca sempre manter os preços orçados em seus atos convocatórios em consonância com o praticado no mercado, sendo que a diferença de R\$ 12.229.983,86 (doze milhões, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) entre o valor final do PE nº 395/2021 e o PE nº 312/2022-SMOP, representou um aumento de 9,63% compatível com a inflação registrada no período decorrido entre as datas-base orçamentárias dos respectivos pregões, igual a 10,62% (IBGE). Ainda que o IPCA não represente fielmente a variação dos preços dos insumos ligados diretamente ao objeto licitado, trata-se de um índice de grande importância, que serve como base referencial para todos os processos licitatórios. A título de comparação, o item mais custoso dos pregões em discussão é o concreto betuminoso usinado a quente

(CBUQ), cuja matéria prima é o cimento asfáltico de petróleo (CAP), produto derivado direto do petróleo, que após a última atualização do orçamento do PE nº 395/2021 até a data-base utilizada para o orçamento do PE nº 312/2022-SMOP, subiu 9,7% entre os meses de janeiro a abril conforme cartas divulgadas pela PETROBRÁS (Anexo 2), devido à grande instabilidade da economia global. Tal fato não poderia ser previsto por esta Administração Pública, sendo cabível apenas a atualização dos preços a fim de manter a competitividade do novo certame.

(grifo nosso)

Ademais, quanto à diferença de R\$ 10.739.533,23 (dez milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) entre as propostas vencedoras de ambos os certames, afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal não vislumbrar irregularidade, considerando o tempo decorrido entre as propostas e a inflação do período. Apontou, ainda, que “o Município não teria como exigir que a futura contratada apresentasse preço equivalente à empresa CARAVAGGIO, que, pelo constatado pelos técnicos da Prefeitura, pretendia empregar materiais de custo menor que o exigido pelo Edital” (Instrução nº 231/23, peça nº 94, fl. 7).

Diante de todo o exposto, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-655611/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 968/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Uso indevido de recursos públicos para o pagamento de refeições de autoridades públicas. Voto pela procedência e recomendação, sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Dejair de Paula Ferreira, vereador da Câmara de Mariópolis, em face do Poder Executivo local, na qual relata que nos meses de abril e julho de 2022 o Município teria custeado refeições para agentes políticos estaduais e federais, sinalizando que tais despesas caracterizariam promoção política por ocasião da presença dos parlamentares, e consignando que os gastos teriam ocorrido em ano eleitoral.

Anexo à inicial, constam cópias do empenho nº 1243, de 04/04/2022, no valor de R\$ 2.440,00[1], e do empenho nº 3016, de 11/07/2022, no valor de R\$ 2.655,00[2].

Nos termos do Despacho nº 1167/22 (peça 06), A Representação foi recebida, bem como determinada a citação do Prefeito de Mariópolis, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, para apresentação de defesa.

Na peça 11, o Sr. Prefeito, ao tempo em que comprova o ressarcimento aos cofres municipais dos valores em questão (peça 12), pugna pelo encerramento dos autos, em razão da superveniente perda de seu objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.140/23 - peça 16) manifestou-se pela procedência da Representação, com aplicação de multa (art. 87, IV, 'g', da LOTC) ao representado Mario Eduardo Lopes Paulek, “em razão do uso de recursos públicos para o pagamento de refeições, inobstante a ausência de demonstração do interesse público no fornecimento”.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência desta Representação, sem, contudo, aplicação de multa ao Prefeito Mario Eduardo Lopes Paulek, por entender configurada boa-fé do gestor que, após alertado da impropriedade, procedeu ao ressarcimento espontâneo dos valores em questão (R\$ 5.095,00).

Ao final, o Parquet sugeriu emissão de recomendação ao Município de Mariópolis, para o fim de advertir “o Chefe do Poder Executivo e seus subordinados quanto à rigorosa observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a necessária adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA”.

É o relatório.

2. A representação procede.

De início, conforme assinalado pela instrução dos autos em tela, restou caracterizada a irregularidade consubstanciada pelo uso indevido de recursos públicos utilizados para custear refeições a autoridades públicas que visitaram a municipalidade. Não se olvida a possibilidade de que haja referido custeio público em solenidades e recepções a autoridades públicas[3].

Compulsando os autos, extrai-se da Instrução n. 140/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) prints retirados do Portal de Informação para Todos (PIT) por meio do qual se constata que referidos pagamentos ocorreram por ocasião da assinatura do convênio da pavimentação em concreto do trecho Mariópolis-PR a São Domingos-SC e do recebimento do Deputado Federal Fernando Giacobbo.

Sob esse prisma, ainda que o interesse público não tenha sido efetivamente

demonstrado pelo gestor quando lhe foi oportunizado contraditório (peça 11), verifica-se que referidos pagamentos foram devidamente publicados, do que se pode inferir que não houve tentativa de omiti-los do acesso público, situação que, somada a comprovação do espontâneo ressarcimento de referidos gastos, depõe a favor do representado, notadamente para o fim de configuração de boa-fé a, com isso, em linha com a 4ª Procuradoria de Contas (peça 17), autorizar o afastamento da sanção sugerida pela unida técnica.

Acompanho, igualmente, a sugestão de recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de entender oportuno relembrar ao “Chefe do Poder Executivo e seus subordinados quanto à rigorosa observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a necessária adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA”.

Por fim, não há que se falar em ressarcimento ao erário, uma vez que o valor já foi devidamente ressarcido, conforme DAM (Demonstrativo de Arrecadação Municipal) juntado à peça 12.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este PLENO julgue procedente a presente Representação, e

3.1. Recomende ao Poder Executivo Municipal a necessária e devida observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a imperativa adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente;

II - recomendar ao Poder Executivo Municipal a necessária e devida observância do interesse público envolvido na realização das despesas públicas, bem como sobre a imperativa adequação dos gastos às previsões orçamentárias contidas na LDO e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “PAGAMENTO FORNECIMENTO 61 ALMOÇO, QUANDO DA VINDA DE AUTORIDADES PARA ASSINATURA DO CONVENIO DA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DO TRECHO MARIÓPOLIS A SÃO DOMINGOS/SC”.

2. 2 “PAGAMENTO FORNECIMENTO 59 UN. ALMOÇO QUANDO DA VINDA DE AUTORIDADES NO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS (DEPUTADO GIACOBBO)”.

3. Acórdão nº 2155/12-Plenário, TCU 006.172/2012-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15/08/2012.

PROCESSO Nº:-695729/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, F LATRONICO, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 969/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços veterinários na área de clínica e cirurgia de pequenos animais para a realização de castração em cães e gatos, aquisição de medicamentos, leitora de microchip e transponder agulhado, para utilização no Programa de Castração do Município de Terra Roxa. Ausência de realização de diligência oportunizando ao Representante o saneamento de falha relativa ao atestado de aptidão técnica. Excesso de formalismo. Princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público. Alegação de irregularidades quanto à habilitação da empresa vencedora. Não configuração. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por F Latronico - ME em face do Município de Terra Roxa, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 123/2022 (processo licitatório nº 182/2022), sistema registro de preços, tipo menor preço por item, para a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Veterinários na área de Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais para a realização de Castração em Cães e Gatos, Aquisição de Medicamentos, Leitora de Microchip e Transponder Agulhado, para utilização no Programa de Castração do Município”.

Aduziu a Representante ter vencido a maioria dos itens por ter apresentado a melhor proposta (menor preço). A despeito disso, foi inabilitada por ter apresentado um atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física (e não jurídica, como exigido no item 12.6.1 do Edital).

Advogou que sua inabilitação foi precipitada, pois o próprio edital (item 13.2) teria previsto que, havendo a necessidade de complementar os documentos, o licitante seria convocado a encaminhá-los no prazo de 02 (duas) horas.

Mencionou que, com a sua inabilitação, a empresa Rampim & Sugiura Ltda, detentora de “propostas com preços maiores”, foi automaticamente habilitada. Inconformada, defendeu que não caberia sua inabilitação, mas sim a abertura de diligência para saneamento do ponto.

Além disso, ponderou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Rampim seria incompleto, por não atestar que ela “já prestou serviços ou tenha fornecido objeto da mesma natureza”.

Afirmou também que a empresa Rampim não apresentou o certificado de registro exigido pelo item 12.6.4 do Edital, mas sim certidão negativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Registrou ter interposto recurso administrativo ao município questionando sua inabilitação e a não oportunização de complementação dos seus documentos, além da “necessidade de inabilitação da empresa Rampim”, cujo recurso teria sido

rejeitado (inclusive pelo Sr. Prefeito).

Aduziu que, em sede de diligência, a pregoeira teria ligado para a emitente do atestado de capacidade técnica da empresa Rampim, "para confirmar se ela já tinha prestados os serviços", mas, violando a isonomia, não diligenciou em relação ao seu atestado.

Asseverou ter pedido a reconsideração da decisão que a inabilitou e habilitou a empresa Rampim, cujo pedido foi rejeitado pela pregoeira e pelo Sr. Prefeito.

No mais, destacou que o procedimento foi homologado e que contratos já foram celebrados.

Ao final, pediu a suspensão cautelar do certame e de eventual contrato e, no mérito, a sua habilitação e a inabilitação da empresa Rampim & Suguira Ltda. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, pelo Despacho nº 1412/22 (peça nº 28), a intimação do Município de Terra Roxa para que apresentasse manifestação preliminar, acompanhada da documentação pertinente.

O ente municipal apresentou resposta e documentos às peças nº 37-39, defendendo a lisura dos atos praticados no certame e requerendo o não recebimento da representação e o indeferimento do pedido cautelar.

Por meio do Despacho nº 1474/22 (peça nº 40), a Representação foi recebida, tendo sido indeferida a medida cautelar pleiteada. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do Município de Terra Roxa, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Ivan Reis da Silva, e da Pregoeira, Sra. Anelise Lana de Oliveira, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Os interessados apresentaram defesa às peças nº 47, 56 e 58.

As peças nº 49-50, a Representante peticionou nos autos, apresentando novo atestado de capacidade técnica emitido ainda em 13/10/2022, e que supostamente atenderia às exigências do edital, a fim de tentar demonstrar que, se a Pregoeira tivesse aberto diligência para correção da declaração apresentada inicialmente, o equívoco teria sido sanado. Aduziu, ainda, que não conseguiu anexar tal documento junto ao recurso, por falta de espaço para tanto no site comprasnet, e que não obteve êxito em promover seu protocolo pessoalmente, junto à Prefeitura.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 363/23 (peça nº 59), em que opinou pela procedência parcial da Representação, em razão da ausência de realização de diligência pela Pregoeira para saneamento da falha relativa ao atestado de capacidade técnica, com a expedição de recomendação ao ente municipal e à pregoeira para que, "nas futuras contratações, observem e acompanhem os recentes entendimentos e julgados dos Tribunais de Contas e Órgãos Superiores, que dizem respeito à flexibilização de ditames legais que regulam os procedimentos licitatórios, com o objetivo de evitar excesso de rigor e consequente desabilitação de proponentes que possam trazer maior vantajosidade e economicidade, em prol do interesse público".

Por meio do Parecer nº 168/23 (peça nº 60), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela procedência parcial da Representação com expedição de recomendação, por ter restado evidenciado no caso um excesso de formalismo, sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de recomendação ao ente municipal, nos termos da fundamentação a seguir.

Conforme já mencionado, sustentou a Representante que, embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física (peça nº 21), deveria a Pregoeira, ao invés de tê-la automaticamente inabilitado, ter aberto diligência para permitir o saneamento da falha.

Em sede de defesa, afirmou o ente municipal, em suma, que a empresa não apresentou documento obrigatório, expressamente exigido no edital, e que a sua juntada posterior, em diligência, configuraria "causa de alteração substancial dos documentos e sua validade jurídica", em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade, julgamento objetivo e ampliação da disputa entre os licitantes.

Pois bem. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 363/23, peça nº 59), entendo que, ao deixar de oportunizar à Representante que apresentasse outro atestado de capacidade técnica, dessa vez emitido por pessoa jurídica, atendendo às exigências do edital, a Pregoeira acabou agindo com excesso de formalismo, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).

Destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, na mesma linha do previsto no art. 17, VI, do Decreto Federal nº 10.024/19[1], dispõe o item 12.12 do edital que no "julgamento da habilitação, o

pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".

Na Instrução nº 363/23 (peça nº 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, embora o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 mencione a impossibilidade de juntada de documento novo, o Tribunal de Contas da União, em recente decisão (Acórdão nº 1211/2021), flexibilizou a sua interpretação, à luz dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, competitividade e aplicação do formalismo moderado, entendendo ser possível que o licitante apresente novos documentos quando comprobatórios de condição atendida à época da apresentação da proposta, e que não haviam sido juntados oportunamente por falha ou equívoco:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Analisando detidamente os autos do processo licitatório, constata-se que a Representante foi, inclusive, uma das empresas que forneceu orçamento prévio à Prefeitura de Terra Roxa (peça nº 32, fls. 41-42), a fim de embasar o valor da licitação, indicando valores para todos os itens licitados, o que constitui forte indicativo de que a empresa possuía certa experiência no objeto licitado, tendo, muito possivelmente, já prestado esse tipo de serviço para pessoas jurídicas.

Ademais, no curso do presente processo, a Representante apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica, atestando que a empresa já prestou serviços de castrações de cães e gatos e que possui infraestrutura adequada para tal, tendo sempre cumprido pontualmente com as obrigações assumidas.

Ainda que o documento seja datado de 13/10/2022, mesmo dia da realização da sessão pública do certame, comprova condição preexistente, de que os serviços já haviam sido prestados à pessoa jurídica naquela data, conforme bem apontado pela unidade técnica, de modo que a realização da diligência e a aceitação do atestado, nesse caso, estariam em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União acima colacionado.

Ainda na instrução técnica, foram apresentados julgados deste Tribunal de Contas admitindo a realização de diligências quando ausente documento expressamente exigido no edital. Veja-se:

"Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em razão das seguintes irregularidades apontadas: 1. Ausência da minuta contratual no Edital de Licitação; 2. Erro na inabilitação da representante por não apresentação de Certificado de destinação de resíduos industriais gerados, emitido pelo Órgão Ambiental Estadual, o que poderia ser sanado por meio de diligência pela pregoeira; e 3. O indeferimento sumário da intenção de recorrer pela pregoeira, sem oportunizar a apresentação de razões de recurso. (...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que a pregoeira utilizou-se de interpretação literal do artigo 43, § 3º, Lei de Licitações, sem levar em conta o princípio do formalismo moderado, que visa preservar a proposta mais vantajosa para a Administração, na esteira do entendimento do TCU, que permite a correção de falhas ou equívocos na juntada de documentos. (...) A licitação é um procedimento orientado para uma finalidade, de modo que as normas legais devem ser interpretadas de acordo com a finalidade a que se destinam, não sendo adequada uma interpretação literal dos dispositivos e sim uma interpretação sistemática e finalística. Trata-se de ponderação entre os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa e atendimento ao interesse público, com aplicação da razoabilidade e proporcionalidade. (...) Observa-se que a controvérsia no caso seria a possibilidade de abertura de diligência para a apresentação de documento não juntado inicialmente. Como exposto acima, apesar de não haver previsão expressa, a jurisprudência tem admitido tal procedimento em ponderação de princípios".

Acórdão n.º 1744/22 – Tribunal Pleno

"Depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou "Certidão de Contribuinte Mobiliário" ao invés de "Certidão Negativa de Débitos Municipais". Ocorre, contudo, que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal (...) Nada obstante, em razão da grande discrepância entre os valores apresentados pela primeira colocada (representante desclassificada) e a terceira colocada, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a conduta da municipalidade não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o caso em tela, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.”

Acórdão n.º 5019/17 – Tribunal Pleno

Desse modo, considerando os princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público, e tendo em vista que a única impropriedade da documentação de habilitação da Representante era o fato de o atestado de aptidão técnica ter sido emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica, entendo que a Pregoeira deveria ter realizado diligência saneadora a fim de oportunizar a apresentação de novo atestado, devendo a Representação ser julgada procedente quanto a esse ponto.

No entanto, parece-me não ser o caso de determinar a anulação do certame. Isso porque, além de a ata de registro de preços ter prazo de vigência de até 12 meses apenas, tendo sido assinada em 4/11/2022 (peça n.º 34, fl. 125), depreende-se da ata de realização do pregão eletrônico (peça n.º 34, fls. 58-82) que a diferença de valor entre os lances finais ofertados pela Representante e pela empresa vencedora foi pouco significativa, sendo de apenas R\$ 1 real no valor unitário de diversos itens.

Com efeito, multiplicando-se o valor da diferença, em cada item unitário, pela quantidade máxima indicada na ata de registro de preços, e somando-se os diversos itens, chega-se a uma diferença total inferior a R\$ 2 mil reais (correspondente ao eventual dano ao erário, caso sejam adquiridos todos os serviços da ata, em sua quantidade máxima).

Veja-se que tal valor é provavelmente inferior ao próprio custo da realização de uma nova licitação.

Pelos mesmos motivos, e considerando que não restou comprovado dolo ou má-fé por parte da Pregoeira, que muito provavelmente, segundo se depreende da defesa apresentada, apenas deixou de realizar a diligência por acreditar que tal conduta estaria vedada pela legislação, entendo não ser o caso de aplicação de multa.

Acolho, de todo modo, a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de expedição de recomendação à municipalidade para que, nas futuras contratações, observe e acompanhe a jurisprudência dos Tribunais de Contas relativa à flexibilização de ditames legais que regulam os procedimentos licitatórios, com o objetivo de evitar excesso de formalismo e consequente inabilitação de proponentes que possam trazer maior vantagem e economicidade, em prol do interesse público

Por sua vez, quanto à habilitação da empresa Rampim & Suguiura Ltda, entendo, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que não restaram comprovadas quaisquer irregularidades, devendo a Representação ser julgada improcedente quanto a este ponto.

No que tange ao atestado de capacidade técnica (peça n.º 20, fl. 15), em que se atesta que a empresa licitante “é apta para a prestação de serviços de castrações de cães e gatos, bem como possui infraestrutura adequada para tal” e que “cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante dos serviços licitados”, deduz-se da declaração que a empresa Rampim & Suguiura Ltda prestou serviços similares aos ora licitados à Associação de Proteção aos Animais de Terra Roxa, o que foi ratificado pela diligência realizada pela Pregoeira.

Quanto à diligência em si, depreende-se dos autos que foi realizada apenas para confirmar o conteúdo das informações constantes da documentação apresentada, estando sua realização em conformidade com a legislação e os termos do edital.

Por sua vez, em relação ao Certificado de Registro da clínica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV/PR, também não verifico descumprimento do edital, vez que a Certidão Negativa de Débitos (peça n.º 20, fl. 18) traz expressamente a informação de que a empresa se encontra registrada no referido conselho, inclusive com número de inscrição e data de registro.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, em razão da ausência de realização de diligência oportunizando à Representante o saneamento da falha relativa ao atestado de aptidão técnica, que caracterizou excesso de formalismo da Administração, em contrariedade aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público;

3.2. expeça recomendação ao Município de Terra Roxa para que, nas futuras contratações, observe e acompanhe a jurisprudência dos Tribunais de Contas relativa à flexibilização de ditames legais que regulam os procedimentos licitatórios, com o objetivo de evitar excesso de formalismo e consequente inabilitação de proponentes que possam trazer maior vantagem e economicidade, em prol do interesse público.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação, em razão da ausência de realização de diligência oportunizando à Representante o saneamento da falha relativa ao atestado de aptidão técnica, que caracterizou excesso de formalismo da Administração, em contrariedade aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público;

II - recomendar ao Município de Terra Roxa para que, nas futuras contratações, observe e acompanhe a jurisprudência dos Tribunais de Contas relativa à flexibilização de ditames legais que regulam os procedimentos licitatórios, com o objetivo de evitar excesso de formalismo e consequente inabilitação de proponentes que possam trazer maior vantagem e economicidade, em prol do interesse público;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 17. Caberá ao progreiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

PROCESSO Nº:-742689/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME,

MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO,

CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN

CARNIEL, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 970/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Anulação do único ato objeto de apontamento de irregularidade nestes autos e posterior revogação do certame pelo Município Representado. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Realeza, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR”, no valor total estimado de R\$ 2.821.500,00. Expôs a Representante que apresentou o menor lance na sessão realizada no dia 18/11/2022, porém teve sua proposta indevidamente recusada por não apresentar “notas fiscais e/ou empenhos juntamente com os atestados de capacidade técnica nos termos do item 13.6.3.1 do edital”, decisão que foi mantida em sede de recurso administrativo.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da exigência de documento estranho ao rol taxativo previsto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o excesso de formalismo por parte do órgão licitante, tendo em vista que o próprio Edital admite, nos itens 11.10 e 11.2, a possibilidade de complementação posterior de documentação, de modo que a não apresentação de notas fiscais e/ou empenhos poderia haver sido corrigida.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação da decisão que recusou sua proposta, a fim de ser declarada a vencedora do certame. Subsidiariamente, requereu a anulação da etapa de habilitação na licitação.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1541/22 e ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno (peças 15 e 21), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (em razão da aparente ilegalidade da exigência injustificada de que os atestados de capacidade técnica fossem acompanhados de notas fiscais e/ou empenhos, por se tratar de documentos não previstos no rol do art. 30 da Lei de Licitações) e do perigo da demora (decorrente da pendência de homologação do certame e celebração do contrato).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Município de Realeza e do respectivo atual Prefeito Municipal para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades.

Por meio das peças 25 a 44, o Município Representado comprovou a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, “fundamentando-se na exigência indevida e ilegal de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de notas fiscais e/ou empenhos”, motivo pelo qual requereu a revogação da medida que determinou a suspensão cautelar do certame, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da perda do objeto.

A medida cautelar foi revogada pelo Despacho nº 13/23, ratificado pelo Acórdão nº 56/23 (peças 46 e 53), em razão da juntada do documento de peça 44, do qual depreendeu-se que a suposta irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame aparentou haver sido sanada por meio de Decisão Administrativa do Prefeito Municipal que, acolhendo as razões expostas no Despacho nº 1541/22 e no Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno, determinou a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,[1] procedendo com a sua habilitação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 371/23 (peça 56), em que opinou pela perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação do único ato objeto de apontamento nestes autos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 93/23, da 6ª Procuradoria de Contas (peça 58), ao pontuar que “diante da anulação do ato, de modo a não subsistir as irregularidades suscitadas na exordial, tem-se que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas em virtude do artigo 52 da LC nº 113/2005”.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, na peça 44, da Decisão Administrativa do Prefeito Municipal que, acolhendo as razões expostas no Despacho nº 1541/22 e no Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno, determinou a anulação do ato que inabilitou a empresa Representante, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedendo com a sua habilitação, e considerando que se tratava do único ato objeto de apontamento de irregularidade nestes autos, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Também corrobora a conclusão pela perda superveniente do objeto a documentação acostada nas fls. 20 a 23 da peça 24 dos autos da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 40313/23, conexa à presente, consistente em posterior Decisão Administrativa do Prefeito Municipal que determinou a anulação de todo o procedimento em exame (Processo Licitatório nº 277/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 191/2022), acompanhada do respectivo comprovante de publicação, o que ensejou o não recebimento daquela Representação pelo Despacho nº 304/23, deste Relator (peça 30 daqueles autos).

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Encerrar o feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

PROCESSO Nº: 782770/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANTONIO MORO & CIA LTDA, DRENO CONSTRUÇÕES - EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO MORO JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOUZO, HENRIQUE HENNEBERG, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, MORGANA DA SILVA SAUKA, OSVALDO CRISTO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 971/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Anulação do único ato objeto de apontamento de irregularidade. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dreno Construções EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente à Concorrência nº 013/2022, procedimento nº 483/2022 que tem por objeto a "execução da obra do 'Lago de Olarias 2 - etapa 1', em área localizada na Rua Aristides Lobo, Bairro de Olarias [S 25° 6' 49.8" W 50° 8' 18.4"]", consoante especificações do projeto básico anexo ao edital", no valor total máximo estimado de R\$ 7.939.289,64, em que foi declarada vencedora a empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., pelo valor de R\$ 7.053.006,29, em decisão publicada no dia 25/11/2022.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade consistente no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação decorrente de sua condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto no item 6.8 do Edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, diante do empate ficto entre a sua proposta e a da licitante declarada vencedora.

Narrou que, em 21/11/2022, foi realizada a reunião de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço das participantes habilitadas, oportunidade em que tais propostas somente foram informadas em ata, sem que houvesse sua classificação (vide peça 06), para o que, nos termos dos itens 5.4 e 6.3 a 6.6 do Edital e dos arts. 43 e 109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, seria necessária não só a análise da conformidade das propostas, como a elaboração de um relatório contendo a ordem crescente dos preços, para apreciação da autoridade superior e homologação da decisão da Comissão de Licitação.

No entanto, sem que fossem realizados os atos de julgamento das propostas e de sua classificação formal e expressa, o resultado da licitação foi desde logo divulgado pela mencionada decisão publicada em 25/11/2022 (peça 07).

Diante disso, e considerando a ausência de intimação ou de abertura de efetiva oportunidade para que a Representante exercesse sua prerrogativa legal de apresentar nova proposta, o fez por ocasião da declaração da empresa vencedora, no mesmo dia da publicação da decisão, quando apresentou proposta no valor de R\$ 7.050.000,00 (peça 08).

Todavia, sua proposta deixou de ser recebida, conforme manifestações da Comissão de Licitação, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento (peças 9 a 11 esta última datada de 12/12/2022), sob o entendimento de que, nos termos do item 6.8.4 do Edital, a prerrogativa deveria haver sido exercida em até 24 horas da publicação em diário oficial da ata da sessão

de recebimento e abertura de envelopes de 21/11/2022, ocorrida em 22/11/2022, e não da data da publicação da declaração da licitante vencedora, ocorrida em 25/11/2022.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja anulada a decisão que declarou a licitante vencedora, a fim de que o resultado da licitação seja apurado com base na nova proposta apresentada no exercício da prerrogativa de Empresa de Pequeno Porte.

Por meio do Despacho nº 8/23 (peça 15), determinou-se a intimação do Município de Ponta Grossa e da respectiva atual Prefeita Municipal, bem como da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município de Ponta Grossa e a Prefeita Municipal, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt apresentaram a petição de peças 19 a 26, em que juntaram a cópia integral dos autos do procedimento licitatório e defenderam que a Representante, ao apresentar sua nova proposta após a divulgação do resultado da licitação, em 25/11/2022, deixou de observar o item 6.8.4 do Edital, segundo o qual deveria apresentar sua nova proposta no prazo de 24 horas a contar da publicação da ata da sessão de recebimento das propostas em diário oficial, ocorrida no dia 22/11/2022.

A empresa Antonio Moro & Cia. Ltda. apresentou petição e juntou documentos nas peças 28 a 31, em que argumentou que o critério de classificação das propostas é o do menor preço, de modo que não houve complexidade que justificasse a designação de nova data para classificar as propostas pelo preço global, bastando verificar sua conformidade com os requisitos do edital, o que também era tarefa simples, podendo ser realizada na própria ocasião da abertura dos envelopes, como ocorreu.

Sustentou, ademais, que o edital previu, nos itens 6.8.2 a 6.8.4, que, na ocorrência de empate ficto, a ME ou EPP poderia apresentar nova proposta de preço na própria sessão do dia 22/11/2022 ou no prazo de 24 horas da publicação da respectiva ata, o qual se encerrou em 23/11/2022, sendo intempestiva, portanto, a proposta apresentada em 25/11/2022.

Fez referência, ainda, ao relato da Comissão de Licitação (constante da peça 9), segundo o qual, no dia 21/11/2022, o representante da empresa Dreno, em contato telefônico, recebeu a informação de que o resultado da sessão seria publicado no diário oficial do dia seguinte e de que, apenas após essa publicação seria a ela garantido o prazo de 24 horas previsto em edital para apresentação de proposta de preço inferior à mais bem classificada.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 72/23 e ratificada pelo Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno (peças 32 e 41), para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 013/2022, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (em razão da aparente ilegalidade no impedimento do exercício do benefício de preferência de contratação de Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006) e do perigo da demora (decorrente da pendência de homologação do certame e celebração do contrato).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e foram determinadas as intimações do Município de Ponta Grossa e da respectiva Prefeita Municipal para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como a intimação, na condição de interessada, da empresa Antonio Moro & Cia. Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação e juntada de documentos.

Ainda, foi expedida recomendação aos administradores responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela,[1] analisassem a regularidade dos atos administrativos questionados e adotassem as medidas que entendessem devidas para o saneamento de eventuais inconformidades que porventura viessem a reconhecer, comunicando-as nestes autos.

Informou o Município de Ponta Grossa, nas peças 38 e 39, que, em razão da análise preliminar contida no Despacho nº 72/23 (peça 32), promoveu a anulação da Concorrência Pública nº 013/2022.

Em seguida, a empresa Representante, na petição de peças 42 e 43, informou que o ato praticado, em realidade (conforme cópia do comprovante de publicação anexado na fl. 02 da peça 39), consistiu no cancelamento do resultado publicado no Diário Oficial do Município no dia 25/11/2022, em que foi declarada a proposta considerada vencedora do certame.

Assim, diante do cancelamento do resultado da licitação, requereu que fosse determinado ao Município o prosseguimento do certame com a análise e classificação das propostas, considerando o desconto concedido pela Representante, bem como com a prática dos demais atos subsequentes, até a contratação, "a fim de evitar maiores prejuízos ao próprio erário, em vista do preço apresentado, não justificando a anulação pura e simples do certame".

Independentemente de nova intimação, o Município Representado apresentou a petição de peças 49 a 51, em que, retificando o contido na manifestação de peça 39, esclareceu que efetivamente houve o cancelamento do resultado da licitação, conforme consta da publicação em Diário Oficial anexada à peça 39, bem como informou que "o município tem interesse em dar continuidade ao andamento do Processo Licitatório, a fim de evitar maiores danos ao Erário Público".

A medida cautelar foi revogada pelo Despacho nº 191/23, ratificado pelo Acórdão nº 294/23 (peças 53 e 57), a fim de que o Município Representado pudesse dar continuidade ao procedimento licitatório, em razão do documento de fl. 02 da peça 39, do qual depreendeu-se que a suposta irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame aparentou estar regularizada por meio de decisão administrativa do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, que, diante das razões expostas no Despacho nº 72/23 e no Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno, comunicou o cancelamento do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Município no dia 25/11/2022.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 641/23 (peça 61), em que opinou pela perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação do único ato objeto de apontamento nestes autos antes que ocorressem contratações ou desembolsos do Município. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 147/23, da 6ª Procuradoria de Contas (peça 63).

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, na fl. 02 da peça 39, da

decisão administrativa do Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento que, diante das razões expostas no Despacho nº 72/23 e no Acórdão nº 57/23 – Tribunal Pleno, determinou o cancelamento do resultado da licitação publicado no Diário Oficial do Município no dia 25/11/2022, e considerando que se tratava do único ato objeto de apontamento de irregularidade nestes autos, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Encerrar o feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

PROCESSO Nº:-790640/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 972/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 103/2022. Sanção de inidoneidade aplicada a empresa do mesmo grupo econômico. Voto pela procedência da presente representação com o chamamento da empresa segunda colocada no certame para assinatura do contrato e a anulação da avença anteriormente firmada.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a "AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIO Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 598.700,00 e teve a representante como segunda colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa vencedora do certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., que foi declarada inidônea pelo Município de Leopólis até 01/09/2024 (peça 3, pág. 4), de modo que sua participação seria fraudulenta e estaria vedada, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) mesmo sócio administrador 1.1) mudança simultânea entre os sócios (relação de parentesco entre os sócios – pai Odauro Vitoriano e filho – Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, modificado após a aplicação da sanção. 4) Declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos. 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) A TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda. 7) Antes da aplicação da sanção na empresa Sarandi Tratores, somente ela participava de licitações, de forma que após que a empresa TKBR iniciou as participações.

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no "GoogleMaps", seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong", que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 3, fl.7).

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos

sócios-administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito de outros Municípios (peças 3, 8 e 9).

Informou que o certame ocorreu em 24.11.2022 e o respectivo contrato nº 60/2022 foi assinado em 5.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata "suspensão do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja". No mérito, requereu a procedência da Representação para que (i) a empresa TKBR seja excluída do certame, (ii) seja reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e (iii) seja convocado o licitante remanescente.

Tendo em vista a informação de que o contrato foi assinado em 05 de dezembro de 2022, bem como diante da ausência de informação de que a questão trazida ao crivo desta Corte de Contas foi igualmente objeto de recurso administrativo no bojo do Pregão Eletrônico n. 103/22, somada, ainda, ao fato de que habitualmente referidas contratações estipulam prazos razoáveis para o fornecimento do bem, nos termos do Despacho n. 16/23, antes de deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Guapirama e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Foi ainda determinado que o município representado deveria apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Sobreveio então ao feito manifestação do Município de Guapirama (peça 16), por meio da qual se verifica que a questão em comento (impedimento reflexo de licitar que recai sobre a empresa TKBR) teria sido apontada pela representante através de contato telefônico, de maneira que, segundo alega o Setor de Licitação municipal, como não houve a formalização do pleito recursal, a TKBR foi declarada vencedora, tendo em vista que não haveria registro de impedimento em seu CNPJ.

Alegou dificuldade para juntar a cópia integral do procedimento licitatório e respectivo contrato, razão pela qual solicitou prazo de 05 dias para cumprir a determinação. Informa que suspendeu o certame até deliberação deste Tribunal.

Anexa à peça 17 publicação no Diário Oficial do Município de Aviso de Suspensão Pregão Eletrônico nº 103/2022.

Foi concedido, nos termos do Despacho n. 36/23, o prazo de 5 dias solicitado para a juntada ao feito da integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Na oportunidade, tendo em vista que o município ainda não teria se manifestado sobre o ponto central da presente representação (limitou-se a informar que a questão teria sido apenas ventilada por contato telefônico durante o certame, mas sem efetiva interposição de recurso), foi determinado que informasse em que estágio se encontra o processo de contratação, com vistas a melhor avaliação acerca de eventual risco de dano reverso decorrente de eventual início de execução.

Ato contínuo, o município acostou ao feito a documentação solicitada (peças 24-29), ao tempo em que informou não ter havido "autorização do ordenador de despesa para empenho do objeto", permanecendo, assim, o contrato suspenso, conforme demonstrado em manifestação anterior (peça 17).

Nos termos do Despacho n. 74/23 (peça 31), foi concedida a liminar (posteriormente ratificada pelo Acórdão n. 58/23 – STP – peça 48), para o efeito de determinar ao Município de Moreira Sales que se absteresse de prosseguir na celebração do contrato n. 60/22, ressalvada a possibilidade de, no exercício do poder-dever de autotutela[1], adote as medidas que entender devidas para o saneamento da irregularidade apontada. Na oportunidade, foi determinada abertura de contraditório. A empresa TKBR apresenta defesa à peça 42.

Pregoeiro e Prefeito, respectivamente, apresentaram suas razões nos eventos 45 e 47, dando conta, novamente, de que o procedimento estaria suspenso até decisão definitiva desta Corte de Contas.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (peça 58), manifestou-se pela procedência da representação em tela.

É o relato.

2. De início, impende pontuar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator.

É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pelos representados por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos apresentados quando do acolhimento do pedido cautelar (Despacho 74/23 – peça 31), motivo pelo qual tenho que a declaração da procedência da presente Representação é medida que se impõe.

Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte de Contas, verificou-se que, tal qual como asseverado na inicial da presente representação, existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo Município de Leopólis, com fundamento no art. 87, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024.

Ainda se constatou que a própria empresa SARANDI TRATORES LTDA. submeteu à análise deste Tribunal, por três vezes, a questão relativa à extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade supracitada.

Primeiramente, no âmbito da Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), por meio do Despacho nº 493/21 (04/05/2021), o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral foi assertivo quanto à situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., tendo consignado que:

A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.

Nesse passo, há que se pontuar que inexistiu dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenas com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea.

E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que

aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Em segundo lugar, no âmbito da Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), por meio do Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, igualmente reconheceu a regularidade da decisão de desclassificação da empresa Sarandi Tratores Ltda. em virtude da vigência da penalidade de inidoneidade, aplicada nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, e sua extensão a todas as esferas da Administração. Veja-se: EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.

(...)
Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Finalmente, no âmbito da Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), em mais um caso idêntico, por meio do Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, igualmente reconheceu-se a retidão da decisão de Município licitante que desclassificou a empresa Sarandi Tratores Ltda. do certame em razão da vigência da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu e sua extensão para todas as esferas da Administração Pública.

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

(...)
Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.

(...)
Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar “impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos”. Não subsiste, portanto, qualquer dúvida a respeito da vigência e extensão da sanção de inidoneidade, art. 87, da Lei nº 8.666/93, aplicada contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA. pelo Município de Leopoldina, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024.

Por sua vez, a questão relativa à possibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, através das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e 215654/22 (Município de Moreira Sales), apresentadas pela atual representante, ambas de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que em todas elas foram deferidas medidas cautelares de suspensão do certame.

Inclusive, no âmbito da Representação nº 21565-4/22 (Município de Moreira Sales), respectivamente, abri divergência, ao final acatada pelo Plenário (Acórdão n. 2997/22 – TP), justamente para o fim de se reconhecer irregularidade consistente na participação da empresa TKBR em substituição da Sarandi, contra a qual havia sido aplicada sanção de inidoneidade, de modo a, com isso, declarar nulo o certame.

No caso em tela, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, verificou-se a efetiva substituição de uma empresa pela outra, na participação em diversos certames, tendo sido destacada a alteração dos respectivos contratos sociais, na data de 23/12/2020, isto é, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade, em 01/12/2020.

A propósito, o seguinte extrato, do parecer do Ministério Público de Contas juntado na peça 58, a fl. 4:

“Para mais, a empresa TKBR somente passou a disputar em processos de licitação após as negativas da empresa Sarandi nos certames pelos entes, demonstrando que houve a efetiva substituição de uma empresa pela outra diante da sanção aplicada à Sarandi.”

No mesmo sentido, segue o seguinte excerto da instrução da unidade técnica: “Como visto, mesmo a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS tendo sido criada em 2007, o desligamento do sócio Odauro Vitoriano da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que ingressou como sócio na empresa TKBR em 23/12/2020 – logo após a sanção aplicada – traz indícios de que foi realizada para burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná.”

Sob esse prisma, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, devidamente comprovada pela alteração contratual poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, também, a demonstração de abuso de personalidade, a servir de pressuposto e fundamento para a extensão da mesma sanção.

Com relação à consequência a ser adotada, a partir da procedência da representação, CGM e Ministério Público[2] são uniformes quanto ao aproveitamento dos atos do certame, mediante o “chamamento da empresa que ficou na segunda colocação no certame para assinatura do contrato e consequente anulação do anterior” (fl. 9 da peça 57).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n. 103/2022, do Município de Guapirama,

impondo-se o chamamento da empresa segunda colocada no certame para assinatura do contrato e a anulação da avença anteriormente firmada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n. 103/2022, do Município de Guapirama, impondo-se o chamamento da empresa segunda colocada no certame para assinatura do contrato e a anulação da avença anteriormente firmada;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. “Desta forma, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93 a fim de que seja declarada a inabilitação da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos do Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama, chamando-se a empresa segunda colocada no certame para assinatura do contrato e a anulação da avença anteriormente firmada” (fl. 4 da peça 58).

PROCESSO Nº: -727191/22

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 973/23 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno. Auditoria Combinada contábil/financeira na Copel Geração e Transmissão S.A., realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo. Reiteração de razões de mérito devidamente apreciadas e afastadas no Relatório de Auditoria, sem apresentação de novos argumentos com vistas a desconstituir a adequação da análise originária. Pela improcedência.

1. Trata-se de Impugnação à Homologação apresentada pela Copel Geração e Transmissão S.A – Copel GeT (peças 3 e 4) em face do Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno, emitido nos autos de Homologação de Recomendações nº 560944/22, que homologou as recomendações oriundas de Relatório de Auditoria da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 3 daqueles autos), que teve como objetivo “a avaliação e a análise da regularidade financeira, econômica e patrimonial dos registros efetuados na conta contábil de Adiantamento a Fornecedores, integrante do grupo do Ativo Imobilizado, trazido nos demonstrativos financeiros” da Copel GeT “com mensuração dos impactos das desconformidades encontradas para a empresa e a sociedade sob os aspectos principiológicos da legalidade, economicidade, eficiência e efetividade, além da identificação de melhorias necessárias quanto a aspectos operacionais”.

Conforme constou do item I da parte dispositiva daquela decisão, foram homologadas “as recomendações contidas no Capítulo 8 do Relatório de Homologação Referente à Auditoria Combinada contábil/financeira na Copel Geração e Transmissão S.A, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada”, as quais, como estabeleceu o respectivo Item IV, “II”, serão objeto de monitoramento pela Inspeção de Controle Externo Responsável, nos termos do art. 157, III, e do art. 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

As recomendações constantes do Capítulo 8 do mencionado Relatório de Auditoria foram as seguintes:

Achado 1:

i. Que o sistema de controle interno da Copel adote controles (administrativos e avaliativos) periódicos sobre as utilizações dos empreendimentos, com ênfase na aplicação de testes substantivos validadores dos custos incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço;

ii. Que seja reavaliado o procedimento de unitização com base em pleitos de contrato de EPC sob o aspecto contábil da provisão realizada a partir de estimativas confiáveis e de acordo com os requisitos impostos pelo CPC 25, especialmente à luz das possíveis impropriedades apontadas nesse achado.

iii. Que sejam implementados mecanismos que impeçam que eventuais custos retardatários sejam considerados na composição dos empreendimentos unitizados, sujeitando-os à devida aplicação de controles administrativos e avaliativos;

iv. Que tanto a Contabilidade quanto o Controle Interno verifiquem se os pleitos de EPC retardatários que compõem as unitizações de empreendimentos da Copel GeT são realmente agregadores de Ativos, ou se são frutos de desconformidades na gestão contratual, provocadas pelas empresas ou pelos gestores, validando assim a realidade fática de custos que serão imobilizados e posteriormente reembolsados nos contratos de concessão.

Achado 2:

i. Que sejam avaliados os custos para a parametrização no sistema SAP da possibilidade do registro de baixas parciais de adiantamento a fornecedores, sem comprometimento do histórico na transação (demonstração do adiantamento e suas compensações);

ii. Que seja apresentado o levantamento do custo para essa alteração, com a

avaliação da companhia em relação ao custo-benefício da implantação sistêmica requerida;

iii. Casos os custos de customização sejam desproporcionais, recomenda-se que a Copel GeT (e todo o Grupo Copel) opere as baixas parciais desses adiantamentos, por meio de solução diversa, ainda que envolva procedimentos manuais, de modo a evitar a apuração incorreta de despesas com depreciação e para que os demonstrativos se apresentem fidedignos e as informações sejam tempestivas para os stakeholders.

Achados 5, 6, 7 e 8:

i. Que sejam realizados os aperfeiçoamentos dos controles internos que apresentaram falhas de atuação sobre os registros contábeis na conta de Adiantamento a Fornecedores, a ser comprovado quando da implementação do TAG, em processo de consolidação com este Tribunal de Contas.

ii. Após a consolidação do processo de implementação do TAG por este Tribunal de Contas, que seja informado pela COPEL GET a efetiva aplicação dos controles implementados sobre as irregularidades relacionadas neste relatório de Auditoria.

Em preliminar, a Impugnante informou que o Relatório de Auditoria que embasou o processo de Homologação de Recomendações também serviu de substrato para os achados informados no processo de Prestação de Contas Anual nº 281002/22, referente ao exercício de 2021, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, então pendente de julgamento, motivo pelo qual requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o processo de Homologação de Recomendações e a presente Impugnação aguardassem o julgamento da referida Prestação de Contas Anual, no intuito de evitar decisões contraditórias pelo Plenário.

No mérito, a entidade apresentou impugnações em relação aos Achados 1, 2 e 4 a 8 do Relatório de Auditoria.

A Impugnação à Homologação foi recebida por meio do Despacho nº 68/23 (peça 7), em que foi determinada a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Instrução nº 06/23 (peça 9), em que opinou pelo indeferimento do efeito suspensivo requerido e, no mérito, pela improcedência da Impugnação, com a manutenção, na íntegra, das recomendações homologadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento da Impugnação à Homologação, eis que presentes os requisitos do art. 267-B, do Regimento Interno, porém, de maneira parcial, unicamente em relação aos Achados 1, 2 e 5 a 8.

A Impugnação não comporta conhecimento em relação ao Achado 4, tendo em vista que as recomendações a ele correspondentes não integraram o Capítulo 8 do Relatório de Auditoria e, conseqüentemente, não foram objeto de homologação pelo Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno, diante do reconhecimento expresso da regularização desse achado pela própria 4ª Inspeção de Controle Externo, no bojo do mencionado Relatório, em face das iniciativas apresentadas pela Entidade Estadual ao longo dos trabalhos de fiscalização.

Ademais, pode-se observar que a Copel GeT, no tópico da Impugnação correspondente ao Achado 4 (peça 4, fls. 13 a 43), apenas relacionou “as ações adicionais que demonstram o alinhamento com as recomendações da 4ª ICE, bem como a diligência com que o assunto continua sendo tratado no âmbito da 2ª e 3ª linhas de defesa” e destacou, ao final, que “as recomendações exaradas pela 4ª ICE ao longo dos trabalhos de fiscalização contribuíram para o aperfeiçoamento do ambiente de controle interno, fato que pode ser verificado na evolução dos modelos de testes (ex. CSA e testes automatizados) e na implementação da Matriz de Risco e Controle Administrativo Avaliativo”, de modo que sequer foi formulada, propriamente, uma impugnação aos termos do referido achado.

Ainda em preliminar, restou prejudicada a deliberação acerca do efeito suspensivo requerido pela Impugnante, tendo em vista que a Prestação de Contas Anual objeto dos autos nº 281002/22 foi recentemente julgada regular pelo Acórdão nº 599/23, proferido na Sessão por Videoconferência nº 8 deste Tribunal Pleno, de 29/03/2023, em que foi acolhida manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que os achados objeto da presente Impugnação à Homologação (além de outros processos específicos) não necessitaram ser apreciados porque “não terão o condão de macular as contas em análise, porquanto estão sendo tratadas de forma específica em feitos autônomos e com a adequado tratamento”, razão pela qual não subsiste a aventada possibilidade de decisões contraditórias.

3. No mérito, adotando-se como razão de decidir o contido na Instrução nº 06/23, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a Impugnação à Homologação deve ser julgada improcedente.

Pode-se constatar, a partir do cotejo entre as razões que embasaram a presente Impugnação à Homologação e o contido no Relatório de Auditoria que deu origem às recomendações homologadas, que a Impugnante se limitou a reiterar os fundamentos apresentados ao longo dos trabalhos de fiscalização, em resposta aos Ofícios nº 17/2021, nº 41/2021 e nº 86/2021, da 4ª Inspeção de Controle Externo, e a acrescentar informações a respeito das providências adotadas com vistas à implementação de parte das melhorias propostas pela unidade técnica.

Por conta disso, considerando que os argumentos de mérito já foram refutados pela unidade de fiscalização, com a necessária profundidade e detalhamento de análise, no próprio Relatório homologado, a cuja leitura se faz remissão, bem como que não foram apresentados pela Impugnante novos argumentos com vistas a desconstituir a adequação dessa análise originária, conforme demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo, de maneira individualizada, na Instrução nº 06/23 (peça 09), impõe-se concluir que a Impugnação em exame não deve prosperar pelos próprios fundamentos apresentados nessa derradeira manifestação da unidade técnica, que se passa a transcrever, adotando-se como razões de decidir:

3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PARA IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

3.1. Achado 1 – Desconformidades nos critérios de classificação das provisões

Recomendações:

i. Que o sistema de controle interno da Copel adote controles (administrativos e avaliativos) periódicos sobre as utilizações dos empreendimentos, com ênfase na aplicação de testes substantivos validadores dos custos incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço;

ii. Que seja reavaliado o procedimento de utilização com base em pleitos de contrato de EPC sob o aspecto contábil da provisão realizada a partir de estimativas confiáveis e de acordo com os requisitos impostos pelo CPC 25, especialmente à luz das possíveis impropriedades apontadas nesse achado.

iii. Que sejam implementados mecanismos que impeçam que eventuais custos retardatários sejam considerados na composição dos empreendimentos unitizados, sujeitando-os à devida aplicação de controles administrativos e avaliativos;

iv. Que tanto a Contabilidade quanto o Controle Interno verifiquem se os pleitos de EPC retardatários que compõem as utilizações de empreendimentos da Copel GeT são realmente agregadores de Ativos, ou se são frutos de desconformidades na gestão contratual, provocadas pelas empresas ou pelos gestores, validando assim a realidade fática de custos que serão imobilizados e posteriormente reembolsados nos contratos de concessão.

Manifestação na impugnação e análise

Em síntese, as razões apresentadas para o afastamento da homologação das recomendações decorrentes do Achado n.º 9 (na PCA 2021) se basearam nas seguintes argumentações: que o processo de utilização realizado pela Copel atende à legislação, aos Pronunciamentos Contábeis, ao Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE), ao Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE) e à legislação tributária, além de corresponder à prática contábil adotada por empresas correlatas do setor de energia elétrica.

Embora tenha havido reuniões e discussões entre responsáveis pela contabilização na Copel GET e a equipe de auditoria desta 4ª Inspeção de Controle Externo, não teria havido pacificação no entendimento do assunto.

Nota-se, portanto, que não foram trazidas alegações novas ou fatos novos que pudessem modificar a análise e conclusões anteriormente emitidas por esta Inspeção no Relatório de Homologação.

Entende-se que a recomendação “i” não foi completamente acatada, existindo apenas o controle CCC_ANC_C29 que controla prazos dos PEPs, com novo desenho aprovado internamente[1], mas ainda pendente de comprovação de sua adequação, mediante testes de eficácia.[2] Ainda são inexistentes controles substantivos sobre os valores que são incorporados nos PEPs em aberto, permanecendo assim o risco de distorções nos saldos registrados no ativo imobilizado.

Quanto à recomendação “ii”, não foram trazidos novos esclarecimentos quanto à utilização com base em pleitos de contrato de EPC, reiterando-se a suposta adequação da prática de classificação de provisões adotada pela Companhia, já discutida e refutada por esta Inspeção no Relatório de Homologação.

Sobre a recomendação “iii”, também repetiu-se ser o processo de utilização realizado na Copel adequado aos Pronunciamentos Contábeis, ao MCSE, ao MCPSE e à legislação tributária, bem como tratar-se de prática comum no setor de energia elétrica e validada por empresas de auditoria externa. Entretanto, não foram trazidas informações novas que pudessem indicar controles capazes de bloquear futuros lançamentos em projetos já unitizados, permanecendo o risco de que PEPs continuem a receber custos retardatários.

Por fim, quanto à recomendação “iv”, reiterou-se o entendimento de que os pleitos de EPC não seriam custos retardatários, mas sim ativos que fazem parte do projeto básico do empreendimento e que não haviam sido pagos por ocasião do processo de utilização. Esse não acolhimento da recomendação implica no risco de se ativarem (convertidos em imobilizado) custos retardatários e equivocadamente considerados como regulares, mas que na realidade referem-se a desconformidades ocorridas na execução contratual.

Por todo o exposto, verifica-se que a Copel GET não acolheu as recomendações, ao mesmo tempo em que se entende que as manifestações de apresentação são insuficientes para afastarem as recomendações homologadas.

3.2. Achado 2 – Travas no sistema SAP que impedem baixas parciais de adiantamentos

Recomendações:

i. Que sejam avaliados os custos para a parametrização no sistema SAP da possibilidade do registro de baixas parciais de adiantamento a fornecedores, sem comprometimento do histórico na transação (demonstração do adiantamento e suas compensações);

ii. Que seja apresentado o levantamento do custo para essa alteração, com a avaliação da companhia em relação ao custo-benefício da implantação sistêmica requerida;

iii. Caso os custos de customização sejam desproporcionais, recomenda-se que a Copel GeT (e todo o Grupo Copel) opere as baixas parciais desses adiantamentos, por meio de solução diversa, ainda que envolva procedimentos manuais, de modo a evitar a apuração incorreta de despesas com depreciação e para que os demonstrativos se apresentem fidedignos e as informações sejam tempestivas para os stakeholders.

Manifestação na impugnação e análise

Em relação ao Achado n.º 10 (na PCA 2021), a Impugnante reitera e defende a sistêmica de contabilização contestada no Achado, que em suma consiste no seguinte: “o sistema SAP permite o registro de um crédito referente a baixa parcial de um adiantamento, porém, enquanto o montante das baixas parciais não totaliza o valor do adiantamento, não é realizada compensação dos registros a débito e a crédito”.

Tal sistêmica se dá quando ocorrem entregas parciais de mercadorias (ou marcos contratuais), ocasião em que as notas fiscais são escrituradas no Ativo Imobilizado em Curso (elemento PEP) e são dadas baixas parciais do adiantamento.

Fazem menção novamente ao controle CCC_ANC_C29, o qual seria o mecanismo de acompanhamento de prazos de projetos/PEPs no sistema SAP para mitigar riscos de impestividade nos registros de utilização e depreciação.

Ao fim, declaram que “os procedimentos adotados pela companhia já garantem a fidedignidade das informações aos stakeholders, revelando-se irrazoável a contratação de uma ferramenta customizada junto ao Sistema SAP para permitir as baixas parciais de adiantamento a fornecedores”.

As manifestações referentes ao Achado 2 sequer chegam a fazer menção a avaliação de custos de parametrização do Sistema SAP (recomendação “i”), ou à avaliação de custo-benefício de customização do Sistema SAP (recomendação “ii”) ou à possibilidade de adoção de algum método de baixa parcial dos adiantamentos (recomendação “iii”).

Novamente fazem alusão ao controle CCC_ANC_C29, o qual recebeu novo desenho em 2022. Contudo, ainda não se pode afirmar se é plenamente eficaz, pois ainda não foi objeto de testes de efetividade.

Diante dessas explanações, resta mantido o entendimento já desenvolvido no Relatório de Homologação de que há espaço para aperfeiçoamentos nesses lançamentos contábeis, principalmente no tocante à compensação dos registros a débito e a crédito quando da realização de baixa parcial de adiantamento, a fim de

se garantir maior fidedignidade e tempestividade às informações contábeis, de modo que se opina pelo não acatamento das argumentações da Impugnação.

3.3. Achado 04 – Controles avaliativos de 2ª e 3ª linhas não especificados adequadamente para a atividade de baixa de ativo imobilizado [...]3]

3.4. Achados n.º 5, 6, 7 e 8:

Achado 05 – Investimentos relativos à implantação da PCH Cavernoso II, registrados como adiantamento a fornecedores desde 2014, reconhecidos em 2021 como despesa comprovada exclusivamente por recibos

Achado 06 – Incorporação ao patrimônio em 2021 de bens que foram adquiridos em 2011, mas que já haviam sido incorporados em 2015

Achado 07 – Inconsistências nos procedimentos de concessão de adiantamento de numerário para fornecedores

Achado 08 – Valores indevidamente mantidos na conta de adiantamento a fornecedores mesmo após o recebimento das aquisições objeto da antecipação de recursos

Recomendações:

i. Que sejam realizados os aperfeiçoamentos dos controles internos que apresentaram falhas de atuação sobre os registros contábeis na conta de Adiantamento a Fornecedores, a ser comprovado quando da implementação do TAG, em processo de consolidação com este Tribunal de Contas.

ii. Após a consolidação do processo de implementação do TAG por este Tribunal de Contas, que seja informado pela COPEL GET a efetiva aplicação dos controles implementados sobre as irregularidades relacionadas neste relatório de Auditoria.

Manifestação na impugnação e análise

Com relação aos Achados n.º 5, 6, 7 e 8, a manifestação da Impugnação iniciou reafirmando o mesmo teor já citado em resposta ao ofício n.º 41/2021-4ICE, “que não ocorreu pagamento irregular do montante de R\$ 2.880.715,21, uma vez que se tratava de reembolso por custos adicionais da obra e, por não se referirem a novos fornecimentos de materiais ou prestação de serviço, não se fazia necessária a emissão de notas fiscais”.

Quanto a aspectos fiscais, a PCH Cavernoso II teria usufruído de benefício fiscal do REIDI, com suspensão o PIS e o COFINS. Já os benefícios de IRPJ e CSLL, pela dedução da despesa, teriam sido obtidos ainda que tardiamente, em 2021, quando do registro contábil da despesa.

Também informam que estariam em curso aprimoramentos de controles internos. Em 2021, revisaram as descrições dos controles CCC_SMS_C09, CCC_SMS_C10, CCC_GRF_C08, GET_GRF_C03 (alterado para CCC_GRF_C06) e CCC_SMS_C21, cujos testes de desenho apresentaram-se suficientes em 2022. Testes de efetividade haviam sido iniciados em 2022, mas ainda não concluídos, para os controles CCC_GRF_C08 e GET_GRF_C03 (CCC_GRF_C06).

Outra iniciativa em curso é o desenvolvimento de uma ferramenta de acompanhamento de Projetos em Andamento, o que pode ajudar a estabelecer padrões para organizar o processo, bem como aumentar a segurança e o controle. Com a implementação do aplicativo para gestão de elementos PEP, entende-se que os procedimentos de acompanhamento dos elementos PEP e de unitização foram aprimorados.

Por fim, informam que o controle CCC_ANC_C29 teve sua descrição atualizada em 2022 e seu desenho técnico sido testado e aprovado.

A análise das razões alegadas na Impugnação deixa claro que a Companhia mantém seu entendimento quanto à desnecessidade de nota fiscal para a transação, o que já foi discutido e refutado por esta Inspeção no próprio Relatório de Homologação.

Ademais, percebe-se que estão sendo envidados esforços para a adequação dos controles aplicados sobre elementos PEP e ativos imobilizados. Os avanços, em 2022, se deram principalmente na reformulação dos desenhos dos controles. Entretanto, a Impugnação informa que os testes de efetividade operacional ainda não foram concluídos, o que não assegura que esses novos desenhos são adequados para prevenir e/ou detectar irregularidades e/ou distorções decorrentes de contabilizações nos PEPs.

Essa etapa é fundamental para os novos desenhos dos controles, visto que um controle pode ter desenho adequado, mas se mostrar inefetivo. O controle CCC_ANC_C29, por exemplo, fora considerado inefetivo pela Auditoria Interna em 2021, antes de receber o novo desenho.

Desse modo, ainda se faz necessário manter o monitoramento das medidas de aperfeiçoamento adotadas pelo controle interno da Copel GET e seu respectivo alinhamento às recomendações emitidas por meio do Acórdão 2822/22-Pleno, especialmente quando a testes conclusivos de efetividade.

Consideram-se, portanto, que as razões de impugnação quanto a estes achados são insuficientes para afastar as recomendações emitidas à Companhia.

Assim, considerando que a análise levada a efeito pela unidade técnica é suficiente para embasar esta decisão, bem como que as melhorias em curso nos controles internos da Impugnante, iniciadas posteriormente aos trabalhos de fiscalização, em que pese louváveis, não modificam a correção das recomendações deles oriundas (sem prejuízo, evidentemente, de serem oportunamente consideradas quando de seu monitoramento), a presente Impugnação à Homologação deve ser julgada improcedente, com a manutenção, na íntegra, das recomendações homologadas por meio do Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente e, no mérito, julgue improcedente a presente Impugnação à Homologação de Recomendações, mantendo-se inalterada a decisão substanciada no Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer parcialmente e, no mérito, julgar improcedente a presente Impugnação à Homologação de Recomendações, mantendo-se inalterada a decisão substanciada no Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O novo desenho foi o seguinte (peça 4, p. 8-9):

CCC_ANC_C29: Controle válido para Copel Geração e Transmissão, Geradoras: Foz do Areia, Bela Vista, Eólicas: São Bento, Cutia, Santa Maria, Nova Eurus, Asa I II e III, Santa Helena, Santo Uriel e Transmissoras: Marumbi, Costa Oeste, Uirapurú, Mata de Santa Genebra Transmissora S.A.

O Sistema ERP/SAP executa a transação ZCO004E, por meio da qual seleciona a relação de todos os PEPs de investimento em andamento e com saldo contábil, tendo como data base os PEPs existentes no último dia do mês anterior, agrupa por centro de custo responsável e dispara um e-mail para o gerente do centro de custo, com cópia para seu superior imediato. Para os PEPs para os quais há um Gestor de Projeto responsável, o e-mail será direcionado para esse empregado, com cópia para o seu superior imediato. Para os PROJETOS/PEPs das SPEs 100% Copel, o e-mail será direcionado para o Gerente da área da Copel responsável pelo empreendimento.

O e-mail será encaminhado contendo a relação de PEPs com status usuário LIB (liberado), PAR (Paralisado) ou ENCT (Encerrado sem Boletim de Medição) na data base anterior a do envio do e-mail.

No e-mail é solicitado ao gerente a análise sobre os PEPs em andamento nos centros de custo sob sua responsabilidade. Essa etapa é executada na transação ZCO004, ocasião pela qual, ao executar a transação, o usuário deverá analisar o status do PEP, o contrato de concessão, a data de entrada em operação (quando aplicável) e a data fim prevista, revendo essa data ou alterando o status dos PEPs para concluído, conforme o caso;

Após o usuário confirmar as alterações na ZCO004, o ERP/SAP dispara, automaticamente, um e-mail para que todos os gestores de áreas e gestores de projetos, responsáveis pelos PEPs, façam a revisão e aprovação dos PEPs em andamento, sob sua gestão. Esta etapa, do Gerente ou Gestor de Projetos é executada na transação ZCO004G.

O e-mail será encaminhado diariamente, até que o Gestor de Área ou Gestor de Projetos revise e/ou confirme as alterações nos PEPs. Um Log com as alterações e revisões ficará gravado na transação ZCO004C para futuras consultas.

2. Foi informado que seriam conduzidos testes de efetividade no segundo semestre de 2022 para as geradoras Foz do Areia e Bela Vista; para as transmissoras Marumbi, Costa Oeste e Uirapurú; e para as eólicas São Bento, Cutia, Santa Maria, Nova Eurus, Asa I, Asa II, Asa III, Santa Helena e Santo Uriel.

3. Fundamentos omitidos em razão do não conhecimento da Impugnação à Homologação relativamente ao Achado 4, conforme exposto acima, em preliminar de mérito.

PROCESSO Nº:-428248/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 974/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Julho de 2022. Ausência de distorções. Regularidade.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao mês de julho de 2022, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 104/22 (peça nº 20), indicou que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no mês de julho de 2022.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 590/22 (peça nº 21), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 230/22 – PGC (peça nº 22), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de julho de 2022, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, é a medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

2.1 VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de julho de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

JULGAR regulares o demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de julho de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-12602/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 975/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Dezembro de 2022. Ausência de distorções. Regularidade. 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ referente ao mês de dezembro de 2022, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 8/23 (peça nº 20), indicou que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ relativo ao mês de dezembro de 2022.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 36/23 (peça nº 21), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 45/23 – PGC (peça nº 22), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2022, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

2.1 VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de dezembro de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Com base no disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo para que seja anexado à prestação de contas anual (exercício 2022) do Presidente do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares o demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de dezembro de 2022 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II- com base no disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, encaminhar o processo para que seja anexado à prestação de contas anual (exercício 2022) do Presidente do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-565976/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 976/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pessoa jurídica de propriedade de vereadora da base aliada do prefeito, criada especificamente para participar de licitação. Responsabilização estendida ao prefeito Municipal. Prova robusta da ocorrência de fraude. Impossibilidade da alegação de desconhecimento dos fatos. Não provimento. 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ LUIZ SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DE IVAÍ, em face do Acórdão nº 2021/20-STP, que julgou procedente a Representação proposta em face do Pregão Presencial nº 35/2017, realizado pela municipalidade[1], determinando a aplicação de multa e expedição de declaração de inidoneidade ao recorrente e demais interessados. O Acórdão recorrido compreendeu restar caracterizada a fraude na licitação, a infringência à norma municipal e aos princípios administrativos por ocasião da contratação da pessoa jurídica JEAN VITOR MORAES. Considerou que a mencionada empresa foi “constituída” especificamente para participar do certame, em substituição à empresa L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA., a qual estava impedida de licitar por pertencer à vereadora do Município, consoante vedação de sua Lei Orgânica[2].

Em razão do exposto, determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente a José Luiz dos Santos, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes. Propôs a expedição de declaração de inidoneidade de José Luiz dos Santos, Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, Luciano Otílio dos Santos e Jean Vitor Moraes, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança bem como para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em sua peça recursal, o peticionário sustenta, em síntese, ser indevida a extensão a ele das sanções impostas aos demais representados. Afirma que a responsabilização do gestor somente poderia se dar na presença de dolo ou culpa em causar o ato maculado, conforme previsto no art. 22, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942[3].

Sustenta que não há que se falar em dolo do Recorrente em burlar a legislação municipal, eis que, na qualidade de prefeito, limitou-se a homologar o processo licitatório. Afirma não caber análise técnica legal quanto à forma, procedibilidade e requisitos para o deslize de um processo licitatório, não restando comprovado nos autos que concorreu com os demais representados para a criação da empresa ou mesmo que tinha conhecimento dos fatos noticiados.

Por fim, afirmando a ausência de erro grosseiro e culpa grave, pugna pelo provimento do recurso, afastando-se as penalidades que lhe foram impostas.

Em Instrução nº 643/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) assevera que, quando da homologação do certame, foi aberta oportunidade para o gestor verificar que a constituição da empresa individual JEAN VITOR MORAES se deu apenas quatro dias antes da realização do Pregão Presencial.

Observa que tal fato deveria ensejar uma análise mais detida da licitação, na tentativa de averiguar se uma empresa “recém-nascida” possuiria condições de atender o município da forma esperada. Aduz que a ausência de loja física para uma empresa criada recentemente ou um possível erro no fornecimento de sua localização correta representam irregularidades que deveriam ter impedido a homologação da licitação. Verifica que, em pesquisa do endereço fornecido, identifica-se que a empresa JEAN VITOR MORAES pertence ao Sr. Luciano Otílio dos Santos e sua esposa Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, vereadora do município de São Carlos de Ivaí. Assevera que o ora recorrente foi acusado, inclusive, de alterar o endereço da empresa “laranja” para a cidade de Maringá[4], de modo que a alegação de desconhecimento dos fatos não é motivo suficiente para afastar sua responsabilização.

Por fim, opina pelo desprovimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 278/22.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se dos autos que o Sr. JOSÉ LUIZ SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município, adjudicou e homologou o resultado da licitação, pactuando a Ata de Registro de Preços com a empresa JEAN VITOR MORAES, “testa de ferro” da empresa L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA., pertencente aos requeridos Luciano Otílio dos Santos e Fabiana Magnani Trevelin dos Santos (vereadora municipal).

Verifica-se que a matéria sob exame foi objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o nº 0000829-06.2019.8.16.0127, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Paraisópolis do Norte, na qual foi proferida sentença, na data de 23/04/2020, pela procedência parcial do feito, condenando-se o Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS e JEAN VITOR MORAES pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput e in. I, da Lei nº 8.429/1992.

A decisão judicial proferida analisou pormenorizadamente as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso em tela, concluindo que

[...] da análise aprofundada das provas que os requeridos agiram para fraudar a licitação para Registro de Preços do Pregão Presencial n. 35/2017, eis que simularam a existência de uma empresa com o objetivo de burlar a vedação da contratação de empresa pertencente a vereadora Fabiana Magnani Trevelin dos Santos e seu marido Luciano Otílio dos Santos.

Conforme apontou o referido decisum, a irregularidade atinente à fraude praticada restou amplamente confessada, estando convergente com os demais elementos dos autos, destacando-se:

a) a data da constituição da empresa, 03/04/2017, apenas 03 (três) dias antes do lançamento do edital de licitação Pregão Presencial n. 35/2017, que ocorreu em 07 de abril de 2017;

b) a versão do requerido Jean Vitor, que também confirmou que a empresa foi aberta para participar da licitação e que não celebrou outros contratos.

c) a empresa Jean tem como endereço físico o mesmo da empresa L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA. Ainda que uma conste a Rua 07 de Setembro e na outra Rua Castelo Branco, ficou demonstrado que o estabelecimento de Luciano e Fabiana é localizado na esquina entre as duas ruas, inexistindo espaço separado que justificasse as operações da empresa de Jean no local (cf. seq. 1.3 e 1.88);

d) ficou demonstrado que a empresa “JEAN” não tinha estoque, sendo os produtos retirados da loja L O DOS SANTOS & TREVELIN LTDA, de nome fantasia SAPIM AUTOPEÇAS. Com efeito, as testemunhas Paulo Ribeiro de Oliveira e Sidinei Luli, funcionários públicos municipais, apontaram que buscavam as peças (objeto da licitação) na Sapim autopeças, todavia, não se atentaram ao nome Jean Vitor Moraes na nota fiscal;

e) durante os procedimentos da licitação a empresa foi representada por Luciano Otílio dos Santos, conforme documentos de seq. 1.5, páginas 5 e seguintes.

Assim, a partir da soma de elementos tais como depoimentos, confissões e documentos, concluiu-se pela ocorrência de fraude na licitação visando burlar a lei municipal que, no seu art. 40, vedava aos vereadores, desde a expedição do diploma, “firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes (sic)”. Especificamente em relação ao Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, assim decidiu o duto juízo:

Com relação ao requerido José Luiz, prefeito municipal, apesar das suas alegações, nota-se que também deve ser responsabilizado. Como já destacado no Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, o requerido é chefe do Poder Executivo de um município pequeno, no qual tem amplo conhecimento dos municípios, o que facilita o controle da coisa pública, porém, aumenta a responsabilidade do gestor. Veja-se, nesse sentido, que José declarou conhecer os demais requeridos e, ainda, da enfermidade de Fabiana, conteúdo da vida privada dela, o que demonstra o grau de proximidade entre os moradores do município. Além disso, deve-se considerar que é incontroverso que Fabiana foi da mesma base política do prefeito nas eleições municipais, indicando ainda maior proximidade entre eles. Diante disso, é de se esperar que o prefeito, no momento da adjudicação e

homologação do pregão, não obstante o parecer jurídico favorável da assessoria jurídica, verificasse o nome de Luciano como representante da empresa Jean Vitor Moraes, bem como os endereços coincidentes, o que levantaria a suspeita. Ora, certamente o chefe do Poder Executivo Municipal não assina o que é colocado em sua mesa sem sequer olhar o conteúdo ou questionar os demais servidores sobre o que está efetivamente assinando. Veja-se que o prefeito declarou em Juízo que sabia que Jean trabalhava para Luciano, que nunca ouviu falar que ele tinha uma empresa e que Luciano já havia licitado com o município anteriormente, em uma época que ainda era vereador, não prefeito. Todavia, mesmo assim, alega não ter desconfiado de nada. Portanto, inverossímil. Diante disso, é certo a prática do fato por José. Embora as teses defensivas tenham sido afastadas pela fundamentação acima, sempre bom lembrar que ninguém pode se escusar a cumprir a lei alegando desconhecimento dela. Posto isso, reitera-se que os requeridos agiram para violar a norma municipal que proibia a contratação de vereadores com a Administração Pública Municipal, já que o prefeito José celebrou contrato com a empresa pertencente a vereadora Fabiana e seu marido Luciano, por meio de interposta pessoa, Jean. Diante disso, é inegável que houve afronta ao princípio da legalidade. Determinou-lhe, naquela ocasião, a aplicação das seguintes sanções:

a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos;
b) pagamento de multa civil no valor equivalente a duas (02) vezes o valor da sua última remuneração (mês de março de 2020) percebida como prefeito municipal, corrigido monetariamente pelo INPC/IGPDI a partir desta sentença, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Da mesma forma, na decisão ora recorrida (Acórdão nº 2021/20 – Tribunal Pleno), compreendeu-se que JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, enquanto prefeito, adjudicou e homologou o certame, tendo ciência de todos os atos da licitação.

A despeito dos argumentos do peticionário no sentido de que a sua atuação se limitou, na qualidade de prefeito, a homologar o processo licitatório, a partir da análise levada a efeito pelo Poder Judiciário, pôde obter-se detalhes que afastam as alegações de imparcialidade na atuação do processo licitatório.

De fato, tratando-se de Município de pequeno porte, no qual se tem amplo conhecimento dos municípios (cerca de 6.961 habitantes), dificilmente poder-se-ia acolher a tese de que o Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS não conhecia a Sra. Fabiana Magnani Trevelin dos Santos, vereadora do Município, da sua base política, conforme reconhecido em depoimento prestado em sede judicial.

Há que se considerar, desta feita, que os reiterados erros cometidos pelo gestor municipal afastam as alegações de desconhecimento das impropriedades que levaram à contratação da empresa interposta JEAN VITOR MORAES como motivo suficiente para afastar sua responsabilização.

No mesmo sentido ao posicionamento ora adotado, acostam-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório. Desta feita, deve ao ordenador de despesas deve ser aplicada a sanção administrativa pertinente. [...] Em se tratando da responsabilização do ex-Prefeito, no mesmo sentido dos Acórdãos anteriores, quando da homologação do certame licitatório, o ordenador das despesas deve exercer o controle final de legalidade sobre todo o processo licitatório. Quando este valida o certame, atrai para si a responsabilidade por irregularidades que maculem o certame. Assim, a ele devem ser imputadas as sanções cabíveis. (Acórdão nº 4843/2017 – Primeira Câmara TCU, Rel. Min. José Múcio Monteiro, grifos nossos).

Mediante representação, o Tribunal apurou irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Montanhas, no Rio Grande do Norte. Na espécie, foram levados à efeito três convites, de números 15, 16 e 17, realizados em 2004, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 cada. Para os três certames, realizados na mesma data, foram convidadas as mesmas três empresas, sendo que cada uma foi declarada vencedora de um convite, denotando ajuste prévio entre as empresas e a municipalidade, no sentido de que todas fossem beneficiadas com as obras a serem contratadas. Ouvida em audiência, a Prefeita do Município ao tempo dos fatos avocou o princípio da confiança para tentar se eximir de responsabilização perante o Tribunal. Para ela, a irregularidade deveria ser imputada aos membros da comissão de licitação, post que, como Prefeita, não participara da condução do certame, tendo depositado confiança de que o processo seria conduzido adequadamente pelos integrantes daquele órgão colegiado, com o que não concordou a unidade técnica, segundo a qual, "a alegação de que o princípio da confiança abrigaria a defendente é imprópria", pois "imputam-se como irregularidades à responsável atos de sua própria autoria, no caso, a homologação dos convites nºs 15, 16 e 17/2004". No voto, o relator destacou que se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco. Daí que, "na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade chegar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável, para, só então, chancelar os certames". Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-Prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário. (Acórdão nº 1618/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

2.1 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de revista, com a manutenção integral da decisão constante no Acórdão nº 2021/20-STP.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe o provimento, com a manutenção integral da decisão constante no Acórdão nº 2021/20-TP;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tendo por objeto a "aquisição de peças, acessórios e similares, destinados à manutenção dos veículos que integram a frota municipal", tendo como valor máximo: R\$ 2.848.671,75.

2. Art. 40 – Os Vereadores não poderão: I – Desde a expedição do Diploma: a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [...]

4. documentos administrativos à peça 2.

PROCESSO Nº: -301557/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS

TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,

MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, STELA

FRANCO WIECZORWSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 977/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Município de Paranaguá. Contratação para aquisição do fármaco ivermectina no combate à Covid-19. Vício de motivo. Ausência de comprovação de eficácia do medicamento. Irregularidade caracterizada. Pelo não provimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por MARCELO ELIAS ROQUE e LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (peça 129) e pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (peça 136) em face do Acórdão nº 338/21 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidades referentes à contratação por dispensa de licitação nº 26/2020, destinada à aquisição do fármaco ivermectina para o combate à Covid-19, mediante sua distribuição em grande escala à população.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas de responsabilidade do então prefeito de Paranaguá, MARCELO ELIAS ROQUE, e da Secretária Municipal de Saúde, LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, em razão da ausência de comprovação da eficácia da medida adotada, dos vícios de motivo constatados na decisão de compra e distribuição do medicamento e, consequentemente, da ilegitimidade da despesa.

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica à MARCELO ELIAS ROQUE e LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, além de uma série de RECOMENDAÇÕES ao Município.

MARCELO ELIAS ROQUE e LÍGIA REGINA CAMPOS CORDEIRO sustentam, em síntese, a ocorrência de motivação idônea e legítima pela aquisição do fármaco ivermectina mediante dispensa emergencial de licitação, devendo ser afastada eventual conotação subjetiva de erro grosseiro. Defendem tratar-se de assunto polêmico, à época, o qual acabou, invariavelmente, transcendendo as balizas norteadoras da comunidade científica e médica, impondo aos gestores públicos um cenário atípico em tempos de pandemia.

Afirmam que, além de devidamente motivado o ato administrativo, a justificativa para a aquisição do fármaco foi definida de forma objetiva, observando-se notadamente o prescrito no art. 14 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93. Aduzem restar claro e evidente que o objetivo final da dispensação da Ivermectina visava apenas e tão somente atenuar a replicação viral do Sars-Cov-2, além de atenuar a gravidade das infecções resultantes.

Apõem que a justificativa para a dispensa emergencial de processo licitatório esteve presente no bojo do Termo de Referência apresentado e que a decisão pela aquisição do fármaco decorreu da orientação e da prescrição de profissional médico dotado de autonomia e responsabilidade técnica (reforçada pela própria ANVISA, CFM e CRM-PR).

Reforçam que tais atos tinham por finalidade precípua atenuar a replicação viral do Sars-Cov-2, além da gravidade das infecções dele resultantes, justamente visando reservar a utilização de ventiladores mecânicos para pacientes acometidos pela doença que apresentassem estados mais críticos e avançados.

Afirmam ter ocorrido invasão do poder discricionário dos gestores ora recorrentes, os quais teriam se pautado, dentre outras, pela Recomendação nº 15/2020, datada de 24/05/2020, expedida pelo Ministério Público Federal, com orientações ao Estado de Goiás e aos Prefeitos Municipais para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico de Covid-19.

Acrescentam que, na data de 30/07/2020, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública – CAOP, junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, emitiu a Nota Técnica nº 3/2020, cuja abordagem redundaria em referenciar arranjos administrativos favoráveis ao tratamento precoce e passíveis de organização e oferta para a Covid-19 na esfera da atenção básica municipal.

Asseveram que, paralelamente à presente Tomada de Contas Extraordinária, tramitava Ação Popular perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, cujo autor pretendia a chancela judicial para tornar nulo o processo de dispensa de licitação nº 026/2020, e, via de consequência, gerar a restituição dos valores gastos ao Erário pela aquisição do medicamento, a qual foi julgada improcedente.

Por fim, sustentam inexistência de conduta diversa e ausência de erro grosseiro, pugnano pela reforma do Acórdão nº 338/21 – Pleno, para fins de tornar regulares as contas, afastando toda e qualquer responsabilidade dos recorrentes.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ assevera que o Acórdão recorrido não demonstrou de forma técnica o prejuízo à população parnanguara no uso do medicamento e nem

qualquer irregularidade na dispensa de licitação, apenas supondo a sua ineficácia contra a Covid-19, de modo a ensejar vício de motivação.

Afirma que a escolha do objeto da licitação está dentro do juízo de conveniência e discricionariedade do administrador público, estando presente a legítima motivação da dispensa de licitação, baseada em fundamento técnico do corpo clínico, não cabendo a esta Corte de Contas interferir nesse mérito.

Ressalta que a dispensa de licitação respeitou os trâmites legais conforme previsão do art. 37, XXI, da CF e o medicamento adquirido foi indicado por técnicos da saúde. Sustenta que a dispensação do medicamento foi feita através de receita médica, havendo êxito quanto ao uso do estoque adquirido, conforme demonstrado nos autos.

Acosta decisão do Tribunal de Contas da União a qual teria deliberado favoravelmente à aquisição do medicamento, considerando a competência para fiscalização da verba federal.

Em Instrução nº 3864/21 – CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) assevera que nenhum dos motivos relacionados especificamente à utilidade do uso da ivermectina no combate ao coronavírus se sustentam.

Aduz que, à época em que o Município de Paranaguá adquiriu o medicamento, inúmeras Instituições manifestaram-se desfavoravelmente à sua utilização, a exemplo da ANVISA[1], da Organização Mundial da Saúde e da Organização Pan-Americana da Saúde[2], da Sociedade Brasileira de Infectologia[3], da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia[4] e da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná[5], conforme restou consignado na Proposta de Tomada de Contas elaborada pela CAGE.

Por fim, considerando-se a ausência de dados suficientes à comprovação científica do funcionamento do fármaco, opina pelo não provimento dos Recursos de Revistas. No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 697/22.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido do não provimento dos recursos dos autos.

A contratação em tela, firmada entre o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA., teve valor total de R\$ 2.992.000,00[6] (dois milhões novecentos e noventa e dois mil reais) e vigência de 90 (noventa) dias, versando sobre o seguinte objeto:

Aquisição Emergencial de Medicamentos IVERMECTINA, para evitar a evolução precoce nos casos assintomáticos, tendo em vista, o resultado positivo ao resultado esperado de uso em outros municípios no contágio ao Vírus Covid-19-CORONAVÍRUS. Considerando as atuais fundamentações nas literaturas vigentes, referente aos efeitos benéficos dos tratamentos profiláticos, objetivando a prevenção de infecções por SARS-COV-2, bem como atenuar a gravidade das infecções resultantes, para distribuição gratuita para a população de Paranaguá. Em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Com fulcro no Decreto Municipal nº 1.909/2020 e Decreto 1932/2020, Decreto Estadual nº 4.230/2020 e 4301/2020, o Decreto Federal nº 10.277/2020 e Portaria nº 454/2020 do M.S., Portaria Estadual nº 1.230/20. Conforme inteiro teor do processo administrativo nº 18.674/2020. Amparo legal: art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/93, e Lei Federal 13.919/2020.

As quatro ordens de compra emitidas se deram no mês de julho de 2020, compreendendo o valor total do contrato, sendo que a distribuição do medicamento teve início em 17/07/2020.

A tomada de contas foi instaurada em razão do consenso na comunidade médica e científica quanto à inexistência de comprovação de eficácia da ivermectina na prevenção ou no tratamento das infecções pelo novo coronavírus em humanos, amparada em publicações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA) e do programa internacional de doação de medicamentos MDP (Mectizan Donation Program).

A despeito dos argumentos no sentido da existência de motivação legítima para aquisição e utilização do fármaco bem como do seu amparo em estudos científicos, restou amplamente demonstrada nos autos a insubsistência dos fundamentos apresentados, notadamente no que concerne ao Termo de Referência utilizado na contratação (peça 4, p. 26 e seguintes).

Consta naquela peça, proposta de recomendações profiláticas e no tratamento inicial de pacientes frente a pandemia do novo coronavírus, citando-se, para tanto, estudos científicos em laboratório, in vitro, que demonstrariam a atividade antiviral, de forma a reduzir a replicação do RNA viral do Sars-Cov-2 ao se ligar a proteínas de transporte celular e impedir a entrada do vírus no núcleo das células.

Contudo, conforme amplamente fundamentado nos autos, tais estudos não possuem nenhuma base de comprovação científica, eis que realizados unicamente em tubos de ensaio e não em organismos vivos, utilizando-se de dosagem muito superior à recomendada para o uso humano (entre 50 e 100 vezes superior). Embora o Município tenha citado resultados satisfatórios obtidos em outros locais, esses não tiveram nenhuma base comprobatória, refutando-se pormenorizadamente os argumentos apresentados na decisão recorrida, in verbis:

Analisadas essas justificativas, nota-se que os primeiros quatro parágrafos, referentes ao significativo número de mortes ocasionados pela covid-19, à inexistência de vedação à utilização de terapêutica experimental, à ausência de agente terapêutico específico e à existência de estudos que buscam descobrir um tratamento eficaz para nova doença não tratam da ivermectina em específico. Sobre a terapêutica experimental, trata-se no segundo parágrafo dos considerandos, cumpre observar que o artigo 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM n.º 2.222/2018 e 2.226/2019) estabelece em seu caput que é vedado ao médico —Deixar de utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País (grifo nosso). O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe, como assevera a proposta de profilaxia em questão, que —A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes (grifo nosso). Ocorre que a Anvisa não chancela a utilização da ivermectina para a prevenção ou o tratamento da covid-19. Segundo a Agência, —as indicações aprovadas para a ivermectina são aquelas constantes da bula do medicamento, não estando entre delas a prevenção ou o tratamento de infecções pelo novo coronavírus. O quinto parágrafo das justificativas, assim como o termo de referência anteriormente analisado, menciona a inibição de replicação do

novo coronavírus constatada in vitro, mais uma vez ignorando o fato de que, até o momento, não há evidências que permitam confirmar a ocorrência deste efeito também nos casos de infecções em humanos. O sexto parágrafo dos considerandos menciona supostos —resultados satisfatórios obtidos em outros países e municípios brasileiros, mas não os apresenta, tampouco comprova que tais efeitos positivos efetivamente ocorreram e foram divulgados de modo fidedigno. O sétimo parágrafo das justificativas refere-se genericamente a —artigos recentemente publicados, que não são especificados. Afirma, ainda, que —As abordagens que tenham alguma evidência de benefício clínico deverão ser utilizadas de forma criteriosa (grifo nosso), mas, mais uma vez, não apresenta tais evidências. Em nenhum momento está demonstrado, no procedimento de contratação, qualquer indicativo de benefício clínico da utilização da ivermectina. O oitavo parágrafo dos considerandos assevera que a ivermectina seria utilizada na profilaxia e na fase inicial de tratamento da covid-19 e que se fazia necessário acompanhar os progressos científicos acerca de eventuais tratamentos medicamentosos da doença.

O Município sustentou, ainda, que a decisão pela aquisição da ivermectina foi motivada pela Lei nº 13.979/20[7], sendo vedada a interferência no mérito do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade e legitimidade, consoante manifestação do Tribunal de Contas da União.

Observa-se, contudo, que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 13.979/20, ao dispor sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública, permitiu a adoção de medidas pelo poder público, desde que calçadas em evidências científicas, in verbis:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.” (grifos nossos).

Como bem consignou a decisão ora impugnada, houve equívoco pela administração municipal de Paranaguá quanto à relação de causalidade entre o motivo e a decisão que levou à aquisição e dispensação do fármaco. Compreende-se que a distribuição em massa do medicamento à população somente poderia se efetivar mediante a certificação prévia quanto à comprovação científica de sua eficácia junto aos órgãos oficiais competentes. Não se sustenta, assim, a tomada de decisões como base em pesquisas aleatórias, notícias divulgadas em órgãos de imprensa, ainda que provenientes de profissionais da área médica.

No caso em questão, apontou o órgão técnico que a própria farmacêutica responsável pela fabricação da ivermectina emitiu comunicado oficial informando a inexistência de base científica do efeito terapêutico potencial contra Covid-19. Dessa forma, compreende-se que a escolha pelo fármaco, dentre as demais alternativas existentes para o enfrentamento da pandemia, se mostrou desprovida de razoabilidade.

No tocante às alegações de que o Tribunal de Contas da União teria deliberado favoravelmente quanto à aquisição do medicamento objeto da dispensa de licitação nº 26/2020, restaram refutadas na Instrução nº 2758/22 – CGM, in verbis:

No entanto, ao contrário do que afirma o recorrente, o Tribunal de Contas da União em momento algum se manifestou favoravelmente à aquisição do medicamento. Em verdade, o acórdão nº 301/2021 - TCU sequer entrou no mérito da motivação para a aquisição do medicamento ivermectina, limitando-se a abordar os seguintes indícios de irregularidade apontados pela unidade técnica (SEC-PR): a) potencial sobrepreço; b) pesquisa de mercado frágil; c) ausência de justificativa detalhada para a quantidade estimada. Por sua vez este Tribunal focou a sua análise na “realização de despesa sem motivação legítima”, irregularidade diversa da tratada pela Corte de Contas federal, o que afasta o argumento recursal de que as decisões proferidas por ambas as Cortes de Contas poderiam se revelar contraditórias. Além disso, vigora no âmbito deste Tribunal o entendimento pela observância ao princípio da independência entre as instâncias, o que conduz ao entendimento de que a atuação do Tribunal de Contas da União sobre licitações que envolvam recursos de origem federal, não afasta o controle concomitante das Cortes Estaduais na gestão desses mesmos recursos, depois de incorporados aos cofres municipais e utilizados no desenvolvimento de políticas públicas locais.

2.1 VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não provimento dos recursos de revista ora interpostos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento aos recursos de revista ora interpostos;

II - após o trânsito em julgado, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nota publicada em 10 de julho de 2020.

2. Recomendação publicada em 22 de junho de 2020.

3. Informe publicado em 30 de junho de 2020.

4. Declaração publicada em 22 de julho de 2020.

5. Recomendação pública em 17 de julho de 2020.

6. Do valor total contratado, R\$ 2.332.927,00 é de origem federal e R\$ 659.073,00, dos cofres estaduais.

7. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

PROCESSO Nº: -711638/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO

ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA

MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 981/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Prefeito. Resultado deficitário. Impossibilidade de exclusão de despesas a maior nas áreas de saúde e educação. Déficit superior a 5%, em situação de desequilíbrio fiscal, com reflexos nos exercícios seguintes.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Gabriel Jorge Samaha em face do Acórdão n.º 3043/20 do Tribunal Pleno, integrado ao Acórdão n.º 2253/20, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/16 – S2C, que, por sua vez, decidiu pela recomendação de irregularidade das contas do gestor municipal de Piraquara do exercício de 2010, exarada no processo de Prestação de Contas Anual n.º 170170/11.

O recorrente argumentou que o recurso seria admissível na forma do art. 74, inciso IV, da LOTCEPR, e do art. 486, inciso IV, do RITCEPR, segundo os quais o cabimento se dá em caso de “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.”

Para o fim de demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o recorrente citou, como paradigmas, o Acórdão 022/16 e o Acórdão de Parecer Prévio 188/2016 da Segunda Câmara.

O acórdão n.º 188/2016, adotado como paradigma, converteu a irregularidade em ressalva, considerando que, a despeito do déficit ter sido superior a 5%, o cálculo por meio do ajuste com as despesas com saúde e educação realizadas a maior do que o patamar constitucional vinculante importaria em déficit de 3,24%, compatível com o limiar de tolerância, a justificar a conversão da irregularidade de contas em ressalva, quanto às contas do Prefeito Municipal de Campo do Tenente.

Na mesma senda, o recorrente do presente feito, Ex-Prefeito Municipal de Piraquara, sustenta que, se fosse mitigado o déficit sobre a receita das fontes livres com o cotejo das despesas com saúde e educação superior à obrigação constitucionalmente vinculada, o resultado deficitário do exercício seria de 4,97%, o que autorizaria a conversão em ressalva.

Adicionalmente, o Ex-Prefeito Municipal sustenta a possibilidade de provimento do recurso à luz da apreciação do resultado acumulado ao longo do tempo, sem se restringir ao ano da prestação de contas, circunstância considerada relevante no entendimento assentado neste Tribunal de Contas, que vem ampliando o conhecimento das contas para apreciar um escopo temporal maior, desde que vinculado à gestão, com vistas a julgar a regularidade orçamentária. Para esse efeito, o recorrente demonstrou que, ao final de seu mandato, houve superávit orçamentário, resolvendo, por meio da compensação a posteriori, o déficit.

Sobre o Acórdão n.º 5235/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que examinou a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e um dos paradigmas, que aplicou ressalva às contas do mesmo gestor em exercício anual no qual foi apurado resultado financeiro deficitário no importe de 18,8% das fontes livres. A CGM reconhece que os julgados possuem conclusões distintas, mas nega efeito vinculativo entre a decisão anterior e a posterior.

A CGM argumenta que o acórdão paradigma representaria, na realidade, entendimento minoritário da Corte de Contas, já que, em sentido contrário ao pretendido no recurso, o TCE-PR vem recomendando o julgamento pela irregularidade de contas de gestores municipais cujo resultado financeiro do exercício se apresente negativo, com déficit de 5% ou mais em fontes livres.

A CGM salienta que as contas são apreciadas segundo as particularidades da situação do exercício. Nessa perspectiva, opinou no sentido de que o acórdão recorrido assentaria o entendimento majoritário do TCE-PR, razão pela qual não deveria ser reformado, mesmo à luz do dissídio suscitado pelo recorrente, quanto à conclusão distinta que se apresentou no acórdão paradigma.

Assim, a CGM opinou pelo não provimento do recurso. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido Parecer 1023/22, convergente com a Instrução n.º 5235/22 da CGM. O Ilustre representante do Ministério Público de Contas assentou que a divergência jurisprudencial foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Assenta a Procuradoria de Contas que “é inequívoco que a jurisprudência consolidada desta Corte somente admite a conversão em ressalva do apontamento de déficit nas fontes livres quando o resultado apurado for de até 5% da RCL.” Desse modo, o parecer concluiu pelo desprovimento do Recurso de Revisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Verifico que há divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas Acórdão de Parecer Prévio 022/16 e Acórdão de Parecer Prévio 188/2016, conforme passarei a expor.

O acórdão ora recorrido recomendou a irregularidade das contas do Exercício Financeiro de 2010 do município de Piraquara em razão do déficit de 9,39% na execução na fonte livre. Contudo, o mencionado acórdão deixou de valorar, para a excepcional conversão de irregularidade em ressalva, o resultado que seria obtido caso fossem excluídas as despesas com saúde e educação que alcançaram percentual superior ao limite constitucional e que poderiam ajustar o déficit da fonte livre, apreciando o indicador de 5% sob essas circunstâncias.

Os precedentes que são reivindicados como paradigmas pelo recorrente assentam o entendimento desta corte no sentido de autorizar que o cálculo do déficit em relação às receitas livres seja mitigado pelas despesas com saúde e educação realizadas a maior do que a obrigação constitucionalmente vinculada.

A pretensão do recorrente não implica em contrariedade ao entendimento de que o limiar de tolerância é de 5% de déficit.

Afinal, o limiar de tolerância deve ser complementado pelo entendimento, também desta corte, no sentido de que as despesas realizadas em saúde e educação, quando em percentual superior ao limite constitucional, autorizam o ajuste no déficit de fonte livre.

Apreciadas as contas desse modo, ou seja, com o ajuste do déficit de fontes livres em relação às despesas em saúde e educação, esta Corte admite que o limiar de 5% de déficit pode ser apontado como ressalva.

É possível a aplicação dos dois entendimentos na mesma decisão, razão pela qual, mesmo reconhecendo a prudência das conclusões exaradas pela Instrução 5235/22 – CGM e pelo Parecer 1023/22 – APC, verifico a existência de dissídio, e a inexistência de elementos para afirmar que haja entendimento majoritário ou minoritário a esse respeito.

A pretensão do recorrente está em harmonia com o entendimento atual desta Corte, e o acórdão recorrido dele dissente.

Ao deixar de apreciar o impacto das despesas realizadas em saúde e educação em quantia superior às obrigações vinculantes de índole constitucional, o julgado recorrido divergiu da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por essa razão, no mérito, tem razão o recorrente que pleiteia a reapreciação da causa e o exame dos fatos à luz dos entendimentos paradigmáticos.

Consta dos autos, conforme cálculo elaborado pelo recorrente (Peça n.º 76), que o ajuste a partir do impacto das despesas adicionais de saúde e educação sobre as fontes livres resultaria no déficit de fonte livre em 4,97%, enquadrando-se no limiar de 5%.

Em razão do exposto, chego à conclusão distinta das elevadas razões lançadas pela CGM e pela Procuradoria de Contas.

O precedente citado na Instrução 5235/22, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/20 da Segunda Câmara, expressou o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a análise do equilíbrio fiscal não se restringe ao exercício anual em julgamento, mas também a “situação financeira acumulada na gestão”.

Isso porque este Tribunal de Contas, diligente com o exame da responsabilidade fiscal, compreende que a tolerância admitida para déficits em resultados financeiros anuais no limiar de até 5% pode vir a produzir situações nas quais, se fossem mantidos sucessivos resultados deficitários ano após ano, o ente público se veria em desequilíbrio fiscal.

Desse modo, a Corte passou a apreciar o escopo mais amplo do resultado financeiro ao longo do período superior a um ano, não se limitando ao exercício fiscal anual em análise.

Portanto, os precedentes citados na Instrução 5235/22 expressam entendimento de que, mesmo diante de um exercício financeiro anual que tenha se mantido no limiar fixado pela Corte, é o caso de ser emitido parecer pela irregularidade das contas quando, apreciando os demais exercícios anuais da gestão e seu resultado acumulado, seja manifesta a conclusão de que há desequilíbrio fiscal capaz de abalar a ressalva e convertê-la em irregularidade em desfavor do gestor.

O fato inverso, ou seja, quando os demais exercícios anuais acumulados apresentem resultado equilibrado, pode fundamentar que, da apreciação de um exercício anual com déficit superior ao limiar que tenha sido compensado por superávit posterior, desde que na mesma gestão, seja a irregularidade convertida em ressalva.

Em síntese, o exame extraordinário das contas da gestão autorizado na forma do precedente não é suficiente para inibir a conversão da irregularidade em ressalva no caso ora em tela, já que, no presente feito, a análise dos resultados acumulados da gestão do recorrente no município de Piraquara justamente demonstrou o esforço do gestor em obter o equilíbrio fiscal das contas públicas.

Isso porque os exercícios acumulados produziram superávit em exercício anual posterior, dentro do escopo da mesma gestão, repercutindo em resultados acumulados com déficit inferior a 5%. A possibilidade de apreciação da situação financeira acumulada na gestão com a inclusão de exercícios financeiros posteriores àquele submetido à deliberação, vinculados à mesma gestão, é entendimento consubstanciado no julgado Acórdão n.º 022/16.

A esse respeito, registro que a CGM informou que:

Em relação às argumentações que no exercício de 2012, o resultado foi superavitário, embora assista razão o recorrente, o valor do superávit apurado, R\$ 4.413.234,18 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), não foi suficiente para cobrir os valores dos déficits acumulados nos exercícios anteriores, que totalizaram R\$ 11.051.992,67 (onze milhões, cinquenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), (...) resultando em déficit acumulado no mandato 2009-2012, no valor de R\$ 6.638.758,49 (seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), o que representa 4,59% da receita do período.

Pois bem, o acórdão recorrido decidiu pela recomendação de irregularidade das contas em razão do déficit da receita da fonte livre, no exercício anual em tela, na ordem 9,39%, rejeitando o pedido do recorrente de converter a irregularidade em ressalva.

A decisão desconsiderou o investimento adicional na obrigação vinculada constitucional e a íntegra dos resultados acumulados na gestão, contrariando entendimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situação que demonstra o dissídio jurisprudencial apto a justificar a sua revisão nesta Corte.

Isso porque, com a mitigação do cálculo que resulta da apreciação dos investimentos em saúde e educação acima das obrigações vinculadas constitucionalmente, o resultado anual do exercício se situa no limiar de déficit de 5% na receita de fonte livre.

Além disso, em resultado anual posterior, a mesma gestão obteve superávit, razão pela qual o déficit acumulado na gestão 2009-2012 também é inferior a 5%, atestado pela instrução, circunstância que também é capaz de autorizar a conversão da irregularidade em ressalva, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Desse modo, diante dos entendimentos desta Corte, apreciados de forma integrada, e do contexto mais amplo das contas do gestor ora recorrente, bem como considerando o conceito de responsabilidade na gestão fiscal definido pelo art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/00, concluo que a recomendação de irregularidade das contas, contida no julgado recorrido, deve ser convertida em ressalva, com o reconhecimento da regularidade das contas.

III - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ratifico o juízo de admissibilidade (Despacho 1112/20).

Apreciando a causa exclusivamente quanto ao item I do Acórdão n.º 323/16 – S2C, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revisão para reformar a decisão nos seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, em virtude do déficit de execução na fonte livre, no montante de R\$ 2.929.529,14 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais, e quatorze centavos),

correspondente a 9,39% das receitas da referida fonte, convertendo a irregularidade em ressalva a partir da circunstância de que a municipalidade ultrapassou a maior dos limites vinculados de gastos com saúde e educação, de modo que, impactadas tais despesas em fontes livres, o déficit seria reduzido para R\$ 1.549.628,77, ou seja, 4,97%, e, ainda, considerando que o resultado acumulado da gestão 2009-2012 apresentou déficit de 4,59%, tudo em conformidade com o limiar fixado por esta Corte.

Os itens II e III do Acórdão 323/16 – S2C ficam mantidos na íntegra, na forma da decisão original.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que o déficit das fontes livres, de 9,39%, deve implicar na recomendação de irregularidade das contas anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2010.

Discordo do argumento de que as despesas referentes à aplicação a maior nas áreas de saúde e educação devem ser excluídas para apuração desse índice, na medida em que o entendimento predominante, praticamente pacificado nesta Corte, indica a obrigatoriedade de observância, simultânea a esses gastos, dos postulados da LRF relativos ao equilíbrio fiscal, notadamente, ao que dispõem os arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcritos pela CGM a fl. 4 da peça 117[1].

Ainda que haja decisões isoladas da 2ª Câmara, em que orientação diversa tenha sido adotada em casos específicos, em acréscimo aos diversos precedentes indicados na Instrução 5235/22[2], vale mencionar, apenas exemplificativamente, as recentes decisões deste Tribunal Pleno, contidas nos Acórdãos 2988/22, 46/23 e 484/23, tendo desta última constado o seguinte extrato:

(...) conforme bem observado pela análise da unidade técnica, os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2017, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos (grifamos).

Com relação ao outro fundamento do recurso, de que teria havido o equilíbrio das contas ao longo do mandato, entendo, respeitosamente, que sua aplicabilidade deve restringir-se, em casos excepcionais, às hipóteses em que o déficit verificado, além de reduzido, frente ao limite de tolerância de 5%, tenha se dado sem o comprometimento dos demais exercícios e por circunstâncias alheias à margem de atuação do gestor.

Tal situação, aliás, já foi tratada de forma reiterada por este Tribunal Pleno, quando da discussão acerca da necessidade de se considerar o déficit acumulado dos exercícios anteriores, tendo sido assentado o seguinte:

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (Acórdão nº 3902/20, do Tribunal Pleno).

Constou, ainda, da fundamentação dessa mesma decisão a explicação de que, "até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário".

Ou seja, para as prestações de contas anteriores a 2014, como é o caso da presente, referente a 2010, não era computado o resultado negativo do exercício anterior, mas, apenas, o positivo, situação essa que reforça a ideia de que o déficit de 9,39%, verificado nesse exercício não se refere a uma situação isolada e que não tenha comprometido os demais exercícios.

Isto porque, no exercício de 2011, conforme se depreende do Acórdão de Parecer Prévio 139/14, da 1ª Câmara, embora o resultado deficitário de 4,83% tenha sido ressalvado, tal ressalva se deu, apenas, porque, dentro da sistemática então adotada, não foi considerado, nesse cômputo, o acréscimo que o déficit do exercício anterior, de 2010, ora em análise teria gerado (isto é, -4,83% acumulado com -9,39%).

Ademais, no exercício seguinte, de 2012, houve a indicação de irregularidade das contas, em virtude de "obrigações financeiras frente às disponibilidades com déficit no valor de R\$ 6.078.447,47 (seis milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000" (Acórdão de Parecer Prévio 326/16, da Segunda Câmara), o que revela, da mesma forma, o desequilíbrio fiscal na transição de gestão.

I. Em face do exposto voto pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Acompanharam a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajudadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. (...) ao longo do processo foram apresentados inúmeros julgados que mostram como a presente decisão se mostra em consonância com o entendimento do tribunal, a título exemplo, citamos: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP".

PROCESSO Nº:-348037/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 995/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Documentos novos que comprovam a prestação dos serviços. Justificativa lícita quanto à impossibilidade da apresentação dos documentos à época da instrução do processo. Manutenção do julgamento das contas irregulares, considerando que a causa da irregularidade incide sobre a contratação.

1 DO RELATÓRIO

O presente Pedido de Rescisão foi formulado por Vilson Rogério Goinski a fim de obter a rescisão da decisão proferida no Acórdão nº 427/19, integrado ao Acórdão nº 3552/18, proferidos nos processos nº 235022/17 (recurso de revista) e 845754/18 (embargos de declaração), originados da Tomada de Contas Extraordinária nº 797215/12, na qual foram julgadas irregulares as contas do gestor Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré.

O requerente amparou o Pedido de Rescisão nos seguintes fundamentos: a) existência de documento novo e superveniente apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo; b) inoocorrência de ofensa ao Prejulgado nº 06 no caso apreciado, fato constatado no acórdão rescindendo, sendo que, a despeito disso, foi aplicada sanção ao gestor por esse fundamento; c) ausência de dano ao erário capaz de dar causa à responsabilização pessoal do gestor; d) erro material quanto à geração de guia de recolhimento; e) violação literal de dispositivo de lei, arts. 197 e 223, §1º, do CPC, e art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão da ausência de intimação dos advogados do requerente.

Por meio do Acórdão 1746/19, foi deferida medida cautelar para o deferimento de efeito suspensivo ao pedido rescisório.

Sobreveio a Instrução nº 5056/22 – CGM, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou no sentido de que: a) o Pedido de Rescisão não é meio adequado para examinar dissídio jurisprudencial, pois não pode servir de sucedâneo de Recurso de Revisão; e b) não há como se perpetuar a oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos, razão pela qual não devem ser acolhidos os documentos.

Em razão do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 994/22, por meio do qual assentou que: a) o pressuposto da irregularidade que foi constatada no acórdão rescindendo foi a notória especialização e singularidade do objeto, em conjunto com a insuficiência da demonstração da execução dos serviços contratados; b) a constatação da irregularidade das contratações é vício insuperável no acórdão rescindendo, sendo viável a discussão acerca da necessidade de restituição de valores; c) a responsabilização ressarcitória no que tange à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA restringiu-se à insuficiência da documentação comprobatória; d) a documentação acostada com o Pedido de Rescisão permite concluir que os serviços foram prestados.

Nesse sentido, manifestou-se pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, a fim de afastar a responsabilização pelo ressarcimento dos valores e a condenação da multa proporcional ao dano, devendo ser mantido o julgamento das contas irregulares do requerente.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da fundamentação adotada pelo Ministério Público de Contas, concluo que o Pedido de Rescisão em tela deve ser julgado parcialmente procedente, sob a hipótese de admissibilidade da apresentação de novos documentos (art. 77, inciso II, da LOTCEPR).

Isso porque o gestor que formulou o presente pedido de rescisão justificou adequadamente a impossibilidade da apresentação dos documentos anteriormente, já que não era mais prefeito do município e não teria condições de facilmente acessar os arquivos do ente municipal.

Assim, tão logo obteve os documentos, formulou o presente Pedido de Rescisão a fim de requerer o afastamento da obrigação de restituir os valores. A circunstância, contudo, não é capaz de reverter a irregularidade das contas, no que se refere à contratação em si, razão pela qual deve a conclusão do julgado ser mantida quanto a esse aspecto.

O requerente argumenta que o julgado não aplicou o Prejulgado nº 06 ao caso apreciado. Contudo, essa circunstância em nada modifica a conclusão quanto à irregularidade ou à aplicação das multas.

Isso porque a contratação foi considerada irregular não por força do Prejulgado nº 06, mas pela falta de demonstração da regularidade da sua contratação. Assim, não há o que rescindir no julgado quanto ao ponto.

Não há violação aos dispositivos arts. 197 e 223, §1º, do CPC, e art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que os advogados do requerente foram intimados por meio do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2.1 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, a fim de afastar a responsabilidade pela reparação do dano, bem como condenação ao pagamento da multa proporcional, mantida a declaração da irregularidade das contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, a fim de afastar a responsabilidade pela reparação do dano, bem como condenação ao pagamento da multa proporcional, mantida a declaração da irregularidade das contas do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-155866/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FRANCISCO COSTA FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET,

MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, PAULO MANUEL DE

SOUZA BAPTISTA VALERIO, PAULO RICARDO OPUSZKA, PEDRO HENRIQUE

SANTOS FARAH, TUANY BARON

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 996/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inadimplemento das contribuições previdenciárias em períodos determinados. Parcelamento do débito. Jurisprudência consolidada no sentido do afastamento da responsabilidade do gestor em relação à restituição ao erário decorrente de juros e correção monetária. Procedência parcial. Aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei nº 113/2005.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FRANCISCO COSTA FILHO, noticiando suposta ausência de repasses previdenciários pelo Município de Curitiba ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC.

O Representante sustenta, em síntese, que, no mês de dezembro de 2014 (incluindo a parcela referente ao 13º salário) e no período entre agosto de 2015 e dezembro de 2015 (incluindo o resíduo referente ao 13º salário), o Município de Curitiba deixou de repassar ao IPMC o montante correspondente ao recurso previdenciário previsto na Lei Municipal nº 12.821/2008[1].

Notícia que, no ano de 2016, o Município continuou com a mesma prática, retendo indevidamente valores que, por força de lei, deveria destinar ao IPMC, sem que tenha sido gerado nenhum relatório no portal do IPMC na internet. Informa que a gravidade dos fatos é tanta que o próprio IPMC solicitou ao Município o repasse dos valores atrasados, registrando-se um déficit superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Assevera que a conduta se amolda ao art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa[2] em razão do dano ao erário oriundo do emprego irregular das verbas públicas decorrentes dos repasses previdenciários a destempe pelo Município de Curitiba, pugnando pela apuração de tais irregularidades.

Por meio do Despacho nº 504/17-GCAML, a Representação foi recebida. Posteriormente, através do Despacho nº 955/20-GCAML, determinou-se a citação de GUSTAVO BONATO FRUET, bem como a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Através da petição nº 108195/17, o MUNICÍPIO DE CURITIBA manifestou-se nos autos, informando que a ausência de repasses dos aportes previstos na Lei Municipal nº 12.821/2008 foi equacionada por meio da Lei Municipal nº 14.911/2016.

Consoante a petição nº 590482/20, acostou Certidão do IPMC, informando acerca da existência de três parcelamentos de débitos previdenciários por parte do Município de Curitiba em relação ao seu Regime Próprio de Previdência Social, cadastrados junto ao Sistema CADPREV do Ministério da Economia / Secretaria de Previdência, a saber:

- 1) Reparcimento CADPREV nº 01825/2017, Anterior Parcelamento 723/2016 relativo aos aportes da Lei Municipal nº 12.821/2008 Cobertura Déficit Atuarial não realizados no período 08/2015 - 04/2016 no montante original de R\$ 233.153.409,19;
- 2) Reparcimento CADPREV nº 01826/2017, Anterior Parcelamento 132/2017 relativo Contribuição Patronal não realizada no período 12/2016 - 12/2016 no montante original de R\$ 92.968.197,24;
- 3) Parcelamento CADPREV nº 01827/2017, relativo aos aportes da Lei Municipal nº 12.821/2008 não realizados no período 09/2016 - 12/2016 no montante original de R\$ 155.813.248,25.

GUSTAVO BONATO FRUET (peça 392), aduziu, em síntese, não existir qualquer irregularidade passível de sancionamento administrativo nem tampouco ato de improbidade administrativa, uma vez que agiu com extrema responsabilidade na manutenção do equilíbrio econômico e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores.

Asseverou que, no decorrer dos trabalhos da Comissão de avaliação do Plano de

Custeio do Regime Próprio de Previdência, para os fins previstos no art. 42 da Lei nº 9.626/1999[3], verificou-se enorme descompasso entre os aportes realizados pelo Município de Curitiba e o plano de custeio adotado pelo IPMC.

Aduziu que tais aportes vinham onerando demasiadamente o tesouro municipal, o que teve especial relevância no momento econômico de 2013 a 2016, de forte recessão e significante queda da arrecadação municipal.

Afirmou que, mesmo sem os aportes nos referidos (e curtos) períodos, não houve qualquer desequilíbrio econômico e atuarial do RPPS, eis que os aportes repassados até então, as contribuições previdenciárias e as receitas decorrentes das aplicações e locação dos bens garantiam, com superávit, o pagamento das aposentadorias em pensões. Além disso, equacionou-se o débito através do parcelamento dos valores, conforme disposto na Lei nº 14.911/2016[4].

Aduziu que, em 2009, o percentual da Receita Corrente Líquida comprometido com os aportes era de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento). Já em 2015, esse comprometimento passou a ser de 4,01% (quatro vírgula zero um por cento), exigindo aportes crescentes e superiores. Afirmou que de janeiro/2009 a dezembro/2012 foi aportado R\$ 188.451.357,80 (cento e oitenta e oito milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), enquanto de janeiro/2013 a julho/2015, o montante de R\$ 448.869.169,24 (quatrocentos e quarenta e oito milhões oitocentos e sessenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), aproximadamente 70% (setenta por cento) do total. Por fim, sustentou a ausência de má-fé ou dolo, ainda que genérico, no intuito de cumprir a norma Municipal, mas antes, atuação embasada em estudos e acompanhamento técnico, mantendo equilibradas tanto a questão econômica e atuarial quanto as contas municipais.

Na Instrução nº 2277/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que, embora o Representado alegue ausência de prejuízo ao equilíbrio econômico e financeiro-atuarial do RPPS, tal fato não afasta o entendimento de que o inadimplemento acarretou danos aos cofres públicos do Município de Curitiba, em razão dos acréscimos em razão de juros e correções monetárias decorrentes do parcelamento.

Afirma haver nexo de causalidade entre a conduta do gestor (deixar de realizar os repasses devidos) e o prejuízo aos cofres públicos. Aduz que, o fato de tais recursos terem sido repassados em outras áreas do Município, não afasta a responsabilização do gestor em razão do inadimplemento discutido.

Acrescenta, contudo, que a jurisprudência deste Tribunal é contrária à possibilidade de restituição ao erário pelos juros, multas e outros acréscimos oriundos do inadimplemento de repasses previdenciários, uma vez que não é possível vislumbrar má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro por parte do gestor público.

Alega que, diante do atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, admitida pelo próprio representado, justifica-se a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No Parecer nº 918/22, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assevera que as contribuições previdenciárias constituem despesas de caráter obrigatório, para as quais inexistem discricionariedade em sua execução, devendo ser pagas na data de seu vencimento.

Assevera que deixar de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias na data aprazada constitui fato da maior gravidade, pois coloca concretamente em risco a higidez financeira do Sistema Previdenciário.

Conclui pela procedência desta Representação, com determinação de restituição aos cofres públicos do Município de Curitiba, por parte de GUSTAVO BONATO FRUET, dos valores correspondentes aos juros e multas oriundos do parcelamento efetuado perante o RPPS relativamente aos débitos surgidos entre 2014 e 2016, além da aplicação de multa proporcional ao dano.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a questão atinente à ausência de repasses ao IPMC pelo Município de Curitiba constou do escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2015 (Acórdão de Parecer Prévio nº 712/20 – Segunda Câmara), tendo o seguinte tratamento:

O apontamento se deve a falta do empenhamento/pagamento na totalidade das despesas com Contribuições Patronais e Aportes Financeiros ao RPPS, situação que foi relatada no Relatório do Controle Interno das entidades. Conforme Relatório do Controle Interno constatou-se: Quanto aos aportes para amortização do déficit atuarial do RPPS, que ficaram pendentes de pagamento os valores relativos aos meses de setembro a dezembro de 2016, incluindo a parcela do 13º salário/2016. Quanto as contribuições patronais, que não foram repassados os valores relativos a dezembro/2016, de acordo com o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, o que resultou no Acordo de parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - CADPREV nº 00132/2017. Quanto as contribuições dos servidores, que houve o repasse a menor em relação ao mês de dezembro de 2016, dos servidores do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPPUC, situação que foi regularizada em 27/03/2017. Conforme pesquisas ao sistema CADPREV - Sistema de Cadastro dos Regimes Próprios da Previdência Social, verificou-se que o município firmou os termos de acordo de parcelamento nº. 1825, 1826 e 1827, para débitos em relação a Contribuição Patronal do mês 12 e 13/2016; para os aportes do déficit atuarial relativos aos meses 08/2015 a 04/2016, e aportes do déficit atuarial relativos aos meses 09/2016 a 13/2016, respectivamente. Verificou-se, também, por meio do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, que o município vem pagando as parcelas em dia. Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, vale ressaltar que o assunto já foi objeto de análise no item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", cuja conclusão foi pela ressalva. Diante do exposto, opina-se pela ressalva deste item. DA MULTA Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Na prestação de contas do mesmo Município, atinente ao exercício de 2016, ainda sem decisão de mérito, assim manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 320/22):

O apontamento se deve a falta do empenhamento/pagamento na totalidade das despesas com Contribuições Patronais e Aportes Financeiros ao RPPS, situação que foi relatada no Relatório do Controle Interno das entidades. Conforme Relatório do Controle Interno constatou-se: Quanto aos aportes para amortização do déficit

atuariais do RPPS, que ficaram pendentes de pagamento os valores relativos aos meses de setembro a dezembro de 2016, incluindo a parcela do 13º salário/2016. Quanto as contribuições patronais, que não foram repassados os valores relativos a dezembro/2016, de acordo com o Demonstrativo de Informações Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o que resultou no Acordo de parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - CADPREV nº 00132/2017. Quanto as contribuições dos servidores, que houve o repasse a menor em relação ao mês de dezembro de 2016, dos servidores do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC, situação que foi regularizada em 27/03/2017. Conforme pesquisas ao sistema CADPREV - Sistema de Cadastro dos Regimes Próprios da Previdência Social, verificou-se que o município firmou os termos de acordo de parcelamento nº. 1825, 1826 e 1827, para débitos em relação a Contribuição Patronal do mês 12 e 13/2016; para os aportes do déficit atuarial relativos aos meses 08/2015 a 04/2016, e aportes do déficit atuarial relativos aos meses 09/2016 a 13/2016, respectivamente. Verificou-se, também, por meio do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, que o município vem pagando as parcelas em dia. Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, vale ressaltar que o assunto já foi objeto de análise no item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", cuja conclusão foi pela ressalva. Diante do exposto, opina-se pela ressalva deste item. DA MULTA Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conforme exposto, a questão atinente aos débitos em relação à contribuição patronal e aportes do déficit atuarial do mês 12/2016 e 13/2016, bem como atinente aos aportes do déficit atuarial relativo aos meses 08/2015 a 04/2016 e 09/2016 a 13/2016 restou sanada a partir dos Termos de Parcelamento nº 1825, 1826 e 1827, celebrados pelo Município.

Verifica-se que, apesar da caracterização do débito em análise, podem ser aceitas as justificativas do gestor envolvido para o fim de afastar-se a determinação de restituição de valores aos cofres Municipais. Isso porque o prejuízo indicado tem sua origem no apontamento genérico de falta de planejamento do gestor, sem demonstração da relação de causalidade entre algum ato de sua gestão e o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária, de modo a imputar-lhe a devolução pessoal dos encargos moratórios.

No caso em questão, não restou comprovada a má utilização dos recursos então disponíveis, não se evidenciando liame de causalidade entre ato específico do gestor e o dano, de forma a embasar a sua responsabilização objetiva, nos termos preconizados pelo art. 16, §1º, "a", da Lei Orgânica, bem como pelo art. 248, III, e §3º, do Regimento Interno.

Nessas condições, considerando a ausência de individualização de ato específico do gestor, seja comissivo ou omissivo, guardando relação de causalidade específica com o dano causado, deve ser afastada a condenação à restituição de valores, mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", em razão da falha no planejamento.

A despeito do Parecer Ministerial indicando a presença de dolo por parte do gestor, no caso dos autos, não se evidenciou a sua presença, tampouco má-fé ou culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) que corroborasse a realização de despesa desnecessária, indevida ou extravagante, de modo a ensejar a determinação de restituição dos valores apontados. Para tanto, dever-se-ia ter demonstrado, de forma concreta, que o gestor teve opções, na ocorrência dos atrasos, por esta ou aquela despesa menos prioritária, tendo em vista o estado de recessão enfrentado.

Note-se que existem decisões do STJ no sentido de que a condenação de ressarcimento ao erário só é devida caso haja comprovação do dano, especificamente para o caso de ausência de repasse da contribuição previdenciária: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada.

3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário.

4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

5. Registre-se que não se trata de "carta branca" para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato ímprobo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores.

6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 246.746/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 02.02.2010, publicado em 19.05.2010, grifos nossos).

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária. 2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS. 3. Ausência de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido (STJ, REsp 965671 RS 2007/0152946-8, Relator Ministro José Delgado, julgado em 21.02.2008, publicado em 23.04.2008,

grifo nosso).

A jurisprudência desta Corte, por sua vez, tem decidido que, apesar do desembolso a título de juros e multas, diante da inexistência de indícios de má-fé ou locupletamento ilícito, é possível converter a irregularidade em ressalva, in verbis: ACÓRDÃO Nº 3087/20 – Tribunal Pleno Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Avençado prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

ACÓRDÃO Nº 1031/19 – Tribunal Pleno RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).

ACÓRDÃO Nº 408/19 - Tribunal Pleno No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná. (Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

ACÓRDÃO Nº 3237/18 – Tribunal Pleno Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

ACÓRDÃO Nº 2207/18 – Tribunal Pleno. Não se pode negar que os ajustes impostos às finanças estaduais tiveram repercussão direta no cumprimento das obrigações assumidas pela administração estadual, mesmo aquelas despesas de caráter continuado. Contudo, é notório que não se deve albergar a decisão dos gestores da SEJU, de deixar de realizar o pagamento de despesas obrigatórias, sob a justificativa de crise ou contenção de despesas, sabendo que o seu posterior recolhimento será realizado com o acréscimo de multa e juros. Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado. Cito os Acórdãos nº 1488/18 -TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18- TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS. (...) Malgrado a Comunicação de Irregularidade ter ventilado que a falta de procedimentos e fluxos internos tiveram contribuição para a ocorrência dos atrasos nos repasses previdenciários, percebo que o cenário abordado pelos gestores da SEJU era semelhante ao discutido nos julgados anteriormente citados, de modo que o mesmo entendimento pode ser aplicado também nesta Tomada de Contas Extraordinária, ou seja, pela regularidade com ressalvas das contas. (Relator: Cons. Nestor Baptista).

ACÓRDÃO Nº 1506/16 – Tribunal Pleno TOMADA DE CONTAS E EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS. 01. Restrições financeiro-orçamentárias. Dificuldades advindas de exercícios anteriores. Baixa disponibilidade de recursos no início do exercício de 2015. Pagamento de despesas originárias de 2014. Demonstração de medidas com vistas à redução de custos. Concentração de recursos para pagamento de rescisões trabalhistas. Repasses orçamentários ocorridos após o vencimento de obrigações. Problemas de fluxo financeiro. 02. Atraso no recolhimento de tributos. Falha decorrente do panorama financeiro - orçamentário. Período pressionado por rescisões trabalhistas. Boa-fé. Pagamentos realizados logo após o repasse de recursos orçamentários pelo Estado. Ressalva. 03. Atraso no adimplimento de aluguéis. Baixa disponibilidade de recursos para realização de pagamentos. Queda de repasses orçamentários. Rescisões de contrato de locação que levaram à economia de valores superiores a os encargos. Ressalva. 04. Ressalva às contas do diretor presidente da entidade, pela condição de ordenador da despesa, e do Secretária de Estado do Planejamento, em face da obrigação legal de supervisão, e exclusão da responsabilidade dos demais agentes. 05. Não aplicação de sanções. 06. Regularidade com ressalva. (Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

ACÓRDÃO Nº 748/18 – Segunda Câmara Da análise do caso concreto, observa-se que não restou demonstrado, categoricamente, dolo, má-fé ou culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) do gestor, que corroborasse a realização de despesa desnecessária, indevida ou extravagante, diante do estado deficitário do Município, pelo que, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida. Em que pese a inaplicabilidade das justificativas apresentadas, entendemos possível considerar que os valores apontados pela Unidade Técnica são relativos aos juros de mora cobrados pelo órgão previdenciário em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé do gestor. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário, fato que, em nosso entendimento, impõe ao caso o Princípio da Vedação do Enriquecimento Sem Causa do Estado. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão, grifo nosso).

2.1 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as conclusões da Instrução nº 2277/22 – CGM, VOTO pela procedência parcial da Representação para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito Municipal à época dos fatos), em razão da falta de planejamento no repasse de valores devidos ao IPMC nos períodos apontados na inicial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da Representação para que seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito Municipal à época dos fatos), em razão da falta de planejamento no repasse de valores devidos ao IPMC nos períodos apontados na inicial, acompanhando as conclusões da Instrução nº 2277/22 – CGM; II - após o trânsito em julgado, remeter à CMEX e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Lei Ordinária nº 12.821 altera a lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999 (DOC 04), que dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores do município Curitiba e determina sistemática para o custeio do sistema de seguridade social. Instituiu no Município de Curitiba o sistema de repasse de recursos previdenciários como forma de compensação do plano de custeio e obtenção do equilíbrio econômico e atuarial do sistema de previdência dos servidores do Município de Curitiba.

2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

3. Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba.
Art. 42. Serão realizadas avaliações atuariais periódicas do Plano de Custeio, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Parágrafo único. Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória do Plano de Custeio.

4. Dispõe sobre a autorização de parcelamento dos débitos do Município de Curitiba com o seu Regime Próprio de Previdência Social.

PROCESSO Nº:-632404/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, EUGENIO CARLOS ZOLINGER, JOAO CARLOS GONCALVES, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA MARTINS ADOVADO / PROCURADOR-NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 997/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Correção das informações disponibilizadas pelo ente no SIAP. Possibilidade de pagamento de adicional por tempo de serviço a servidor efetivo que ocupa cargo em comissão. Improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL noticiando irregularidades no pagamento de encargos especiais a servidores efetivos e comissionados da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA.

Por intermédio do Despacho nº 1855/17 (peça 6), o expediente foi recebido, tendo sido determinada a citação dos Srs. João Carlos Gonçalves, atual Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, Eugênio Carlos Zolinger, Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Câmara de Guarapuava, e Luiz Antonio Siqueira Martins, Diretor de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Guarapuava, para que apresentassem esclarecimentos quanto aos fatos narrados na inicial.

O Sr. João Carlos Gonçalves se manifestou às peças 16 a 28 alegando o cumprimento das condições propostas pelo Ministério Público Estadual em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes. Expõe que, com relação aos pagamentos de gratificações de encargos especiais, não há irregularidade e que os comissionados não recebiam gratificação de função, e sim gratificação por encargo especial. Ademais, afirmou não haver mais pagamento de gratificações a servidores comissionados.

O Sr. Eugênio Carlos Zolinger apresentou defesa à peça 29, indagando sobre a incidência da proporcionalidade em relação aos percentuais pagos a título de gratificação por encargos especiais. Afirmou não ter responsabilidade direta sobre os referidos pagamentos.

Após a apresentação de justificativas pela entidade representada (peça 67), a unidade técnica constatou que somente restavam pendentes de tratamento duas questões: uma quanto ao correto preenchimento das informações relativas a servidores na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), e outra quanto ao acúmulo de adicionais incompatíveis (peça 76, página 2). Assim, determinou-se[1] nova diligência à origem para:

1. providenciar a correta alimentação do sistema de forma que os servidores BRUNO STRECHAR e NEY PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA constem como servidores efetivos e não como comissionados puros. 2. justificar o acúmulo do pagamento de "quinquênio" com "adicional por tempo de serviço" esclarecendo qual o fato gerado de cada um dos apontados pagamentos.

Em resposta (peças 82-85), a Câmara Municipal de Guarapuava comunicou a realização de alterações nos sistemas conforme solicitado por esta Corte, fazendo constar a correta expressão "estatutário ocupante de cargo em comissão".

Quanto aos valores pagos a título de quinquênio, e/ou "adicional por tempo de serviço", informou que as verbas são a mesma coisa, apenas com expressões diferentes, calculadas sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme previsto na Lei Complementar nº 61/2016. Esclareceu que "como os dois servidores estão nomeados em cargo comissionado, também fizeram a opção pelos vencimentos do cargo comissionado, que é superior aos vencimentos do cargo efetivo."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na derradeira Instrução nº 2224/22 (peça 86), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito pela possibilidade de pagamento do adicional por tempo de serviço a servidores efetivos com cargos comissionados. Ressalta que o SIAP foi adequadamente atualizado, constando os servidores Bruno Strechar e Ney

Peterson Fernandes como estatutários ocupantes de cargo em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 976/22 (peça 87), também sugere a IMPROCEDÊNCIA do feito, acompanhando o opinativo da unidade técnica, observando que as irregularidades tratadas na inicial foram esclarecidas no decorrer do expediente.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado improcedente.

Concerne à atualização de informações no SIAP, conforme atesta o item 1.2 da exposição anexada pela parte representada (peça 82) em confronto com o SIAP (Folha de Pagamento), verifica-se que de fato passou a constar nos relatórios, para os servidores Bruno Strechar e Ney Peterson Fernandes de Oliveira, a classificação "estatutário ocupante de cargo em comissão", restando sanada a impropriedade.

No que tange ao "quinquênio" e o "adicional por tempo de serviço", infere-se que se tratam da mesma verba, embora possuam nomenclaturas distintas, conforme evidenciam os contracheques acostados aos autos (peças 84 e 85) e as disposições da legislação municipal:

Lei Complementar nº 60/2016:

Do Afastamento para Exercer Cargo em Comissão ou Agente Político

Art. 160 - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão ou agente político poderá optar pela sua remuneração da seguinte forma: a) Pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescido do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo;

Lei Complementar nº 61/2016:

Da Gratificação de Adicional por tempo de Serviço

Art. 102. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre os vencimentos do cargo efetivo, até o máximo de 50% (cinquenta por cento). § 1º O servidor perceberá o adicional a partir de mês em que completar o quinquênio.

Em sede de Consulta com força normativa, esta Corte de Contas concluiu pela legitimidade do pagamento de verbas permanentes a servidores públicos efetivos ocupantes de cargos comissionados que recebam remuneração por tal cargo:

ACÓRDÃO Nº 5711/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Adicionais de assiduidade e por tempo de serviço. Concessão a ocupantes de cargo comissionado puro. Impossibilidade. Incompatibilidade com o caráter precário do cargo. Possibilidade para servidores efetivos, ocupantes de cargo comissionado. Base de cálculo. Salário percebido pelo exercício do cargo efetivo. Veja-se, portanto, como bem ponderado pelo parecer jurídico do Órgão Consultante e corroborado pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que os adicionais de assiduidade e por tempo de serviço são incompatíveis com a natureza transitória que reveste os cargos comissionados, eis que consistem em gratificações que guardam correlação íntima com o caráter permanente do cargo. (...) Seguindo essa linha de raciocínio, nada impede que tais adicionais sejam concedidos aos servidores efetivos que ocupam concomitantemente um cargo em comissão, devendo, contudo, seu valor ser calculado tomando como base o salário referente ao cargo efetivo.

Assim, é possível o pagamento de parcela remuneratória permanente ao servidor público de carreira que opte em receber a remuneração do cargo comissionado, não ao servidor comissionado não ocupante do quadro efetivo.

No caso dos autos, o pagamento da verba "adicional por tempo de serviço" concomitante com a remuneração do cargo efetivo se deu no tocante aos servidores de carreira Sr. Bruno Strechar e Sr. Ney Peterson Fernandes de Oliveira, cujos históricos funcionais atestam o exercício, há mais de dois quinquênios, nos cargos de assistente de manutenção e de serviços e operador de filmagem.

A Lei Complementar nº 61/2016, Anexo I, prevê que os salários para os cargos referidos são de R\$ 962,86 e 1.810,25, de modo que levando em conta o adicional de 5% do valor base por quinquênio, obtêm-se os valores de R\$ 96,28 (noventa e seis reais e vinte e oito centavos) e R\$ 181,25 (cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), que acrescidos das reposições salariais fixadas em lei (LCMs 74/2017, 89/2018 e 104/2019), se traduzem no que foi relatado nos contracheques juntados aos autos.

Portanto, constata-se que o valor da parcela salarial "quinquênio" foi calculado corretamente, conforme o entendimento consignado no Acórdão 5711/16 - Tribunal Pleno, com base no vencimento básico do cargo efetivo.

Diante do exposto, tendo em vista que as restrições inicialmente apontadas foram regularizadas pela Câmara Municipal de Guarapuava, o feito merece ser julgado improcedente.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação;

II - transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Despacho 78.

PROCESSO Nº: 646791/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRUNA SLOMPO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTÃO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAMILLO KEMMER VIANNA, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 998/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de empresa especializada de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos. Exigência de registro da entidade profissional competente. Legalidade da exigência. Pareceres divergentes. Improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de praças, parques, canteiros, avenidas, jardins públicos e prédios do Município de São José dos Pinhais, por meio das atividades de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, com fornecimento de insumos (terra, grama, flores, plantas ornamentais, fertilizantes e árvores)."

Alega o Representante que: a) no certame impugnado não consta exigência de comprovação do registro de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); b) o edital, ao aceitar inscrição de empresa em entidade diferente do CREA, fere as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; c) o Conselho de Arquitetura (CAU) não possui competência para exercer serviços de coleta e destinação de resíduos; d) o instrumento convocatório não classificou as atividades como "serviços de engenharia", mesmo tratando-se de tarefas específicas e de natureza complexa; e) a Lei nº 10.520/02 não veda, expressamente, a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações feitas bem como do periculum in mora, fundado na iminente contratação de empresa através de um processo licitatório com vícios.

A Representação foi recebida pelo Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que deixou de receber o pleito do Sindicato no que se refere aos itens "a", "c", "d" e "e", sendo recebida apenas sobre o "recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, aceita qualquer profissional de nível superior, enquanto o Confea determina que serviços relacionados são atribuições de Engenharia."

Também, reconheceu de ofício possíveis irregularidades quanto ao contido no item 6.1.14, "c" e "c.1", do edital e acolheu o pedido de expedição de medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório, apontando dois pontos controvertidos:

- a) Exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU no certame;
- b) Inclusão de hipóteses de vínculos permanentes do responsável técnico com a licitante no Edital.

Houve interposição de agravo (peça 14) por parte do Município, alegando que o certame foi realizado dentro dos ditames legais. Em juízo de retratação, o Conselheiro entendeu que a manutenção da liminar prejudicaria terceiros de boa-fé e revogou a cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 1320/21 – CGAML (peça 8), restando prejudicada a análise do presente Recurso de Agravo. A Unidade Técnica opinou pela procedência da representação (peça 42) com a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g", da LCE nº 113/05, à Prefeita Margarida Maria Singer pelas irregularidades apontadas acima.

O parecer do Ministério Público ratificou a procedência da representação, discordando, entretanto, da proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005 à Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, entendendo que os fatos são de responsabilidade da Sra. Bruna Slompo, Secretária Municipal de Recursos Materiais e Licitações, devendo a sanção ser a ela dirigida, motivo pelo qual pugnou pela sua citação como forma de garantia dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

A Sra. Bruna Slompo apresentou esclarecimentos (peça 49) alegando que não houve má-fé e que a construção do certame foi baseada na legislação vigente nas informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Novamente a Unidade Técnica se manifestou (peça 60) pela procedência da representação e aplicação de multa tanto à Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, quanto à Bruna Slompo, Secretária Municipal de Recursos Materiais e Licitações.

Divergindo, o Ministério Público, acolheu os termos dos esclarecimentos apresentados e se manifestou pela improcedência da representação É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e analisando a jurisprudência desta Casa de Contas, venho no sentido de divergir da Unidade Técnica e acolher o opinativo do Ministério Público para decidir pela improcedência da representação.

O primeiro ponto questionado diz respeito à falta de exigência de "Certidão de registro da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia), para fins de qualificação técnica".

O objeto do certame, por sua vez, compreende as seguintes atividades:

GRUPO 01						
Item	Unid.	Qtde para 12 meses	Descrição do Serviço	Valor Unitário R\$	Valor Total Mensal R\$	Valor Total para 12 meses R\$
01	m²	54.000	Manutenção Canteiros, com transporte da equipe, carga e transporte dos resíduos.	R\$ 3,19	R\$ 14.355,00	R\$ 172.260,00
02	m²	3.730.000	Capina, roçada manual com roçadeiras mecânicas tipo "costal" e raspagem, com transporte da equipe, carga e transporte dos resíduos destinação final dos resíduos.	R\$ 0,46	R\$ 142.983,33	R\$ 1.715.800,00
03	m²	18.000	Manutenção de canteiro ajardinado com re-plantio de novas mudas de flores da época, COM fornecimento do material, com transporte da equipe (e insumos), recolhimento manual dos resíduos e transporte para destino final.	R\$ 61,72	R\$ 92.580,00	R\$ 1.110.960,00
04	m²	18.000	Manutenção de canteiros gramados com replantio de grama em leiva, COM fornecimento do material, com transporte da equipe (e insumos), recolhimento manual dos resíduos e transporte para destino final.	R\$ 41,14	R\$ 61.710,00	R\$ 740.520,00
05	m²	180.000	Irrigação de Jardins e canteiros públicos.	R\$ 1,27	R\$ 19.050,00	R\$ 228.600,00
TOTAL DO LOTE 01: R\$ 3.968.140,00 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais).						

Nesse sentido, insurge-se o representante, alegando que o edital fere a legislação pertinente ao não exigir expressamente o registro da empresa junto à entidade específica, qual seja, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Ainda, argumenta que o Conselho de Arquitetura não possui competência para exercer os serviços de coleta e destinação de resíduos.

De fato, o certame não especifica o conselho necessário para comprovação técnica do edital, conforme item 6.1.2.4, subitem "b", que dispõe: "prova de registro de inscrição da proponente na entidade profissional competente, em plena validade". Também se infere que um dos objetos do edital, conforme tabela colacionada acima, é a destinação final dos resíduos.

Na defesa apresentada pela Secretária de Recursos Materiais e Licitações, bem como na defesa apresentada pelo Município, a justificativa para não se limitar a apenas uma entidade profissional competente é para não se cercear a ampla concorrência, já que "a administração pública não poderia restringir a licitação a um único conselho, sob pena de cercear a ampla concorrência".

Sobre o Responsável Técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o artigo 22 da Lei nº 12.305 de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe:

Art. 22 - Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Frisa-se que os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) são documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental, que comprovam a capacidade de uma empresa de gerir de modo ambientalmente correto todos os resíduos que gera.

Dessa forma, a norma é genérica e não traz maiores valorações sobre este profissional, desde que ele se encontre devidamente registrado em seu conselho de classe.

Portanto, o referido edital acertou ao não especificar a entidade competente, uma vez que atendidas as qualificações e existindo a vinculação do profissional ao seu Conselho de Classe, a empresa terá liberdade para determinação do profissional.

De ofício, o Despacho (peça 29) exterioriza a ideia de que nem todos os serviços que envolvem o objeto da licitação necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto à entidade de classe competente.

Ocorre que os serviços foram licitados em lote único e devem ser executados concomitantemente e em várias frentes de trabalho pela mesma empresa para que se evite a sobreposição de serviços e o dispêndio de recursos públicos. Nesse sentido, não há como desmembrar a exigência, considerando que a mesma empresa irá prestar todos os serviços.

Por fim, no que tange ao achado inerente à inclusão de hipóteses de vínculos permanentes do responsável técnico com a licitante no Edital, a Representada esclarece (peça 38), que não fora feita tal limitação, dando-se a opção de preenchimento de formulário para informar compromisso de vinculação futura à época da contratação.

Ainda, foi esclarecido que a subscritora do edital se preocupou e utilizou os termos contidos no art. 30 § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, respeitando a legalidade da norma.

Sendo assim, voto no sentido de concordar com o parecer do Ministério Público e discordar com o opinativo da Unidade Técnica.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

JULGAR pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LÉLIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-23775/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALINE JULIANE DIAS, CLEVERSON TOSIN, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, GREGORY LUIZ AGNER SILVA VIDAL, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MAURO MAZEPA GONÇALVES, VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, WESLEY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 999/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei 8666/1993. Pregão Eletrônico nº 006/22. Improcedência. Vedação da aplicação acumulada da Lei nº 8666/1993 e Lei nº 14133/2021.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/03 com pedido de cautelar formulada por Aline Juliane Dias, em face do Município de Colombo, em virtude de supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico nº 006/22, cujo objeto é a "contratação de prestação de serviços especializados em poda e corte de árvores e arbustos em vias públicas, áreas e imóveis públicos do Município de Colombo, incluindo a coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados decorrentes do trabalho executado".

A representante insurge-se em face ao certame, sob a alegação de que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 permite a participação de empresas em consórcio, enquanto no procedimento licitatório em exame não houve expressa fundamentação quanto à vedação de tais empresas, conforme determina o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

A Representação foi recebida mediante Despacho nº 40/22 (peça 7), sendo determinada a citação dos interessados, e indeferido o pedido de cautelar em razão da falta de pressupostos legais para sua concessão.

Após intimado, o Município de Colombo apresentou defesa, pedindo a extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto, eis que o certame licitatório já havia sido homologado.

O Município ainda requereu a rejeição da presente Denúncia, sob a alegação de que possui o poder discricionário para aceitar a participação de empresas em consórcio, em razão de não ser possível a aplicação de forma cumulativa do art. 33 da Lei nº 8.666/1993 e art. 15 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitação).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1545/22, opinou pela improcedência desta Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se pronunciou por meio do Parecer nº 432/22, e opinou pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a representante alega, em síntese, que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 permite a participação de empresas em consórcio e que, no certame licitatório, não houve expressa fundamentação que impossibilitasse a participação de empresas nessa condição, conforme determina o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Sem razão, a representante.

Verifica-se que o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 concede o poder discricionário ao ente público de realizar a escolha da aplicação da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, não permitindo a aplicação de modo cumulativo de ambas as legislações.

No presente caso, observa-se que o Município de Colombo elaborou seu processo licitatório com base na Lei nº 8.666/93, não sendo possível, portanto, a aplicação da Lei nº 14.133/21, tendo em vista o poder concedido pelo art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 de escolher por legislação será regido o certame. Nesse sentido é o entendimento tanto do Ministério Público de Contas, quanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-118187/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS E MÁRMORES, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSEGLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS ONIAS DAVID
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1000/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Inabilitação das empresas representantes. Inobservância dos arts. 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8666/93. Pela procedência parcial. Multa aplicável ao Presidente e membros da CPL.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MÓVEIS e ADEMIR NONATO DE FARIAS – PISOS E MÁRMORES, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, o qual possui como objeto a concessão de Direito Real de Uso de 3 (três) barracões, localizados à Marginal da BR 161, Bairro Parque Industrial. A abertura dos envelopes ocorreu em 01/02/2022.

Os Representantes alegam que se sagraram inabilitados para concorrer ao certame em razão de falhas na documentação do item 4.1.2. j, do Edital1.

O Requerente ADEMIR NONATO DE FARIAS – PISOS E MÁRMORES apresentou declaração contendo uma pequena falha na qualificação. Por seu turno, o Requerente ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MÓVEIS deixou de juntar documento declaratório, o qual era irrelevante para os fins de habilitação no certame. Os Requerentes, representados pelo mesmo procurador, apresentaram recurso à comissão de licitação, o qual foi negado pela administração municipal (peça 08) em 15/02/2022.

Outrossim, relatam os Requerentes que foi habilitada para participar do certame somente uma empresa, constituída sob a forma de MEI, despida de qualquer referência industrial em suas atividades e sem capacidade de gerar mais de 1 (um) emprego formal. Em contrapartida, os REQUERENTES se comprometeram, cada um deles, a gerar 8 empregos formais. Impende registrar que a quantidade de empregos geradas é critério qualificatório previsto no item 5.6 do Edital de Licitação.

Ao final, pugnam pela concessão de medida acautelatória, consistente na imediata suspensão do procedimento licitatório.

Em manifestação aditiva (peça 13), relatam que a única empresa habilitada, Carolina Malaquias Rosa MEI, foi declarada vencedora da Concorrência em 22/02/2022 (peça 14), mesmo tendo apresentado documento despido de data e de assinatura e, também, sem atender o item 5.6 do Edital (que prevê o número mínimo de quatro empregos diretos).

A Representação foi admitida pelo então Conselheiro Relator, via Despacho nº 234/22-GCAML (peça 15), sem a concessão de medida cautelar.

Em nova Petição objeto da peça 19, protocolada em 18/03/2022, o procurador dos representantes declara que, no curso da licitação, o representante Adalto Francisco Lorenzetti Móveis optou por desistir da participação na Concorrência, relatando ao advogado ter recebido a indicação da Prefeitura de Santa Lúcia de que sua desistência facilitaria suposta obtenção de benefício junto ao Poder Público municipal.

Informa que diante da gravidade da situação, comunicou os fatos à 7ª Promotoria do Gaeco de Cascavel, assim como renunciou aos poderes conferidos pelo representante Adalto Francisco Lorenzetti Móveis.

Reitera a alegação de que a empresa Carolina Malaquias Rosa MEI, venceu a Concorrência a despeito de falhas nos documentos de habilitação, bem como pleiteia novamente a concessão de medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 003/2022.

De outro lado, em sua defesa (peças 34), o Prefeito Renato Tonidandel, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Sr. Valdir Rodrigues dos Santos) e os demais membros titulares da Comissão Permanente de Licitação sustentam que a deliberação pela inabilitação das empresas representantes foi regular, tendo-se baseado no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que toca a habilitação da vencedora, a empresa Carolina Malaquias Rosa - MEI, esclarecem os Representados que o Edital de Concorrência Pública nº 003/2022, admitia a participação de Microempresa Individual-MEI e que a comprovação de criação de empregos dar-se-ia em etapa posterior, a ser verificada e fiscalizada pela Comissão de Recepção e Verificação das Indústrias.

Suscitam, ainda, um possível indício de frustração do caráter competitivo da licitação em razão do patrocínio de um mesmo defensor para dois licitantes adversários no procedimento.

Pugnam, ao final, pelo julgamento de improcedência da Representação, ou, havendo decisão pela procedência, pelo envio cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação de cometimento do delito constante do art. 337-F do Código Penal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1947/22, considera haver afronta ao artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e pugna pela "aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g", da Lei 113/05, ao senhor Renato Tonidandel.

Por meio do Despacho nº 559/22-GCAML (peça 47), o Relator manteve o entendimento quanto ao não acolhimento do pedido cautelar, em razão da ausência de mudança no contexto fático e pelo fato do contrato decorrente da licitação impugnada já ter sido assinado, estando em vigor desde 09/03/2022, de modo que não seria razoável interrompê-lo "pois a empresa vencedora da licitação não pode ser penalizada em razão das falhas da Administração, já que, de boa-fé, comprometeu-se a entregar o objeto licitado".

Quanto aos fatos noticiados pelo advogado dos Representantes, destacou que este Tribunal não tem competência para julgar ato de improbidade e aplicar as sanções correspondentes, tampouco para realizar investigação criminal, estando a atuação desta Corte direcionada à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros.

Na Instrução nº 4380/22-CGM (peça 51), a unidade técnica reiterou o opinativo de procedência da Representação, com aplicação de multa (art. 87, IV, "g" da LOTC) ao Prefeito Renato Tonidandel.

Em parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também opina pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC ao Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações, responsáveis pela inabilitação das empresas Representantes por infringência aos arts. 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que frustrou a competitividade do certame.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os membros da Comissão Permanente de Licitação acabaram por infringir a determinação contida no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ao inabilitar as empresas Representantes em razão de erros formais, passíveis de saneamento.

OFORMALISMO EM LICITAÇÕES É TEMA DEVERAS DEBATIDO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA pátria, sendo ambas assentes no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável à espécie por cercear a ampla concorrência.

Dentre as inúmeras decisões nesse sentido, destaca-se uma em especial, do Superior Tribunal de Justiça, apta a ilustrar a uníssona compreensão, bem como o

longo tempo de existência do entendimento, o qual já se revela consolidado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sobre a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida*3 (MS nº 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ 17/08/1998)

Nesse diapasão, é mister trazer a lume a existência já sedimentada do princípio do formalismo moderado, o qual viabiliza a existência de competitividade no certame. Desse modo, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais de omissões ou de irregularidades formais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) vem exaltando em suas decisões, com cada vez mais frequência, o retro mencionado princípio, destacando que, através dele, há viabilidade de sanear-se as falhas ao longo do procedimento licitatório.

Assim discorre o Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Relator: Bruno Dantas) No mesmo esteio, seguem outras decisões dotadas de larga didática:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário, Revisor: Walton Alencar Rodrigues)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. (TCU, Acórdão 719/2018 – Plenário) No caso em tela, o fato de a Comissão de Licitação desconSIDERAR a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 apresenta gravidade superlativa em razão da continuidade de participação no certame por apenas uma empresa, pois a inabilitação de duas concorrentes deu azo ao aceite de uma única proposta.

Assim, o prestígio ao formalismo exagerado evidentemente causou prejuízo à competitividade da concorrência.

No que concerne ao pleito de suspensão imediata do certame licitatório, resta este inviabilizado em razão do Contrato nº 62/2022, resultante da Concorrência Pública nº 003/2022, firmado com a empresa vencedora, estar vigente desde o mês de março de 2022. Considera-se que a sua eventual interrupção causaria prejuízo à empresa vencedora, a qual se comprometeu, de boa-fé, a executar o objeto contratado. Macularia também o interesse público, em razão da rescisão dos empregos diretos que a empresa vencedora se comprometeu a gerar e, da provável indenização que teria que ser desembolsada pela municipalidade em decorrência das benfeitorias que eventualmente já tenham sido realizadas nos barracões.

Contudo, há de se destacar uma divergência entre o Parecer do Ministério Público de Contas e a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Em que pese ambos opinem pela procedência da representação, o primeiro entende que a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei 113/05 deve ser dirigida aos membros da Comissão de Licitação, ao passo que o segundo direciona a multa ao Prefeito do município.

Nessa toada, impende transcrever trecho de decisão desta Corte de Contas que representa de forma bastante clara o posicionamento que se compreende como o mais acertado:

Conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4072/20, ainda que a competência para a realização da pesquisa de preços não seja de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, ao menos os membros deveriam conferir a existência de tal pesquisa e de sua regularidade, antes de Comissão de Licitação não pode se eximir de efetuar minimamente uma análise de conformidade quanto à citada pesquisa, verificando ao menos se a estimativa de custos é plausível ante o objeto a ser contratado. Nesse sentido, o § 3º, do art. 51, da Lei nº 8.666/93 dispõe que os membros da Comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata de reunião em que tiver sido tomada a decisão. (...)

Em que pese não ser de atribuição dos membros da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela existência de sobrepreço, estes minimamente deveriam ter verificado a existência, por exemplo, das fontes que originaram o preço de referência fixado no edital. Assim, estes devem ser incursos nas penalidades pertinentes. (...)

Em se tratando da responsabilização do ex-Prefeito, no mesmo sentido dos achados anteriores, quando da homologação do certame licitatório, o ordenador das despesas deve exercer o controle final da legalidade sobre todo o processo licitatório. Quando este valida o certame, atrai para si a responsabilidade por irregularidades que

maculem o certame. Assim, a ele devem ser imputadas as sanções cabíveis. (Processo nº 464533/19, Acórdão nº 979/21 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

Observe-se que no decurso acima colacionado os membros da Comissão de Licitação sequer possuem responsabilidade direta sobre o ato impugnado e, ainda assim, a Corte lhes impõe sanção por entender que, de algum modo, deveriam ter tomado conhecimento do ato.

No caso em tela, a inabilitação dos Representantes foi ato de responsabilidade direta dos membros da Comissão Permanente de Licitação, de modo que não há como eximi-los da sanção.

Outrossim, o Prefeito municipal é quem exerce o controle final de legalidade sobre o certame, sendo, desse modo, também responsável pelo ato que inabilitou os Representantes, uma vez que, ao validar o certame, atraiu para si a responsabilidade pelo ato praticado.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com as seguintes sanções:

- a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca, servidores públicos membros da Comissão Permanente de Licitação, por terem infringido os artigos 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- b) encaminhar-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com as seguintes sanções:

- a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca, servidores públicos membros da Comissão Permanente de Licitação, por terem infringido os artigos 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- b) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-242937/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-FERNANDO CRISTIANO PEITER, HERALDO TRENTO, IMPACTO - EIRELI, LUIZ JOSÉ JUNIOR BEZERRA DA COSTA, MARCELO CELESTRINO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO FAVERO NETO, VALERIA GIESSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1001/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar. Pregão eletrônico. Exigências editalícias em conformidade com a lei. Improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada por IMPACTO EIRELI ME, através da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no PREGÃO PRESENCIAL nº 033/2022, realizado na data de 22/02/22, pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na gestão do Sr. HERALDO TRENTO (2021 a 2024), visando a contratação de empresa especializada para ministrar oficinas/aulas de fanfarra, violão, viola, dança, zumba, informática, jiu-jitsu, treinamento esportivo, artesanato, coral, teatro, artes circenses, tênis de mesa e de quadra, natação, hidroginástica, entre outras, em programas específicos a serem criados e executados pelo Município.

Alega o Representante que o Município frustrou o caráter competitivo quando exigiu

(i) a comprovação de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços integrassem o quadro permanente da licitante; (ii) que os profissionais, habilitados tecnicamente, fossem disponibilizados para a execução dos serviços para os quais foram contratados; e (iii) a apresentação de relação nominal dos referidos profissionais.

Por fim, pugna pelo deferimento de tutela de urgência, a fim de suspender o pregão presencial e da eventual ata de registro.

Por meio do Despacho nº 396/22 (peça 18), a Representação foi recebida, tendo sido negado o pleito cautelar. No mesmo ato foi determinada as citações do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, do Sr. MARCELO CELESTRINO (pregoeiro), FERNANDO CRISTIANO PEITER (equipe de Apoio) e LUIZ JOSÉ JUNIOR BEZERRA DA COSTA (equipe de Apoio).

Os Representados apresentaram defesa conjunta (peça 35), aduzindo que:

- a) o pregão presencial nº 033/22 foi aberto na data e local determinado, tendo sido habilitadas 7 (sete) empresas, incluindo a Representante, que restou vencedora dos itens 03, 05, 08, 09, 14, 16, 17, 21, 24, 29, 30, 33, 37 e 40;
- b) a Representante protocolou carta de desistência, a qual foi indeferida pela comissão de licitação em razão da ausência de elementos que a justificassem;
- c) a Representante poderia ter solicitado esclarecimentos quanto ao cronograma de aulas e locais de execução de serviços, tanto no prazo para impugnação ao edital quanto na sessão de licitação no espaço aberto para dúvidas, mas não o fez.

Ao final, afirma a existência de divergência entre os fatos apresentados perante a

administração municipal e esta Corte de Contas, pugnando pelo indeferimento da Representação e seu respectivo arquivamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3542/22 (peça 58), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que a exigência de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços fizessem parte do quadro permanente da licitante está em consonância com a lei e com o entendimento do TCU, uma vez que o edital possibilitou a comprovação do vínculo através do registro em carteira de trabalho, contrato particular de prestação de serviços ou contrato social.

No que diz respeito à disponibilização dos profissionais habilitados tecnicamente para a execução dos serviços contratados, tal exigência também está em consonância com a legislação (art. 30, inciso II, da Lei de Licitações), posto que o edital previu que a empresa poderia apresentar apenas declaração, postergando a comprovação do vínculo para até 07 (sete) dias após a assinatura do contrato.

Quanto à apresentação de relação nominal, consigna a Unidade Técnica que tal exigência não consta do edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 877/22 (peça 59), manifesta-se pela improcedência da Representação, uma vez que o edital não afronta os princípios norteadores da licitação, principalmente o da competitividade.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O cerne da controvérsia cinge-se à existência, ou não, de irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2022, realizado na data de 22/02/22, pelo MUNICÍPIO DE GUAIRA, mais especificamente quanto aos seguintes itens: a) comprovação, após a assinatura do contrato, de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços pertençam ao quadro permanente da licitante; b) disponibilização dos profissionais que foram devidamente habilitados perante o edital para a prestação dos serviços; e, c) apresentação de relação nominal dos referidos profissionais como requisito de habilitação.

No que diz respeito à exigência de que os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços devam pertencer ao quadro permanente da licitante, evidencio que o Edital consignou as seguintes opções: registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato particular de prestação de serviço ou contrato social, se o técnico for sócio da licitante (item 9.9.2 do Edital).

Dessa forma, como, além da carteira de trabalho, previu o Edital que o vínculo entre o profissional e o licitante poderia ser comprovado por meio de contrato particular de prestação de serviço ou contrato social, entendo que o Representante não precisava possuir em seu quadro permanente tais profissionais, bastando que tivesse demonstrado que dispunha deles para a execução do objeto, não restando configurado, portanto, a alegada restrição à competitividade. Aliás, a jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido (Acórdãos nº 2.297/2005, 597/2007, 2.553/2007, 141/2008, 381/2009, 1.041/2010 e 872/2016 - todos do Plenário).

Por sua vez, em relação à exigência de que os profissionais habilitados tecnicamente fossem disponibilizados para a execução dos serviços para o qual foram contratados, entendo que, segundo o Edital, bastava que a empresa licitante comprovasse o atendimento das exigências mínimas de pessoal técnico através da apresentação de declaração formal de disponibilidade. Tal exigência encontra-se contemplada na interpretação conjunta do art. 30, inciso II, e do § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, entendo que a referida exigência não se configura como excessiva, sendo razoável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente).

Dessa forma, na fase de habilitação, o licitante apenas precisava apresentar uma declaração de disponibilidade da equipe, sem necessidade de apresentar relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual só seria exigida após a adjudicação, como condição contratual. Nesse sentido:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.).

Conforme destacado pelo edital, na etapa de habilitação, a empresa não precisava comprovar o vínculo com os profissionais, mas apenas declarar tal disponibilidade. A comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou equivalentes, somente seria exigida no prazo de 7 (sete) dias após a assinatura do contrato. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade e restrição à competitividade alegada.

Ademais, em análise pormenorizada do edital, verifico que tampouco se vislumbra a exigência de apresentação de relação nominal dos profissionais habilitados aduzida na Representação.

Nesse contexto, diante da ausência das irregularidades alegadas, bem como das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação é medida que se impõe.

2. 1 VOTO

Face ao exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -406581/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-REGIS GRITTEM ZULTANSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1002/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Rescisão do contrato impugnado. Perda de objeto. Encerramento do feito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por DCS FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, em virtude de supostas irregularidades na Contratação Direta, via Dispensa de Licitação nº 27/2022 do Município de SÃO MATEUS DO SUL, que tem por objeto a “contratação de empresa em caráter emergencial, excepcional e interesse público de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização nas instalações físicas e mobiliárias”, no valor total de R\$ 1.551.867,45 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A Representante alega que o certame teria irregularidades, pelos seguintes fundamentos:

a) foi realizado procedimento semelhante a um pregão, em que os interessados compareceram nas dependências da Secretaria de Educação para uma reunião de abertura de envelopes com propostas, planilhas de custos e documentação de habilitação. Nesta, foram verificados os envelopes com propostas e documentação de 3 (três) interessados. A empresa Representante ofertou o menor valor (R\$ 1.291.025,20), restando em segundo lugar a empresa Flamaserv Serviços Terceirizados (R\$ 1.466.224,45) e, em terceiro lugar, a empresa João Grittem de Lima Prestação de Serviços Ltda. (R\$ 1.471.394,25);

b) após análise da planilha da proposta vencedora, a Administração teria concluído, de forma vaga e abstrata, que os valores apresentados não seriam suficientes para cobrir a remuneração e a provisão para rescisão dos funcionários, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos à referida empresa. A empresa Representante, então, informou que a proposta de preços e planilhas de custo foram reajustadas, mas que, após a readequação, o valor global permaneceu inalterado. Acrescentou que foi enviada uma nota explicativa à Prefeitura para comprovar que os valores da proposta eram plenamente exequíveis;

c) aduz que, após demonstrar os cálculos sobre os valores considerados insuficientes, tais documentos não foram analisados pela Administração;

d) pelo exposto, requereu concessão de medida cautelar para suspender o ato que deu motivo à presente representação, considerando que a continuidade do contrato seria onerosa ao erário e que a não concessão da medida requerida poderia inviabilizar a reparação de eventual dano sofrido;

e) ao final, pleiteou o acolhimento da Representação, com aplicação das medidas necessárias à correção das irregularidades apresentadas, em especial, para determinar a nulidade do referido contrato.

Por meio do Despacho nº 686/22 - GCAML (peça 22), a Representação foi recebida. A liminar pleiteada foi concedida e, em seguida, ratificada pelo Acórdão nº 1393/22 – STP (peça 33).

A Representada apresentou recurso de Agravo, que foi recebido e passou a tramitar no Processo nº 433813/22.

Em seguida, em nova manifestação apresentada às peças 54/55, a Representada informa a rescisão do contrato desde 1º de novembro de 2022, extinguindo os efeitos da Licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6234 (peça 55), opinou pela perda de objeto da Representação.

Em seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6234/22 (peça 56), manifesta-se no mesmo sentido da CGM, pela perda do objeto da presente.

É o relatório.

2 da fundamentação e voto

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades na Contratação Direta, via Dispensa de Licitação nº 27/2022, do Município de SÃO MATEUS DO SUL.

A Representante alega que foi desclassificada imotivadamente e não teve respeitado seu direito ao contraditório.

Requer a correção das irregularidades apresentadas para determinar a nulidade do contrato firmado, com pedido de concessão de medida cautelar para suspender o referido ato.

Concedida a liminar, após apresentar recurso de agravo, a Representada peticiona, informando a rescisão do contrato alvo da lide, com consequente perda de seu objeto. 2.1 voto

Diante do exposto, tendo em vista que o fato gerador desta análise não existe mais no mundo jurídico, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação, em decorrência da perda de seu objeto, sem julgamento de mérito.

Transitado em julgado, autorizo encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR a presente Representação, em decorrência da perda de seu objeto, sem julgamento de mérito;

II - transitado em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-513787/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER, LETICIA CRISTINA ALVES DRECHASLER DA SILVA, SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1003/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A., em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 26/2022, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROMUSEP, tendo como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e emergência para atender a demanda afeta ao SAMU Norte Novo, em razão do encerramento do contrato entre as concessionárias de pedágio e o estado do Paraná”.

O Representante alega, em síntese, que a licitação se destina à contratação de serviços médicos de técnicos de enfermagem, enfermeiros e condutores dos veículos, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não se tratar de serviço comum, pelo que incabível a utilização da modalidade licitatória pregão.

Por meio do Despacho nº 851/22, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito cautelar, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROMUSEP manifestou-se nos autos informando, dentre outros aspectos, que procedeu à anulação do certame, solicitando, ainda, que esta Corte se posicione quanto a possibilidade de utilização do procedimento licitatório na modalidade pregão para a contratação de serviços de saúde.

Na Instrução nº 67/23 – CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o ente licitante anulou o certame, conforme se depreende do termo constante da peça 24 dos autos, não mais subsistindo a irregularidade suscitada pelo representante em sua petição inicial.

Informa que o entendimento vigente quanto ao questionamento formulado é aquele consignado na consulta que resultou no Acórdão nº 3.733/20 – Tribunal Pleno[1] e que possui força normativa nos termos do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 68/23.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, observa-se que o licitante anulou o certame, conforme se depreende do termo constante da peça 24 dos autos, não mais subsistindo a irregularidade suscitada pelo representante em sua petição inicial.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, ante a sua perda de objeto.

Encaminhe-se à Diretoria de protocolo, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Encerrar o processo, sem julgamento de mérito, ante a sua perda de objeto;

II - encaminhar à Diretoria de protocolo, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consulta. Contratação de prestadores de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mediante credenciamento público ou, na impossibilidade, por meio de pregão. Resposta.

2. § 3º. Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-539131/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1004/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Indeferimento do recurso apresentado, em desconformidade com o Edital de Licitação. Alegação de emergência fabricada. Procedência parcial, aplicação de multa.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 175/2022 e da Dispensa de Licitação nº 98/2022, realizados pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA[1], alegando a ocorrência dos seguintes fatos:

a. A empresa representante participou do pregão eletrônico nº 175/2022, ocorrida no dia 22.08.2022, realizado pela mesma municipalidade, e teve sua intenção de recurso negada, após ser ilegalmente desclassificada. Por tal razão, impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0027812-70.2022.8.16.0019 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa), em que obteve êxito em sua liminar;

b. Entretanto, mesmo após sagrar-se exitosa em sede judicial, o órgão licitante não abriu prazo para que a empresa pudesse anexar suas razões recursais;

c. Por sua vez, ao consultar o Portal da Transparência da municipalidade encontrou a Dispensa de Licitação nº 98/2022, a qual possui o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 175/2022, especificamente quanto ao lote 2;

d. O Representante entende que tal contratação não preenche os requisitos da Lei nº 8666/93, em específico quanto ao art. 24, IV, pelo qual se poderia efetuar a dispensa de licitação apenas em casos de emergência ou calamidade pública;

e. Pelo fato de haver outra licitação em andamento, entendeu que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA “fabricou uma emergência”, o que seria vedado pela doutrina e jurisprudência;

f. Ao final, requereu o Representante que esta Corte suspenda liminarmente a dispensa de licitação nº 98/2022 do Município de Ponta Grossa e que se determine a continuidade do Pregão eletrônico nº 175/2022.

Por meio do Despacho nº 996/22, a Representação foi recebida, compreendendo-se que a medida de urgência pleiteada perdeu seu objeto, considerando que o procedimento de dispensa de licitação que sucedeu o Pregão nº 175/2022 já havia sido realizado.

Determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio de sua Prefeita Municipal, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, assim como de SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES (Secretária Municipal da Educação e gestora da área contratante), e de MAURO CESAR IONNGLEBOOD (Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 175/2022).

O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA manifestou-se nos autos (peça 16), aduzindo, em síntese, que a empresa AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do Pregão Eletrônico nº 175/2022, deferido pelo juízo da causa, determinando-se a suspensão do certame.

Informa que a Procuradoria Geral do Município ingressou com Embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, delimitando-se a decisão cautelar apenas ao lote 2 do certame, o qual se tratava de locação de estrutura imprescindível para realização do IX Congresso Municipal de Educação, evento já previsto em calendário escolar. Afirma ter-se procedido a continuidade do evento através da realização de dispensa de licitação, de modo que a Representação sob comento teria perdido o objeto.

SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES (Secretária Municipal da Educação e gestora da área contratante) afirma que a Administração apresentou justificativa para a dispensa de licitação nº 98/2022, demonstrando-se incontestavelmente a sua conveniência e resguardando-se o interesse público.

Acrescenta que a dispensa de licitação foi homologada pelo valor total de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), enquanto a licitação suspensa via judicial teve como ganhadora a proposta no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), acarretando uma economia ao Município de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (prefeita Municipal) reproduziu a defesa apresentada pelo Município de Ponta Grossa.

Na Instrução nº 6312/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, mesmo após a concessão da medida cautelar em sede judicial, o Município não promoveu a abertura de prazo para a ora representante juntar memoriais e suas contrarrazões na licitação originária, contrariando decisão judicial.

Opina pela procedência da Representação em apreço, especificamente em se tratando da não concessão do prazo informado acima, aplicando-se a multa prevista artigo 87, Inciso IV, alínea “g”, da Lei nº 113/05 à ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, prefeita do Município.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 12/23.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da procedência parcial da Representação.

No caso em questão, havia expressa previsão no edital quanto à forma de apresentação do recurso administrativo[2], possibilitando-se a manifestação da intenção recursal pelo registro em campo próprio na Bolsa de Licitações do Brasil (BLL) e facultando-se “juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias”.

Contudo, o recurso proposto foi indeferido pelo pregoeiro em razão da não apresentação de cédula de identidade do representante da empresa[3], ou seja, mesmo motivo de mérito que ensejou a desclassificação questionada, quando deveria ter-se limitado ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Sobre o tema, dispõe o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019[4]:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Ainda sobre a questão, decidiu o Tribunal de Contas da União que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e

motivação)[5], não podendo o pregoeiro simplesmente denegá-lo ou indeferi-lo por razões de mérito.

No caso dos autos, houve ainda concessão da medida cautelar em sede judicial, determinando a suspensão do certame (Autos nº 0027812-70.2022.8.16.0019), considerando-se que o Município não promoveu a abertura de prazo para a ora representante juntar memoriais e contrarrazões na licitação originária, in verbis:

Do relatório de disputa apresentado pelo impetrante (mov. 1.6) observa-se que houve manifestação de recurso, e na sequência, recurso manifestado pela empresa impetrante, seguida pela movimentação de deferimento do recurso e, após, pelo indeferimento da manifestação pelo pregoeiro. Veja-se que a juntada de memoriais é facultada ao recorrente, nos termos do Edital. Extrai-se do referido documento que o indeferimento do recurso ocorreu sem que tenha se manifestado o pregoeiro quanto à admissibilidade, tampouco à abertura de prazo para a juntada de memoriais e apresentação de contrarrazões. Ademais, é de se destacar que o item 16.3 do Edital prevê a possibilidade de realização de diligências pelo pregoeiro, em qualquer fase da licitação, com vista a complementar a instrução do processo (grifos nossos).

Todavia, no caso dos autos, mesmo após determinação judicial, o Município não abriu prazo para que a empresa pudesse anexar suas razões de recurso, optando pela contratação direta via dispensa de licitação.

Observa-se assim que, além do descumprimento em relação a não concessão do prazo para juntar memoriais e apresentar contrarrazões na licitação originária, houve desrespeito à decisão judicial pela municipalidade. Tal quadro fático nos leva a corroborar os opinativos técnicos pela procedência da representação quanto ao item e pela aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea "g", da Lei 113/05 à senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, prefeita do Município.

Há que se afastar, contudo, a alegação de "emergência fabricada" na contratação da empresa via dispensa de licitação, diante dos esclarecimentos apresentados pela Secretária da Educação do Município, in verbis:

[...] Referida decisão foi objeto de recurso de embargos de declaração pela Procuradoria Geral do Município, sendo acolhido o pedido para delimitar que a decisão liminar delimitasse a suspensão do certame apenas ao lote 2, o qual se tratava de locação de estrutura imprescindível para realização do IX Congresso Municipal de Educação, evento já previsto em calendário escolar, onde toda a programação alusiva ao evento já estava em circulação na mídia para o conhecimento dos interessados em participar. [...] Assim, a questão temporal para contratação da empresa prestadora do serviço, foi a principal motivação para realizar a dispensa de licitação, considerando que a data de início das atividades do Congresso estava agendada para o dia 07/09/2022 e a montagem da estrutura física teria que estar finalizada até o dia 04/09/2022, conforme previsão editalícia, não sendo possível aguardar a decisão de mérito do juízo da causa em relação ao mandado de segurança (grifos nossos).

Segundo Marçal Justen Filho, a emergência fabricada ocorre quando "a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível"[6].

No caso dos autos, embora tenha se realizado a licitação, essa foi suspensa via judicial, de modo que, diante da proximidade da execução do IX Congresso de Educação, constante no calendário escolar, procedeu-se à adoção da dispensa de licitação como solução imediata.

Segundo Jessé Torres Pereira Junior[7] são dois os requisitos para se superar imputação de emergências ficta: a declaração específica da emergência para o caso e a "imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador" (PEREIRA JUNIOR, 1995, p. 154).

Na hipótese dos autos, verificam-se esses dois requisitos, eis que demonstrada a emergência e a imprevisibilidade da situação que ocasionou a dispensa de licitação. Além disso, tal dispensa foi homologada pelo valor total de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), enquanto a licitação teve como ganhadora a proposta no valor de R\$ 87.500,00[8] (oitenta e sete mil e quinhentos reais), de modo que improcede a Representação quanto ao item.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação em relação ao descumprimento do edital de Pregão Eletrônico nº 175/2022 no julgamento do recurso administrativo, determinando-se a aplicação à ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, então prefeita Municipal, a multa constante do art. 87, Inciso IV, alínea "g", da Lei 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para adoção das providências pertinentes e, após, à Diretoria de protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR pela procedência parcial da presente Representação em relação ao descumprimento do edital de Pregão Eletrônico nº 175/2022 no julgamento do recurso administrativo, determinando-se a aplicação à ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, então prefeita Municipal, a multa constante do art. 87, Inciso IV, alínea "g", da Lei 113/05;

II - após o trânsito em julgado, remeter à CMEX para adoção das providências pertinentes e, após, à Diretoria de protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS E ESTRUTURAS: TENDAS E STANDS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA A REALIZAÇÃO DO IX CONGRESSO DE EDUCAÇÃO, QUE ABORDARÁ A TEMÁTICA: 'EDUCAÇÃO COM EQUIDADE, COMPROMISSO COM O DIREITO DE APRENDER'", no valor máximo de R\$ 101.400,00.

2. "Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro na BLL em campo próprio, que ficará registrado em ata a síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

3. Conforme determina o item 1.2.1, alínea "c", do edital.

4. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

5. Acórdão nº 694/2014 – Plenário, rel. Min. Valmir Campelo.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 292.

7. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

1. Evidenciou-se ganho de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

PROCESSO Nº: -197400/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1005/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 745/22 (peça 37), concluindo pela REGULARIDADE das contas da INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial, e que foi evidenciado Resultado Orçamentário apurado foi nulo.

Ateou, também que, o órgão não possui metas físicas/financeiras estipuladas na Lei Orçamentária Anual, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 19.848, as metas físicas/financeiras passaram a ser executadas pela atual Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como RESULTADO DA ANÁLISE a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL entendeu que de acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CGE contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Informou, ainda, que o parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas. Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 653/22 – 2PC (peça 23), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas ao INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2021.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1) Julgar pela REGULARIDADE as contas relativas ao INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor NATALINO AVANCE DE SOUZA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2021;

2) após o trânsito em julgado, autorizar na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-202536/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ANTONIO DEVECHI, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1006/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 551/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial, e que foi evidenciado Resultado Orçamentário apurado foi nulo.

Atestou, também que, o órgão não possui metas físicas/financeiras estipuladas na Lei Orçamentária Anual, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 19.848, as metas físicas/financeiras passaram a ser executadas pela atual Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como RESULTADO DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL entendeu que “Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, referente ao exercício financeiro de 2021, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.”

Informou, ainda, que o parecer do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas. Por fim, conclui pela regularidade da Prestação de Contas, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 885/22 – 3PC (peça nº 23), da lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 voto

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

3) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, NEY LEPREVOST NETO, Secretário Estadual de 01/01/21 a 13/05/21 e 27/05/21 31/12/21, e ANTONIO DEVECHI, de 14/05/21 a 26/05/21.

4) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

1) Julgar pela REGULARIDADE as contas relativas à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus gestores à época, NEY LEPREVOST NETO, Secretário Estadual de 01/01/21 a 13/05/21 e 27/05/21 31/12/21, e ANTONIO DEVECHI, de 14/05/21 a 26/05/21;

2) após o trânsito em julgado, autorizar na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-274120/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1007/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Defensor Público Geral do Estado, ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 406/22 (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

Por fim, registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 408/22 (peça nº 30), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade do Defensor Público Geral do Estado, ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, CPF 045.885.439-54.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade do Defensor Público Geral do Estado, ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, CPF 045.885.439-54;

II - transitada em Julgado a presente decisão, autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-281614/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1008/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas da FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas pelo seu Presidente, em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 168/2021 (peças 3 a 24). Relatório de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 26). Instrução nº 693/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27). Parecer - 959/22 – 5PC (peça 28), que inicialmente concluem pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução nº 693/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi “Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas

do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2021, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade."

A Unidade Técnica registrou, por fim, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 959/22 – 5PC (peça nº 28), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 - VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas relativas a FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Sr. ROMULO MARINHO SOARES.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas relativas a FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor Sr. ROMULO MARINHO SOARES;

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-283315/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO:-CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MÔNICA RISCHBIETER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1009/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativas ao exercício de 2021, encaminhadas em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, emitiu a Instrução nº 528/2022 - 1ª ANÁLISE (peça nº 27) e Instrução nº 692/22-CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA.

Em sua análise, (peça nº 27) a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o parcial atendimento à Instrução Normativa nº 168/2021, mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas, considerando que alguns itens não foram atendidos, integral ou parcialmente.

Consignou que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sendo irregularidade passível de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Atestou, que da análise contábil, financeira e patrimonial não houve irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, bem como, que o Resultado Orçamentário apurado no exercício foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 1.183.639,17.

Ressaltou também que, a Entidade não teve desempenho satisfatório em relação a algumas metas físicas/financeiras, mas apresentou justificativas.

Registrou que não foram constatadas divergências com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED e que, a partir da análise do Relatório do Controle Interno encaminhado via SEI-CED, verifica-se que os achados 1187, 1204, 1212, 1224 e 1226, cuja recomendação consta "não realizado", podem comprometer a gestão da Entidade.

Em síntese a Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu primeiro exame, a partir da análise dos aspectos elencados no quadro sumário do escopo e das ocorrências disposto na Instrução nº 528/22 (peça nº 27), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade, para que se manifestasse acerca das seguintes irregularidades: (a) falta de envio do relatório circunstanciado da gestão; (b) atraso na entrega do 3º quadrimestre dos dados do SEI-CED; e (c) apontamentos realizados

no Relatório do Controle Interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise do Contraditório (peça nº 36 e 38) apresentado pela entidade, emitiu a Instrução nº 692/22 (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA.

Em sede de primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que, o documento enviado via e-Contas (peça 4), pois estaria incompleto.

Em sede de contraditório, o interessado apresentou manifestação e juntou documentação complementar (peças nº 36 e nº 38), alegando que, o envio do relatório circunstanciado incompleto foi um erro formal.

Com o envio do Relatório circunstanciado da gestão, nos termos exigidos pela Instrução nº 168/2021, a Unidade Técnica considerou o item sanado e, portanto, regular.

Em sede de primeira análise ainda, a Unidade Técnica verificou que dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Em sede de contraditório, os interessados declaram que o envio do 3º quadrimestre de 2021, do sistema SEI-CED, foi encaminhado com sete dias de atraso devido à necessidade de realizar os lançamentos do módulo de licitações e contratos no sistema GMS, para posterior exportação e alimentação no SEI-CED, bem ainda que foram necessárias complementações e retificações nas informações para sanar as mensagens de avisos e erros no fechamento do SEI-CED.

Declararam também que, o fechamento do 1º e do 2º quadrimestre de 2021 ocorreu dentro prazo, e que o pequeno atraso do 3º quadrimestre não teria ocasionado prejuízos à fiscalização.

A Unidade Técnica considerou que as justificativas não são suficientes para ensejar na regularização do item, por outro lado, reconhecem que a jurisprudência deste Tribunal de Contas, condiciona à possibilidade de afastamento de penalização pelo atraso no envio de dados os sistemas informatizados, quando este não ultrapassar 30 (trinta dias).

Opinando pela indicação de ressalva às contas, afastando-se a aplicação de multa, com relação ao referido item.

A Unidade Técnica considerou, em sede de primeira análise, que há indicação "S" no atesto ao contido no art. 74 da Constituição Federal, que poderia comprometer a gestão da Entidade.

Em sede de contraditório, os interessados alegam que que as recomendações são sugestões encaminhadas pelo Controle Interno, as quais, após justificativas do gestor e análise de suas especificidades, podem ser por ele acatadas ou não.

A Unidade Técnica, em sede de análise do contraditório, considerou quem, as recomendações se referem a questões administrativas relacionadas ao setor de Recursos Humanos, não havendo prejuízos ao erário e, portanto, regularizando o item.

Por fim, após o exame do contraditório das contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, a Coordenadoria de Gestão Estadual, considerou regulares as contas da entidade, com ressalva em virtude do atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 905/22 – 7PC (peça nº 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, com ressalva em virtude do atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED, corroborando assim, com a conclusão da Unidade Técnica.

2 voto

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

5) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de sua Gestora Sra. Mônica Rischbieter, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2021, com ressalva quanto ao Atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED.

6) Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à cmex para registro, sendo autorizado, desde já, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de sua Gestora Sra. Mônica Rischbieter, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2021, com ressalva quanto ao Atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2021 ao sistema SEI-CED;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à cmex para registro, sendo autorizado, desde já, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-849419/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 858/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Obras paralisadas. PAF 2019. Município de Faxinal. Repasse insuficiente de verbas para a conclusão da unidade de pronto atendimento. Readequação da obra. Reconhecimento das justificativas apresentadas. Manifestações uniformes. Improcedência. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em virtude de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Faxinal decorrente do Projeto Obras Paralisadas, o qual integra o Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2019 deste Tribunal.

Na auditoria, cuja visita in loco foi realizada entre os dias 22 e 24 de julho de 2019, foram verificadas irregularidades na execução do Contrato n.º 768 de 2012 firmado pelo Município de Faxinal com a AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, que tinha como objeto a construção de unidade de pronto atendimento nível I – UPA I, e na fiscalização da referida obra.

Conforme se extrai do Relatório de Auditoria n.º 07/2019-COP (peça 5), constatou-se que tal obra pública, com custo estimado em R\$ 2.129.969,64 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), encontrava-se inacabada, tendo sido investido até o momento da paralisação o montante de R\$ 1.021.445,89 (um milhão, vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Foram, assim, apontados pela equipe de fiscalização seis achados:

• Achado n.º 1 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.

Foi constatado que a obra relacionada à intervenção n.º 12283-7-2013 - "CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NÍVEL I – UPA I" permanecia paralisada à época da vistoria, sem previsão concreta de retomada e conclusão da edificação; a estrutura já existente apresentava sinais de deterioração, não havendo qualquer medida concreta visando retardar ou corrigir tal ocorrência.

(...) a existência de obras paralisadas em concomitância ao início e andamento de outras obras e ações, no entendimento desta equipe técnica, caracteriza

descumprimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000.

• Achado n.º 2 – Gestão contratual deficiente (ausência de aplicação de sanções à empresa e a retenção da garantia contratual em razão da rescisão do contrato por culpa da contratada);

Constatou-se irregularidade na gestão do Contrato n.º 768/12 consistente no descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanções à empresa (multa e retenção/execução da garantia contratual), notadamente para o caso de rescisão do contrato por culpa da contratada, especialmente nas Cláusulas Sétima, Décima Oitava e Vigésima, todas do Contrato n.º 768/12.

(...) considerando as disposições contratuais e a legislação vigente, especialmente o art. 86 e o art. 87, da Lei n.º 8666/93, conclui-se que houve dano ao erário da ordem de R\$ 532.492,41.

• Achado n.º 3 – Gestão contratual deficiente (atrasos relacionados ao cumprimento do cronograma físico-financeiro);

Constatou-se irregularidade na gestão do Contrato n.º 768/12, consistente no descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanções à empresa, no caso de atraso da obra, especialmente as cláusulas Terceira, Nona e Décima Oitava do Contrato n.º 768/2012[1].

(...) notou-se que os atrasos em relação ao cronograma da obra contratado passaram a se acumular a partir da terceira medição (...)

(...) verificou-se a ausência de providências por parte do gestor do contrato, sobretudo no sentido evitar os atrasos da obra, especialmente quando estes fossem provocados pela empresa contratada.

• Achado n.º 4 – Gestão contratual deficiente.

Constatou-se irregularidade na gestão do Contrato n.º 768/12, consistente no descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanções à empresa (multa ou retenção/execução da garantia contratual), sobretudo para o caso da não apresentação de garantia ao contrato.

Trata-se, portanto, da ausência de medidas no sentido de concretizar as disposições contratuais (Cláusulas Sétima e Décima Oitava) que asseguravam ao contratante, condições de reter a Garantia Execução prevista no contrato, na hipótese de inadimplimento contratual por parte da contratada.

• Achado n.º 5 – Fiscalização deficiente.

A equipe técnica constatou falha na fiscalização da obra objeto do Contrato n.º 768/12 referente à ausência de Boletins de Medição detalhando os serviços fiscalizados, Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização – ART e de registro próprio – diário de obras – com todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, cujo objeto é a execução de obra e serviços de engenharia.

• Achado n.º 6 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM.

No Relatório de auditoria foi apontado o não encaminhamento de forma tempestiva de informações e dados corrigidos ou atualizados, relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal Módulo de Obras (SIM-AM OP), principalmente quanto às Intervenções n.º 12283-7-2013, 12283-3-2015, 12283-3-2017, 12283-5-2015, 12283-4-2016 e 12283-9-2014.

Ao final, a unidade técnica sustentou a ocorrência de dano ao erário no importe total de R\$ 1.626.996,26 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), sendo: R\$ 1.021.445,89 (um milhão, vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a investimento feito na construção inconclusa da Unidade de Pronto Atendimento Nível I – UPA I; R\$ 532.492,41 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente da não retenção da garantia que deveria ter sido exigida do contratado e da multa aplicável ao contratado por abandono da obra; R\$ 51.758,26 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), oriundo de multa não aplicada por atraso na obra; e R\$ 21.299,70 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos), fruto de multa que deveria ter sido aplicada ao contratado por não ter apresentado a garantia monetária prevista em contrato firmado entre as partes.

Outrossim, sugeriu a restituição de valores, a aplicação de multas e a expedição de determinações, apontando como responsáveis os seguintes agentes: ADILSON JOSE SILVA LINO (ex-Prefeito Municipal e gestor do contrato); YLSON ALVARO CANTAGALLO (Prefeito Municipal e gestor do contrato); ADRIANO MAIA KOTSIFAS (Sócio/Representante legal da empresa AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.); FERNANDO NAVARRO FILHO (fiscal da obra); JOÃO PEDRO TABORDA (agente administrativo responsável por encaminhar as informações ao SIM-AM OP); IVO DUTRA (agente administrativo responsável por encaminhar as informações ao SIM-AM OP); AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (empresa contratada).

Por meio do Despacho n.º 77/20-GCDA (peça 15), determinei o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados e do Município de Faxinal.

Foi apresentado contraditório pelo senhor Ivo Dutra Franco (peça 33) e pelo Município de Faxinal, representado pelo senhor Ylson Alvaro Cantagallo (peças 39 e 58).

O senhor Adriano Maia Kotsifas e a empresa AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI foram citados por edital (Edital n.º 33/20, peça 44), não tendo apresentado resposta (certidão de decurso de prazo n.º 515/20, peça 47).

O senhor Adilson Jose Silva Lino também deixou transcorrer o prazo sem oferecer qualquer defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 515/20-DP, peça n.º 47).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 01/21, peça 59) asseverou que o senhor Ivo Dutra não era responsável pela inclusão de dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), já que nunca teve vínculo com a municipalidade, e que o município atualizou os dados inseridos no SIM-AM OP sanando a irregularidade apontada no Achado n.º 6, razão pela qual sugeri o afastamento das sanções e determinações propostas em relação ao referido achado.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 742/21, peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu pela manutenção da irregularidade dos Achados 1, 2, 3, 4 e 5, opinando pela aplicação das sanções indicadas no item 3 da instrução.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 334/21 - 5PC (peça 61).

Em razão das informações trazidas aos autos, determinei (Despacho n.º 895/21, peça 62) a expedição de ofício à Procuradoria da República no Município de Londrina solicitando informações sobre o andamento do Inquérito Civil n.º 1.25.016.00060/2014-32, o qual foi instaurado para apurar a atual situação da obra ora em análise em razão do emprego de recursos provenientes do Ministério da Saúde.

Em resposta (peça 68), a Procuradoria da República relatou que a empresa AMK teria suspenso a obra devido à falta de pagamento do Município, dado ao fato de que este, em manifestação posterior, também afirmou que estava em déficit financeiro, ante a diferença entre os valores repassados pelo Ministério da Saúde e o valor do contrato firmado.

O Parquet também informou que houve descumprimento de cláusula contratual pelo Município e a resolução unilateral do contrato pela Empresa ganhadora da licitação, bem como que o Inquérito Civil foi arquivado.

O Município de Faxinal, à peça 70, reiterou possível incompetência do TCE-PR e informou que: ainda não houve resposta do Ministério da Saúde para o pedido de readequação da obra; que os recursos repassados foram insuficientes para a conclusão da obra e; que as tratativas entre o Município e o Ministério da Saúde não tem previsão de avançar em virtude de entraves de cunho político.

Por sua vez, o senhor Adilson José Silva Lino (peça 74) se manifestou afirmando que não foi regularmente citado, dado que a citação tinha sido recebida por sua esposa, que não o teria avisado de tal documento, requerendo, portanto, novo prazo para apresentação de defesa.

Por meio do Despacho n.º 272/22 – GCDA (peça 77), acolhendo pedido formulado pelo senhor Adilson José Silva Lino (peça 74), foi determinada nova citação do interessado, garantindo-lhe o devido contraditório e a ampla defesa.

Em sua defesa (peça 83), o senhor Adilson José Silva Lino reiterou os argumentos apresentados pelo Município de Faxinal, juntando nova documentação comprobatória do alegado.

Em derradeira análise (Instrução n.º 3979-22 -CGM, peça 84), a partir das novas informações acostadas aos autos, especialmente a manifestação da Procuradoria da República, a Coordenadoria de Gestão Municipal revisou o entendimento consignado na instrução anterior à peça 60, concluindo pela improcedência do feito, por entender, em suma, que a obra não foi paralisada por impropriedade da municipalidade em atuar no contrato estabelecido e que não houve ingerência nos atos dos gestores em relação à iniciativa para angariar o valor restante da obra contratada.

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 957/22-5PC (peça 85). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre afastar a preliminar suscitada pelos interessados de incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apreciar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros e/ou do contrato firmado com a construtora e/ou da execução da obra, sob o argumento de que os recursos envolvidos com a obra teriam origem no caixa do governo federal, mais especificamente, do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.

Como bem acentuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 60 e 84), a responsabilidade imputada aos gestores no presente feito não decorre diretamente de fatos ligados à correta e adequada aplicação dos recursos monetários obtidos junto ao convênio, mas sim da negligência em relação à proteção do montante investido e à busca de meios para a conclusão da obra. Ou seja, impõe-se no presente feito a responsabilidade pela deterioração da obra em decorrência da ação de agentes externos, já que não houve preocupação em proteger o patrimônio público, resultando na perda do montante investido na mesma, ainda que inconclusa. Logo, o presente processo busca decidir pela legalidade e legitimidade dos atos de gestão, independente da origem das verbas utilizadas, sendo competência deste Tribunal de Contas, conforme previsão no art. 1º da Lei Complementar n.º 113/05: XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

Afasto, assim, a preliminar de incompetência desta Corte. Superada essa questão, passo a análise do mérito.

Relembro sumariamente os fatos, destaco que a obra em discussão se refere à “CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NÍVEL I – UPA I”, a qual restou inacabada, com custo estimado em R\$ 2.129.969,64 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido investido, até o momento da paralisação, R\$ 1.021.445,89 (um milhão, vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

O quadro a seguir, extraído do Relatório de Auditoria (peça 5), apresenta as principais informações sobre o referido contrato:

QUADRO 1 – RESUMO DOS ADITIVOS AO CONTRATO			
CONTRATO – n.º 768/2012 – AMK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ: 09.511.396/0001-06)			
Contrato Nº	Data da assinatura	Valor (R\$)	Previsão para execução
768/12	31/08/2012	2.129.969,64	240 dias
Nº Termo Aditivo	Data da assinatura	Alteração de Valor	Alteração de Prazo
Termo Aditivo - 1	10/05/2013	NÃO	SIM
Termo Aditivo - 2	15/01/2014	NÃO	SIM

Em 01/06/2016 foi formalizado a rescisão unilateral do contrato n.º 768/2012, celebrado entre o Município de Faxinal e a empresa contratada, na forma do disposto no artigo 73, I e V da Lei 8.666/93. Até a data da rescisão foram executados 47,96% do total previsto para o contrato, ou seja, oito medições. O contrato: não vigente (desde 10 de janeiro de 2016¹⁴).

Fonte: COP/TCE-PR.

Consoante se extrai da tabela, o Contrato n.º 768/12 foi celebrado com a empresa AMK CONSTRUTORA DE OBRA LTDA. em 31/08/2012, recebendo dois aditivos contratuais de prorrogação de prazo, nas datas de 10/05/2013 e 15/01/2014, sendo rescindido unilateralmente pela Municipalidade em 01/06/2016 (peça 7), com fundamento no artigo 78[2], incisos I e V, da Lei n.º 8.666/93.

Em análise detida das defesas apresentadas pelos interessados e dos documentos juntados aos autos, sobretudo da petição encaminhada pela Procuradoria da República à peça 68, acompanhando as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, verifico que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente.

Na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil com o mesmo objeto do analisado neste processo, que tramitou perante a Procuradoria da República no Município de Londrina, tem-se que o Ministério da Saúde destinou uma verba de R\$ 1.400.000,00[3] para a construção de uma UPA 24h, do Porte I, sendo que a obra da UPA foi licitada pelo Município pelo valor de R\$ 2.129.969,04, restando uma diferença de R\$ 729.969,64 para ser despendida pela Municipalidade, ou seja, muito acima do

que poderia se comprometer o ente.

Assim, após o início da execução das obras, houve a sua interrupção em razão da falta de pagamentos do Poder Público para a empresa contratada (AMK Construtora de Obras Ltda.) pelos serviços já executados e materiais já comprados, resultando na rescisão unilateral do contrato.

Observa-se que a obra inicial não foi concluída devido à ausência de verbas para o pagamento da empresa contratada, já que orçamento repassado pelo Ministério da Saúde foi insuficiente para a conclusão da UPA, não restando demonstrada culpa dos gestores na paralisação das obras.

Nota-se que o Poder Executivo do Município de Faxinal tentou, sem êxito, aporte financeiro junto à União e ao Estado do Paraná para o término da UPA, decidindo, posteriormente, readequar a obra em questão e destiná-la a outro objetivo (instalação de um complexo de serviços da área da saúde incluindo SAMU 192, Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Odontologia Municipal), conforme consta da justificativa para a troca de objeto à peça 39, vejamos:

JUSTIFICATIVA DA TROCA DE OBJETO

O município foi contemplado com o incentivo para implantação da UPA porte I em Faxinal PR, no entanto os valores para a conclusão da obra atendendo as exigências legais sanitárias, somaram um valor superior, condição que ficaria como contra partida do município. Frente as dificuldades financeiras o município não consegue honrar com o prosseguimento das obras, sendo que a atual gestão desde 2017 vem solicitando a doação do prédio ao município, ou a troca do objeto, condições que foram negadas por pareceres dos órgão competentes, porém, com o advento da Portaria n.º 3.583/2018 e do Decreto 9.380/2018, a possibilidade de troca do objeto inicialmente pactuado, ressurgiu.

Evidente que um empreendimento desta magnitude seria importante para o Município, no entanto, entendemos pela inviabilidade de manter a prestação de serviços nos moldes exigidos, pois o município a duras penas vem assumindo responsabilidades além das suas no que tange a manutenção dos serviços de saúde SUS e não conseguiria bancar uma UPA em funcionamento.

Apesar das dificuldades financeiras, o município tem ofertado os serviços de Urgência e Emergência, e mantém uma unidade básica local do SAMU 192 com apoio da regulação Apucarana, que possui unidade de suporte avançado e a desloca quando necessário. Destaca-se ainda o suporte aéreo, o qual pode ser acionado e em média em 40 minutos está no local.

Como se extrai dos autos (peça 83, fl. 09), essa alteração do objeto foi aprovada pelo Ministério da Saúde em 2020.

Diante de tal contexto, considerando as circunstâncias práticas ocorridas - como a falta de verba para a conclusão da obra, em razão do repasse insuficiente de recursos pelo Ministério da Saúde, e o insucesso da tentativa de readequação das finanças, dada a impossibilidade de novo aporte financeiro além do montante já habilitado - e sopesando as dificuldades enfrentadas pelos gestores e as ações por eles adotadas com o intuito de regularizar tal situação, da mesma forma que a unidade técnica, entendo justificada a situação ocorrida, mostrando-se improcedente o presente feito. Nesse sentido manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos argumentos acolho integralmente como razões de decidir:

(...)
 Na peça de arquivamento do inquérito foi explicitado que o contrato com o qual o Município de Faxinal avençou a execução da obra com a empresa licitante não foi concluído por motivos alheios aos dos quais os gestores ou demais interessados pudessem contornar. Ficou claro que o Ministério da Saúde teria destinada uma verba de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para a construção do objeto da licitação.

A licitação, por sua vez, teve como montante final R\$ 2.129.969,04 (dois milhões cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), gerando uma diferença de R\$ 729.969,64 (setecentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) dos valores que o Município deveria pagar.

Logo, diante da diferença entre os montantes, foi inevitável a paralisação da obra. Dessa forma, entende-se que haveria responsabilidade dos gestores em dois casos separados. O primeiro, se essa paralisação tivesse culpa exclusiva de uma má-gestão dos prefeitos ora interessados. Já o segundo, haveria responsabilidade caso não fosse constatado meios de conseguir a verba fruto da diferença dos valores recebidos e que deveriam ser repassados.

Das possíveis causas de ingerência, percebe-se que ambas não se constatarem, como passa a relatar.

Primeiramente, necessário se faz analisar a causa da paralisação da obra. Percebe-se, através da manifestação da Procuradoria da República (peça 68), que tal paralisação não foi motivada por atos de ingerência dos interessados e dos gestores municipais, mas sim por falta de verbas para o pagamento contratado pela empresa. Por meios de superposição lógica, já é possível entender que o orçamento repassado pelo Ministério da Saúde foi menor do que o necessário para a construção da Unidade de Saúde esperada.

Ademais, o valor que restou a ser pago pelo Município à empresa contratada perfaz 52% (cinquenta e dois por cento) do valor repassado por verbas federais, um montante manifestamente superior ao que o Município teria possibilidade de arcar sozinho.

Dessa forma, fica claro que a obra não foi paralisada por impropriedade da municipalidade em atuar no contrato estabelecido. Isto posto, também é necessário afastar as razões dos Achados II, III, IV e V.

Uma vez constatado que não houve culpa dos gestores na paralisação do contrato, passa-se à análise do segundo cenário apresentado, no qual a ingerência estaria na

falta de iniciativa para angariar o valor restante da obra contratada. Nota-se que também não há fundamentos de que houve deficiência nas medidas administrativas tomadas pelo Município nessa hipótese.

Fica claro que não houve ingerência nos atos do gestor Sr. Adilson José Silva Lino, pois, conforme também retratado pelo Inquérito Civil (peça 68), houve esgotamento das possibilidades de readequação das finanças e previsões orçamentárias para a continuidade da obra, motivo que ocasionou a rescisão do contrato.

Esse esgotamento ficou comprovado pelo seguimento da Recomendação n.º 06/2015/PRM/APU/GAB, segundo o próprio relatório de arquivamento (peça 68, fl.4). Ademais, também restou justificado o insucesso da tentativa de readequação das finanças, já que o Ministério da Saúde apresentou, naquele processo, Parecer Técnico de impossibilidade de novos aportes.

Outro elemento que retrata o zelo dos gestores pelo patrimônio que ali estava inacabado, foi o fato do Sr. Ylson Alvaro Cantagallo buscar a readequação da obra iniciada, comprovada através da ata da 7ª Reunião da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná (peça 83, fl.5).

Também ficou demonstrado o comprometimento e cuidado despendido para com o patrimônio público através do atendimento da determinação realizada pela equipe de auditores de atualização das informações no sistema SIM-AM/OP de forma célere.

Logo, pelos argumentos acima, é necessário afastar o Achado I – Omissão ou Insuficiência de Ações para a Retomada da obra.

(grifos)
Da mesma forma, também deve afastado o apontamento “Inserção inadequada de informações no SIM-AM”, uma vez que as atualizações já foram realizadas.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação e consequente regularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação e consequente regularidade das contas.

II. Após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE EXECUÇÃO, INÍCIO DOS SERVIÇOS E PRORROGAÇÃO A CONTRATADA a entregar CONTRATANTE o objeto deste Contrato integralmente concluído, condições aceitação e de utilização. em até 240 dias, contados a partir do 10º (décimo) dia da data da assinatura do Contrato de Empreitada.

CLÁUSULA NONA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES Parágrafo terceiro – Constituem obrigações da CONTRATADA: a) entregar o objeto do contrato no prazo e forma ajustados;

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – DAS PENALIDADES À CONTRATADA serão aplicadas penalidades pelo CONTRATANTE a serem apuradas na forma a saber: a) multa de (um décimo por cento) do valor contratual por dia consecutivo que exceder à data prevista para conclusão da obra; [...] c) multa de 1% (um por cento) do valor contratual quando, por ação, omissão ou negligência, a CONTRATADA ir qualquer das demais obrigações contratuais.

2. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...) V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

3. Foram efetivamente repassados R\$1.050.000,00.

PROCESSO Nº:-198098/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MÁRIA ISABEL RAMOS WOSGRAU (FALECIDO(A) EM 2022),

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM

2021), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 859/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de prejuízo à execução do objeto pactuado. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada por intermédio de cinco Termos de Convênio (n.os 33/2007, 18/2008, 200/20108, 227/2008 e 267/2008) entre o Município de Ponta Grossa e o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, no valor total repassado de R\$ 2.479.584,42 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto ações de coleta de lixo reciclável através da troca destes materiais por alimentos, atendimento aos clubes de mães do Município e realização de curso de capacitação nutricional e segurança alimentar.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferência, unidade instrutiva à época, por meio da Instrução n.º 116/11-DAT (peça 10), explicita que as informações dos cinco convênios foram analisadas de forma independente, mas para fins de instrução processual os valores das movimentações financeiras foram examinados em um único demonstrativo. Na ocasião, a unidade apontou diversas irregularidades, dentre elas, a existência de saldo sem a devida comprovação de utilização ou devolução dos recursos ao tesouro municipal, a possibilidade de ter

ocorrido a contratação de pessoal sem concurso público em razão do elevado número de servidores no convênio, a natureza de alguns gastos efetuados e a atuação assistencialista da entidade, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, o então Relator deste processo, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho n.º 327/11-GCNB (peça 12), determinou a citação do Município de Ponta Grossa e do Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa.

Opportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas às peças 21 e 22.

Após análise das defesas acostadas aos autos, a unidade técnica, na Instrução n.º 2793/13-DAT (peça 27), concluiu que as irregularidades apontadas inicialmente foram parcialmente sanadas e que seria necessário a concessão de novo contraditório para que as partes apresentassem esclarecimentos e documentações complementares.

Após deferimento dos pedidos de dilação probatória, tanto o Município de Ponta Grossa (peças 44 a 46), quanto o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa (peças 49 a 62) apresentaram contrarrazões.

Em nova apreciação, a extinta Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4237/14-DAT (peça 63), verificou que as partes apresentaram apenas parte dos documentos solicitados, sendo constatada a ausência de diversos documentos indispensáveis à aferição da legitimidade das despesas, razão pela qual manteve o opinativo preliminar da irregularidade das contas com aplicação de multa.

Ainda na referida instrução, a fim de evitar futura arguição de nulidade, a DAT constatou a necessidade de citação do Senhor Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal de Ponta Grossa à época, e da Senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau, Presidente da entidade Tomadora no período sob análise, tendo em vista que ambos poderiam ser atingidos pelas sanções sugeridas.

Nessa senda, o Despacho n.º 1981/14-GCNB (peça 64) determinou nova intimação do Município de Ponta Grossa e do Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, bem como a intimação do Senhor Pedro Wosgrau Filho e da Senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau.

Em sede de contraditório, o Município de Ponta Grossa se manifestou na peça 86. O Senhor Pedro Wosgrau Filho e a Senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau se pronunciaram nas peças 100 e, 102 a 125, respectivamente.

A respeito dos apontamentos concernentes à entidade Tomadora, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5266/22-CGM (peça 129), entendeu que a documentação juntada nas peças 103 a 125 pela Senhora Maria Isabel Ramos Wosgrau, ex-Presidente do Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, foi suficiente para demonstrar que “não há evidência de dano ao erário ou à administração pública merecedor de apontamento; dessa forma, opina-se pela regularidade do item em comento”.

Quanto aos apontamentos alusivos ao Município de Ponta Grossa, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que:

a) quanto à contratação de servidores sem concurso público: não foi possível aferir se houve danos ao erário ou à administração pública, e tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, conforme documentação apresentada, a impropriedade pode ser convertida em ressalva;

b) quanto à aquisição de serviços e bens sem a realização de licitação: em virtude da ausência de qualquer evidência de prejuízo ao erário, assim como observado o atingimento dos objetivos avençados, entende que cabe ressalva do apontamento; e c) quanto à infringência à Lei Complementar 101/2000: como este Tribunal de Contas vem se manifestando no sentido de aplicação de ressalva nesses casos, a exemplo do Acórdão nº 1294/22-S1C, e que os objetivos da avença foram atingidos sem indícios de desvio de finalidade ou gastos indevidos, o fato do Município não ter alocado o gasto com deste convênio com pessoal no índice de pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Por fim, a unidade instrutiva opinou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (peça 130) corroborou com a unidade técnica quanto à regularidade com ressalva, entretanto opinou pela expedição de recomendação ao “Município o para que atente para a possível terceirização indevida de serviços públicos, que deveriam ser prestados diretamente pela Administração por servidores efetivos, em especial os referentes à saúde e educação”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de conversão em ressalvas das irregularidades apontadas pela unidade instrutiva, uma vez que não causaram prejuízo à execução do objeto pactuado e não caracterizaram desvios de finalidade.

Conforme indicado na instrução processual, as inconformidades apontadas se referem a procedimentos que deveriam ter sido adotados pela Municipalidade, motivo pelo qual coadunado com o entendimento técnico no sentido da regularidade plena das contas prestadas pelo Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa e de que as ressalvas apontadas devem se voltar exclusivamente ao Município de Ponta Grossa. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa e o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, por meio dos Termos de Convênio n.os 33/2007, 18/2008, 200/20108, 227/2008 e 267/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, com oposição de ressalva ao Município de Ponta Grossa em razão da contratação sem concurso público, da inadequada aquisição de bens e serviços e da infringência ao artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000. Acolho, ainda, a sugestão do Ministério Público em relação à recomendação acerca da terceirização de serviço público, em especial os referentes à saúde e educação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada por intermédio de cinco Termos de Convênio (n.os 33/2007, 18/2008, 200/20108, 227/2008 e 267/2008) entre o Município de Ponta Grossa e o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, no valor total repassado de R\$ 2.479.584,42 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e

dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

O objeto do convênio consistia em ações de coleta de lixo reciclável por meio da troca destes materiais por alimentos, atendimento aos clubes de mães do Município e realização de curso de capacitação nutricional e segurança alimentar.

Após o contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve as seguintes irregularidades: (i) contratação de servidores sem concurso público; (ii) aquisição de serviços e bens sem a realização de licitação; (iii) infringência à Lei Complementar 101/2000 (Município não alocou o gasto deste convênio com pessoal no índice de pessoal, infringindo o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Relator, votou pela regularidade das contas com ressalva e recomendações, visto que não foi comprovado desvio de finalidade na execução do objeto pactuado e nem mesmo dano ao erário.

Em que pese o voto do relator, divirjo parcialmente tão somente quanto à aplicação de sanção administrativa acerca da realização de aquisições de bens e serviços sem licitação, conforme pontuado na Instrução n.º 5266/22 (peça 129).

Apesar da Unidade Técnica entender que se trata de erro meramente formal, fato é que o item incorre em conduta que afronta o ordenamento jurídico, sendo necessária imposição de multa quanto à ressalva apontada.

É imposição legal, determinada no art. 37, XXI, da CF/88, que compras de bens e serviços sejam realizadas por meio de processo de licitação pública, a fim de assegurar igualdade de condições aos concorrentes.

Desta forma, divirjo parcialmente do Relator, para que seja imputada a multa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF n.º 104.413.449-68, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa (período 01/01/2005 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal, acerca da realização de aquisições de bens e serviços sem licitação. No mais, acompanho ao voto Relator.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares consignou que "diante do falecimento do gestor, Sr. Pedro Wosgrau Filho, não haveria como impor a sanção pessoal."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa e o Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, por meio dos Termos de Convênio n.os 33/2007, 18/2008, 200/20108, 227/2008 e 267/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, com oposição de ressalva ao Município de Ponta Grossa em razão da contratação sem concurso público, da inadequada aquisição de bens e serviços e da infringência ao artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000.

II. Recomendar ao Município que atente para a possível terceirização indevida de serviços públicos, que deveriam ser prestados diretamente pela Administração por servidores efetivos, em especial os referentes à saúde e educação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente do relator e votou pela imputação de multa ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em razão da afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal, acerca da realização de aquisições de bens e serviços sem licitação. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207470/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN

INTERESSADO:-CRISTIANI LUIZA CANEPELE AGNOLETTI, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, GERSON MARTINS,

MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMANOELLA JULIANE DE OLIVEIRA DO

NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA -

FESMAN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 860/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Atingimento dos objetivos do convênio. Ausência de danos ao erário. Impropriedades remanescentes que podem ser convertidas em ressalvas. Contas regulares com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguairinha e a Fundação de Ensino Superior de Manguairinha, formalizada por meio de termo de cooperação financeira, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 142.338,59 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove reais), tendo por objeto repasses financeiros para manutenção das atividades da FESMAN na aquisição de equipamentos, material de consumo, pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução 1310/13, peça 33) opinou pela irregularidade das contas em face da ausência do ato/termo de transferência voluntária; ausência das certidões liberatórias e negativas; ausência de extratos bancários; ausência dos formulários DAT 06, 07, 08, 09 e 10; ausência dos processos de compra e ausência de termo de funcionamento dos equipamentos.

Cientificados (peças 37-40 e 50), o senhor James Paulo Calgaro manifestou-se às

peças 53-61 e 74; e, o Município de Manguairinha às peças 63-72.

Por meio da Instrução 4058/13 (peça 77) a unidade técnica enfatizou que apenas parte das irregularidades foram sanadas, remanescendo as seguintes: ausência do comprovante de publicação do termo de cooperação; ausência das certidões negativas e liberatórias desta Corte; ausência dos procedimentos de compras. Ao final, considerando a detecção e novas incongruências solicitou a concessão de novo contraditório aos interessados.

A diligência foi deferida pelo Despacho 3126/13-GCNB (peça 78) e os ofícios contraditórios foram expedidos (peças 80-83, 94, 99). Os interessados se manifestaram às peças 89-90; 92-93.

Efetuada nova análise, a DAT (Instrução 7831/14, peça 102) consignou que o cumprimento dos objetivos do ajuste firmado entre a entidade privada e a municipalidade, por si só não regulariza a prestação de contas de transferência, uma vez que as partes devem obedecer às normas que regem a formalização e execução das transferências voluntárias.

Pontuou, ainda, a unidade técnica, que o novo formulário de execução das despesas DAT-05 anexado, comprovou a execução integral das despesas. Entretanto, manteve o opinativo pela irregularidade das contas quanto à ausência do comprovante de publicação do termo de cooperação; a movimentação financeira em duas contas bancárias e em instituição privada; a ausência de certidões e ausência dos procedimentos de compras.

Foi concedido novo contraditório aos interessados em razão das irregularidades remanescentes (Despacho 457/15 – GCNB, peça 105). A Fundação de Ensino Superior de Manguairinha apresentou defesa à peça 119.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4049/22, peça 122) manteve o opinativo exarado à peça 102 na Instrução 7831/14-DAT, pela irregularidade das contas.

O parquet de Contas (Parecer 879/22, peça 125) ratificou seu Parecer n.º 18015/14 acerca da irregularidade das contas, ressaltando a necessidade de adoção das medidas enumeradas no item 5, letras "a" a "e", da Instrução n.º 7831/14 - DAT.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os presentes autos versam sobre contas de transferência voluntária municipal, celebrada entre o Município de Manguairinha e a Fundação de Ensino Superior de Manguairinha, no exercício de 2008.

As impropriedades que remanesceram são as seguintes: (i) ausência de publicação do termo de transferência voluntária; (ii) movimentação financeira em duas contas bancárias e em instituição privada; (iii) ausência de certidões negativas e da certidão liberatória deste Tribunal; (iv) ausência dos processos administrativos realizados para as contratações de terceiros.

Denota-se da instrução processual, em especial da análise realizada pela unidade técnica à peça 102, que os objetivos do convênio foram integralmente cumpridos e que o Município, por meio do preenchimento do DAT-5, comprovou a correta aplicação dos recursos na forma do plano de aplicação.

Por esta razão, divirjo do entendimento da unidade técnica (peça 122) e do Ministério Público de Contas (peça 125) quanto à manutenção da irregularidade das contas, pois mesmo decorridos mais de 14 (quatorze) anos do exercício a que se refere a presente prestação de contas, os interessados demonstraram a correta aplicação dos recursos, não havendo indícios de danos e/ou prejuízos ao erário.

Ademais, conforme consignado, em caso semelhante julgado por este Tribunal, as prestações de contas municipais, relativas ao exercício de 2008, possuíam caráter inovador, não havendo à época uma Instrução Normativa geral para esta finalidade, in verbis:

Preliminarmente, observo que as presentes contas foram encaminhadas pelo Município em atendimento ao Ofício Circular n.º 03/2009-DAT, e analisadas nos termos da Instrução Normativa nº 27/2008, que norteou a prestação de contas dos recursos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados pelos Municípios no exercício financeiro de 2008.

Nesse contexto, mostra-se oportuno ressaltar que as análises das contas das entidades municipais, referentes ao exercício financeiro de 2008, tiveram um caráter didático e pioneiro (fl. 2, Acórdão 3437/14 – S2C, peça 26).

Neste contexto, entendo que as impropriedades que remanesceram referentes à (i) ausência de publicação do termo de transferência voluntária; à (ii) movimentação financeira em duas contas bancárias e em instituição privada; à (iii) ausência de certidões negativas e da liberatória deste Tribunal; bem como, à (iv) ausência dos processos administrativos realizados para as contratações de terceiros, podem ser convertidas em ressalvas.

Destarte, divirjo dos opinativos, técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguairinha e a Fundação de Ensino Superior de Manguairinha, formalizada por meio de termo de cooperação financeira, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 142.338,59 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove reais), ressaltando a (i) ausência de publicação do termo de transferência voluntária; (ii) movimentação financeira em duas contas bancárias e em instituição privada; (iii) ausência de certidões negativas e da liberatória deste Tribunal; bem como, (iv) ausência dos processos administrativos realizados para as contratações de terceiros.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela CMEX, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada por intermédio de Termo de Cooperação Financeira, entre o Município de Manguairinha e Fundação de Ensino Superior de Manguairinha, referente ao exercício financeiro de 2008, cujo valor corresponde a R\$ 149.680,19 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e dezenove centavos).

Após o contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve as seguintes irregularidades: (i) ausência de publicação do Termo de Transferência Voluntária; (ii) movimentação financeira em duas contas bancárias e em instituição privada; (iii) incongruências nas certidões liberatórias e negativas; (iv) não realização de processos administrativos para as contratações de terceiros.

O Relator, de encontro ao entendimento da Unidade Técnica e Parquet, votou pela regularidade das contas e conversão dos itens em ressalvas, em decorrência da ausência de comprovação de dano ao erário e do significativo transcurso de tempo da ocorrência dos fatos.

Acompanho ao relator quanto ao mérito, divergindo parcialmente tão somente quanto

a aplicação de sanção administrativa, em decorrência da não realização de processos administrativos para as contratações de terceiros pela Tomadora, em afronta ao art.17, da Resolução nº 003/2006 do TCE PR.

Desta forma, em razão da não comprovação da observação dos princípios de economicidade e isonomia nos processos de contratação de bens e serviços, proponho a parcial divergência, para que seja aplicada a multa ao Sr. Gerson Martins, CPF n.º 143.258.459-68, ex-Presidente, (período de 04/04/2008 a 04/04/2011), gestor das contas, com base no Art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mais, acompanho ao voto Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Mangueirinha e a Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha, formalizada por meio de termo de cooperação financeira, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 142.338,59 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove reais), com ressalvas em razão de: (i) ausência de publicação do termo de transferência voluntária; (ii) movimentação financeira em duas contas bancárias e em instituição privada; (iii) ausência de certidões negativas e da liberatória deste Tribunal; bem como, (iv) ausência dos processos administrativos realizados para as contratações de terceiros.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA divergiu parcialmente do relator propondo a aplicação de multa ao Sr. Gerson Martins, ex-Presidente (período de 04/04/2008 a 04/04/2011) e gestor das contas, com base no Art. 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/2005. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 95343/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, LAURO AGOSTINI, MARIO WILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 861/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Longo decurso de tempo. Terceirização irregular dos serviços analisada judicialmente. Serviços contábeis pagos com recursos do convênio. Ressalva. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bituruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2005, referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor de R\$ 751.235,65 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o atendimento do programa de agentes comunitários de saúde e do programa saúde da família.

Após concessão de contraditório aos interessados, a DAT (Instrução 1426/13, peça 47) opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: (i) terceirização de mão-de-obra; (ii) pagamento de serviços contábeis em desacordo com o plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 8.337,00 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais); e, (iii) aquisição de bens e serviços bem como a contratação de pessoal por meio de entidade privada sem a observância dos preceitos legais.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 6621/13, peça 48).

Os autos foram retirados da pauta de sessão (peça 68) em virtude da anexação de novos documentos pelos interessados (peças 51-67).

Por meio da Instrução 1878/14 (peça 73) e do Parecer 3198/14 (peça 74) a unidade técnica e o parquet de Contas mantiveram seus opinativos pela irregularidade das contas.

O processo foi novamente retirado da pauta de julgamento (peça 89) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferência para que informasse o efetivo prejuízo causado aos cofres municipais pelas ações trabalhistas oriundas do convênio em análise (Despacho 957/15, peça 90).

Realizadas as diligências necessárias, a unidade técnica (Informação 53/16, peça 123) sugeriu o sobrestamento dos autos, pois enfatizou que a análise do mérito desta prestação de contas com a apuração dos prejuízos causados pelas ações trabalhistas dependiam da decisão judicial que seria proferida na Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em tramite junto à Comarca de União da Vitória, decorrente do Inquérito Civil n.º MPPR-0152.09.000037-2.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7081/16, peça 127) entendeu desnecessário o sobrestamento dos autos, ratificando o contido no Parecer Ministerial n.º 6621/13 (peça n.º 48), opinando assim, pela irregularidade das contas, com a adoção de todas as medidas elencadas naquele opinativo.

Novos documentos foram anexados às peças 129-135; 139-140; tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4664/22, peça 145) opinado, conclusivamente, pela irregularidade das contas, ratificando a Instrução 1878/14 (peça 73).

Esclareceu, a unidade técnica, que o senhor Lauro Agustini apenas alegou que a 1ª Vara Federal de União da Vitória concluiu pela ausência de ato de improbidade administrativa nos processos de contratação dos agentes comunitários de saúde pelo Município de Bituruna em convênio com a APAE, deixando de apresentar contraditório sobre o mérito das irregularidades apontadas na Instrução 1878/14.

O parquet de Contas (Parecer 998/22, peça 146) enfatizou que o julgamento pela improcedência da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5002108-47.2015.4.04.7014 (peça 140), abordando impropriedades semelhantes às ora apreciadas, não é capaz de alterar as conclusões atingidas no âmbito deste Tribunal de Contas. Assim, reiterou a integralidade do Parecer 7081/16 (peça 127) acerca da irregularidade das contas e da adoção de todas as medidas elencadas no Parecer 6621/13 (peça n.º 48).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando a situação descortinada, divirjo parcialmente do opinativo ministerial ao afirmar que o julgamento pela improcedência da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5002108-47.2015.4.04.7014 (peça 140) “não tem o condão de alterar as conclusões no âmbito deste Tribunal de Contas” (peça 146), pois analisando a decisão judicial exarada nos mencionados autos, observo que a abertura do inquérito civil ocorreu, especificamente, para apurar a irregularidade da contratação de agentes comunitários de saúde que atuavam no Programa da Saúde da Família mediante convênio de cooperação técnica e financeira celebrado entre o Município de Bituruna e a APAE municipal, sem a realização de processo seletivo público, realizados na gestão 2005/2008, termo de convênio 001/2005.

Desta feita, observa-se que o mérito da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5002108-47.2015.4.04.7014/PR se confunde com um dos principais apontamentos tratados na presente prestação de contas relativos à terceirização irregular de mão-de-obra por intermédio da APAE (entidade privada).

Denota-se que ao tratar do tema, a decisão judicial realizou a análise do mérito das contratações em consonância com as orientações emanadas, à época, por esta Corte de Contas, veja-se:

[...] Portanto, mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 51/2006 já exigia o Tribunal de Contas estadual que a contratação de agentes comunitários de saúde decorresse especificamente de concurso público, seja para seleção de servidores ou empregados públicos sujeitos a esse regime especial previsto na orientação citada. E dentro da Administração Pública, as orientações normativas dos tribunais de contas são vinculantes, não havendo espaço para descumprimento (fl. 7, peça 140).

Ainda, consigna:

O Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 001/2005 firmado entre a Fundação Municipal de Saúde e a APAE data de 20/5/2005, com validade até dezembro de 2005. É anterior à Orientação Normativa n.º 51/2006, portanto, legítima a forma escolhida pelo município para a prestação do serviço. Porém, o Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 001/2005 firmado em 21/12/2006, prorrogando a validade do originário até 31/12/2006 é ilegal, pois, em que pese ter sido firmado antes da Emenda Constitucional n.º 51/2006, estava o sob a égide da Orientação Normativa n.º 1/2005 do TCE, a qual não deixava dúvidas sobre a necessidade de contratação mediante concurso público e vedava expressamente a prorrogação.

O acórdão 680/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dentre outros vários pontos, aborda a Emenda Constitucional n.º 51/2006 e seus efeitos sobre a Orientação Normativa n.º 1/2005 [...] (fl.8, peça 140).

[...] Também chama a atenção o fato de o Tribunal de Contas estadual ter se manifestado sobre a eficácia limitada do parágrafo quarto do artigo 198 da Constituição, a depender do regime jurídico que viesse a ser disciplinado na lei a que faz menção o parágrafo quinto do mesmo artigo constitucional. E mais, deliberou que a Emenda Constitucional n.º 51/2006 “inibe a produção de novas normas legislativas dos entes subnacionais, pelo menos no que diz respeito às contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias”.

Assim, os municípios que não estavam no curso de processos seletivos de agentes comunitários de saúde ou de combates às endemias com base na Orientação Normativa n.º 01/2005, ficaram sem possibilidade jurídica de contratação, pois não podiam contratar com base em regime jurídico ainda não estabelecido (parágrafo quinto do artigo 198 da Constituição) e também não podiam fazer convênios com essa finalidade, mas com a obrigação de prestar serviço de saúde básica através do Programa Saúde da Família, sem que o Tribunal de Contas estadual tenha deixado claro qual seria a saída aceitável (fl. 09, peça 140, sem grifos no original).

Reconhecendo as controvérsias existentes sobre o tema à época dos fatos, a exemplo da dificuldade jurídica de contratação citada anteriormente, bem como, a impossibilidade de o Município cessar a prestação de serviços na área de saúde, foi julgada improcedente a ação judicial de improbidade, tendo ainda consignado que os serviços foram efetivamente prestados e fiscalizados, in verbis:

Inexistindo a caracterização da conduta do réu como ato de improbidade administrativa, caberia o ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos pelo município na contratação dos agentes comunitários de saúde sem processo seletivo caso demonstrado dano e o nexo causal (responsabilidade civil), o que não ocorreu. Os serviços foram efetivamente prestados e fiscalizados, a população foi atendida e os índices do município, a princípio, melhoraram (fl. 9, peça 140).

Diante das ponderações realizadas em sede judicial sobre as contratações realizadas mediante o Termo de Convênio 001/2005 e suas prorrogações, entendo descabida a análise por esta Corte sobre a suposta “terceirização de mão-de-obra e a aquisição de bens e serviços sem a observância dos preceitos legais”, uma vez que acobertadas pelo instituto da coisa julgada material.

No tocante ao pagamento de serviços contábeis em desacordo com o plano de aplicação dos recursos, no valor de R\$ 8.337,00 (oito mil, trezentos e trinta e sete reais), entendo que a exemplo de outros julgados desta Corte[1] pode ser convertido em ressalva.

Ademais, as prestações de contas municipais realizadas neste período de 2005 a 2008 possuíam caráter inovador, conforme reconhecido no Acórdão 3437/14-S2C deste Tribunal.

Destarte, divirjo dos opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município

de Bituruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2005, referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor de R\$ 751.235,65 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), ressaldando o pagamento de serviços contábeis em desacordo com o plano de aplicação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela CMEX, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Em virtude da independência das instâncias, divirjo do fundamento de haver coisa julgada material em relação à decisão judicial que reconheceu a dificuldade de contratação e a prestação dos serviços, mas, dado o decurso de mais de 15 anos, acompanho o voto condutor quanto à impossibilidade de se configurar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bituruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2005, referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor de R\$ 751.235,65 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com ressalva em razão de pagamento de serviços contábeis em desacordo com o plano de aplicação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão 1684/20 – S2C (Processo 756427/13); Acórdão 2307/20 – S1C (Processo 267841/13).

PROCESSO Nº: -285164/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 862/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência Voluntária. Vícios Formais. Vícios Sanados. Ausência de aplicação financeira. Possível terceirização indevida. Artigos 18 a 20 da LRF. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada por intermédio do Termo de Convênio n.º 5/2009 e seus aditivos, entre o Poder Executivo do Município de Araçongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Araçongas, no valor total repassado de R\$ 2.250.477,50 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), no decorrer do exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a promoção de assistência social da família, maternidade, infância, adolescência e terceira idade.

Em sua primeira análise, a extinta Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução n.º 2078/12-DAT (peça 5), examinou a documentação acostada aos autos e apontou as seguintes impropriedades:

- Ausência da certidão liberatória do TCE/PR;
- Extratos bancários referentes à execução da transferência voluntária nos meses de novembro e dezembro de 2010 ilegíveis;
- As informações financeiras disponibilizadas neste processo são conflitantes com os constantes nos sistemas informatizados do TC/PR;
- Ausência de quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total;
- Ausência dos formulários "DAT" conforme determinação expressa no art. 33 da Resolução 03/2006; e
- Não demonstração do atendimento ao art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93, que obriga a aplicação financeira dos repasses enquanto não utilizados.

Em virtude dos referidos apontamentos a unidade técnica concluiu pela irregularidade desta Prestação de Contas, com aplicação de multas, referente à gestão da Senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, Presidente da Associação conveniada à época, e do Senhor Luiz Roberto Pugliese, Prefeito Municipal de Araçongas à época.

Regularmente citados, a Prefeitura de Araçongas e o Prefeito Municipal, senhor Luiz Roberto Pugliese, informaram (peça 24) que o contraditório relativo a este processo seria apresentado pela entidade tomadora.

A Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Araçongas, representada pelo seu Presidente, senhor Dorival Cavalheiro Junior, e a senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese, ex-Presidente da entidade, se manifestaram (peça 25) afirmando que a documentação relacionada às irregularidades apontadas pela DAT estava juntada nos anexos àquela manifestação e, quanto ao último apontamento realizado pela unidade técnica, afirmaram que a "conta bancária estava com ordem para a aplicação financeira automática de saldo em conta corrente, porém o gerente

responsável pela conta não soube informar o que ocorreu pela não aplicação automática que vinha sendo efetuado no exercício anterior".

Na Instrução n.º 694/13-DAT (peça 29), a Diretoria de Análise de Transferências verificou que os documentos apresentados pela defesa eram suficientes para sanar as irregularidades apontadas nas letras "a", "b", "d" e "e" da Instrução n.º 2078/12-DAT. E como a entidade havia efetuado a correção do valor da presente prestação de contas no sistema SIM-AM, a impropriedade indicada na letra "c" de sua primeira instrução também restava sanada. Sendo assim, a DAT concluiu que apenas a irregularidade em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses enquanto não utilizados teria perdurado.

Porém, em virtude dos novos documentos juntados em sede de contraditório, a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos complementares dos interessados em relação aos seguintes aspectos:

- As planilhas DAT 05 trazem diversos pagamentos com o título de "honorários", não especificando que espécies de honorários estão sendo pagos;
- Dados extraídos das planilhas DAT 05, indicam pagamentos referente a honorários advocatícios, devendo a entidade justificar a ocorrência de tais pagamentos e anexar contrato de prestação de serviços;
- A entidade deverá apresentar o contrato de prestação de serviços referente aos pagamentos realizados a LPRW Sistemas Inf. Contabilidade Ltda, entre os meses de fevereiro e dezembro de 2010, efetuados a título de "Processamento de dados", e justificar os pagamentos efetuados;
- Esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados a Carlos Marco & Cia Ltda, entre os meses de fevereiro e dezembro de 2010, devendo a entidade anexar documentos licitatórios, se for o caso, ou pesquisa de preços para justificar as aquisições efetuadas a título de "alimentos" e "material de limpeza", bem como as notas fiscais que deram origem aos pagamentos;
- Para uma melhor análise das despesas com pessoal acostadas aos autos através da planilha DAT 05-A (pç. 25, pg 213 a 278), solicitamos o envio pela entidade da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, com recibo de entrega ao MTE, referente ao ano base 2010;
- Pagamento a servidores públicos com recursos do convênio;
- Valores lançados no DAT 05 sem origem especificada;
- Planilha DAT 05-A sem assinatura do gestor atual das contas;
- Possível terceirização indevida dos serviços públicos.

Na sequência, a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Araçongas se manifestou às peças 47 e 48, e o Município de Araçongas à peça 37.

Após análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3687/14-DAT, peça 50) constatou que parte das irregularidades estavam sanadas. Permanecendo sem explicações e documentações suficientes as seguintes impropriedades: a) planilhas DAT 05 com diversos pagamentos com o título de "honorários", não especificando que espécies de honorários estão sendo pagos; b) pagamentos efetuados à empresa "Carlos Marco & Cia Ltda.", entre os meses de fevereiro e dezembro de 2010, sem documentos licitatórios ou pesquisa de preços para justificar as aquisições efetuadas a título de "alimentos" e "material de limpeza", bem como as notas fiscais que deram origem aos pagamentos; c) a possível terceirização indevida dos serviços públicos.

Na mesma instrução, a Unidade ainda constatou possíveis transgressões aos ditames da Lei Federal 11.350/2006 e aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após intimação para novo exercício do contraditório, o Município de Araçongas se manifestou à peça 58 e os demais interessados se manifestaram à peça 73.

Na sequência, a DAT, por meio da Instrução n.º 2568/15 (peça 77), verificou a documentação apresentada pelos interessados, concluindo que somente o apontamento relativo às planilhas DAT 05 com diversos pagamentos com o título de "honorários" sem a especificação das espécies de honorários restaria sanado.

Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que a defesa não foi capaz de afastar as irregularidades de responsabilidade da entidade tomadora a respeito da ausência de aplicação financeira e da não comprovação do efetivo recebimento e destinação dos materiais de consumo adquiridos da empresa "Carlos Marco & Cia Ltda".

Em relação às impropriedades de responsabilidade do Município de Araçongas, a DAT entendeu que permaneceram irregulares os apontamentos a respeito da terceirização indevida dos serviços públicos e das transgressões aos ditames da Lei Federal 11.350/2006 e às regras dos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, a unidade opinou pela irregularidade desta prestação de contas com aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 10365/15-SMPJTC, peça 79).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5042/22-CGM (peça 111), concluiu que os novos argumentos apresentados pelos interessados à peça 87 não foram capazes de elidir o apontamento a respeito da ausência de aplicação financeira dos repasses enquanto não utilizados. Desse modo, a CGM manteve o opinativo da extinta DAT, na Instrução n.º 694/13-DAT, no qual pugnou pela irregularidade do apontamento e a necessidade de ressarcimento do montante de R\$ 5.056,23 (cinco mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), correspondente à quantia que deixou de ser auferida em virtude da falta de aplicação financeira dos repasses.

A respeito da ausência de comprovação do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas da empresa "Carlos Marco & Cia Ltda.", a CGM concluiu que os documentos acostados pela Defesa à peça 87 não foram suficientes para afastar a irregularidade, pois, apesar de constar uma listagem com o nome das pessoas, endereços e itens doados, não foi possível constatar a efetiva entrega dos itens, uma vez que não foi juntado documento de identificação dos beneficiários. Desta forma, a unidade de ranteu o opinativo pelo recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 1.032.442,30 (um milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Quanto aos apontamentos a respeito da terceirização indevida de serviços públicos, da infração aos ditames da Lei 11.350/2006 e da transgressão aos artigos 18 a 20 da LRF, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que são inconformidades meramente formais, a partir das quais não foi possível aferir danos ao erário ou à administração pública, razão pela qual opinou pela regularidade com ressalva dos três pontos.

Por fim, ainda na Instrução n.º 5042/22-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária em

face das inconformidades não sanadas e sugeriu o recolhimento parcial do valor de R\$ 1.032.442,30 (um milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, pela senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese e pelo senhor Luiz Roberto Pugliese ao Tesouro Municipal, bem como o recolhimento do valor de R\$ 5.056,23 (cinco mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas e pela senhora Maria Cristina Giocondo Pugliese. Além da oposição de ressalvas ao Município de Arapongas em razão da terceirização indevida dos serviços públicos, da infração aos ditames da Lei Federal n.º 11.350/2006 e da transgressão aos artigos 18 a 20 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1013/22-4PC, divergiu em parte do opinativo técnico, especialmente quanto ao apontamento sobre a ausência da comprovação do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas junto à empresa "Carlos Marco & Cia Ltda.", pois considerou possível ajuizar que o conjunto probatório juntado pelos interessados (peça 87) foi capaz de comprovar o recebimento e destinação das referidas mercadorias, "não se mostrando razoável imputar a devolução de R\$ 1.032.442,30 em razão da ausência de indicação dos documentos de identificação das dezenas de beneficiários dos produtos adquiridos". Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, o órgão ministerial entendeu que apesar dos interessados não terem logrado êxito em infirmar a irregularidade, considerou que o valor apurado (R\$ 5.056,23) é inferior ao valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017 desta Corte, bem como representa um percentual ínfimo da totalidade do valor transferido. Além disso, pontuou que não havia indícios de apropriação dos valores não aplicados e, em caráter excepcional, considerou possível a conversão do apontamento em ressalva sem necessidade de ressarcimento.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da presente prestação de contas ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos, no valor apurado de R\$ 5.056,23, assim como as demais ressalvas indicadas na Instrução n.º 5042/22-CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as manifestações da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial convergem na maioria dos apontamentos levantados no decorrer desta prestação de contas.

A divergência de opinativos diz respeito a dois pontos. O primeiro é a ausência de comprovação do recebimento e destinação das mercadorias adquiridas junto à empresa "Carlos Marco & Cia Ltda.", no qual a CGM entende que a irregularidade permanece e sugere o ressarcimento do erário além da aplicação de multa aos gestores. Por sua vez, o Ministério Público defende que os interessados lograram êxito em comprovar o recebimento e a destinação das mercadorias, não sendo razoável imputar aos gestores a devolução de recursos em razão da ausência de documentos de identificação dos beneficiários.

Nesse ponto, adoto como razão de decidir o entendimento consignado pelo Ministério Público de Contas, pois a partir da documentação juntada pelos interessados depreende-se que as mercadorias adquiridas junto à empresa presumivelmente foram distribuídas aos beneficiários, não sendo possível, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, concluir que houve desvio de valores ou de mercadorias. Sendo assim, entendo que o item restou regularizado.

A segunda divergência observada diz respeito à ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos ao tomador enquanto aguardavam destinação. Ao passo que a CGM entende que deve ser julgada irregular com ressarcimento ao erário e aplicação de multa aos responsáveis, o Parecer Ministerial defende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Nesse ponto igualmente acompanho o Ministério Público de Contas, conquanto, como bem apontado pelo Parquet, a ausência de aplicação dos recursos levou ao valor apurado pela unidade técnica de R\$ 5.056,23[1], montante ínfimo perante o total repassado à entidade tomadora.

Em que pese a defesa não tenha comprovado a alegação de que havia solicitado à instituição financeira a aplicação automática dos valores que ficavam parados na conta, não restou evidenciada nos autos a possibilidade de desvio desses valores.

Ainda quanto à ausência de aplicação financeira, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas de que o montante apurado de R\$ 5.056,23 é inferior ao valor de alçada fixado por esta Corte na Resolução n.º 60/2017[2], de modo que se mostra mais razoável sua conversão em ressalva.

Quanto às demais irregularidades remanescentes, acolho os opinativos, técnico e ministerial, no sentido de que sejam convertidas em ressalva em razão de se tratar de inconformidades meramente formais, que não geraram danos ao erário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada por Termo de Convênio n.º 5/2009, entre o Poder Executivo do Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, no valor total repassado de R\$ 2.250.477,50 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), no decorrer do exercício financeiro de 2010, com oposição de ressalva à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses enquanto não utilizados e ao Município de Arapongas em razão da possível terceirização indevida dos serviços públicos, infração aos ditames da Lei Federal 11.350/2006 e transgressão às regras dos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Após o trânsito em julgado, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada por Termo de Convênio n.º 5/2009, entre o Poder Executivo do Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, no valor total repassado de R\$ 2.250.477,50 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), no decorrer

do exercício financeiro de 2010, com oposição de ressalva à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, em razão da ausência de aplicação financeira dos repasses enquanto não utilizados e ao Município de Arapongas em razão da possível terceirização indevida dos serviços públicos, infração aos ditames da Lei Federal 11.350/2006 e transgressão às regras dos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução nº 694/13-DAT, fl. 5 (peça 29)

2. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral. § 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº: -384090/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 863/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2010 a 2014. Pela regularidade, com oposição de ressalvas e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 041/2010 e de seus respectivos aditivos com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)[1] ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, tendo por objetivo a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do CONSÓRCIO, com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto (SIT n.º 1.936).

Encerrada a necessidade de sobrestamento do feito (peças n.os 05 e 08), a então intitulada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2330/14 (peça n.º 20), apontou impropriedades relacionadas à ausência do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos, ao incorreto preenchimento das planilhas DAT, à ausência de extratos bancários, à incompletude do Plano de Trabalho em comparação com o total dos recursos, bem como à ausência dos processos licitatórios relacionados na peça n.º 06 – DAT 08, o que resultou, em sede de contraditório, na apresentação de esclarecimentos por parte do COMESP (peças n.os 35/43) e de Albanor José Ferreira Gomes (peça n.º 45).

Incidentalmente, foi levantada nova demanda pelo sobrestamento do expediente (Instrução 4565/14, peça n.º 49 e Parecer 7469/14-MP, peça n.º 51), devidamente autorizada pelo Despacho n.º 2379/14-GCNB (peça n.º 51), uma vez que o termo ainda se encontrava em execução.

Findo o período determinado, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 42/21-CGE (peça n.º 57), procedeu à análise das manifestações contidas nos autos face aos apontamentos anteriores e concluiu pela abertura de prazo para contraditório, com base nas seguintes conclusões: (i) não foi realizada aplicação financeira de recursos em três meses do convênio; (ii) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado; (iii) não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários; (iv) incompletude do plano de trabalho exibido e (v) ausência da totalidade dos processos licitatórios.

Com efeito, foram ofertados os pertinentes esclarecimentos (peças n.os 69, 71/73, 82, 86, 88, 99 e 103), o que motivou opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 1206/21-CGE, peça n.º 109) pela irregularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 863/21-4PC (peça n.º 110).

Mais adiante, em atendimento ao Despacho n.º 34/22-GCDA (peça n.º 111), a Coordenadoria de Gestão Estadual retificou seu posicionamento anterior, manifestando-se por nova concessão de prazo para contraditório aos interessados (Instrução n.º 121/22, peça n.º 113), o que foi prontamente acatado por este Relator (Despacho n.º 236/22, peça n.º 114).

Assim, após complementação das informações constantes dos autos pelo COMESP (peça n.º 124), a unidade técnica suscitou a necessidade de derradeiro prazo para complementação da instrução do feito, o que redundou na autorização contida no Despacho n.º 729/22 – GCDA (peça n.º 127) e no protocolo das justificativas e documentos inseridos na peça n.º 142.

Por fim, a CGE concluiu pela irregularidade das contas, com determinação de

recolhimento parcial de valores originários de despesas tidas por duplicadas e que não constavam dos extratos bancários (vide Instrução n.º 888/22, peça n.º 143).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, esboçou entendimento parcialmente diverso, reputando-se sanados os apontamentos iniciais, exceto no que tange ao pagamento em duplicidade; razão pela qual este Ministério Público de Contas propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao Termo de Convênio n.º 41/2010, de responsabilidade dos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, presidente do Consórcio no período de 01/01/10 a 30/03/12; José Antônio Camargo, presidente do Consórcio no período de 31/03/12 a 21/01/13, Francisco Luís Dos Santos, presidente do Consórcio no período de 22/01/13 a 30/04/13; e de Loreno Bernardo Tolardo, presidente do Consórcio no período de 01/05/13 a 31/12/16; sem a imputação da restituição parcial de valores sugerida na Instrução n.º 888/22-CGE (peça 143), em razão do valor de alçada; sendo causa de ressalva o atraso na prestação de contas e o pagamento em duplicidade do valor de R\$ 6.100,00, em favor da empresa IDS Desenvolvimento, objeto da despesa 1225740, realizada em 26/04/2013 (vide Parecer n.º 1169/22-4PC, peça n.º 144).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida e aprofundada análise do feito, bem como daqueles apensados ao principal, tomando-se por base o preconizado na Resolução n.º 03/2006-TCE e na Instrução Normativa n.º 28/2011-TCE, passo ao enfrentamento sequencial das impropriedades suscitadas, dos esclarecimentos apresentados e, por fim, do tratamento a ser dado a cada um deles.

Cabe ressaltar que para todo o exame será levado em conta que a Secretaria de Estado da Saúde - SESA instaurou Tomada de Contas Especial, na qual a Comissão concluiu que todas as pendências foram sanadas pelo tomador, foi realizada a devolução da glosa e do saldo remanescente e os rendimentos foram utilizados de acordo com a planilha e autorização do concedente, sendo, por conseguinte, as contas compreendidas como regulares.

Desse modo, entendo como de elevada relevância o fato de o ente repassador já ter atestado a fidelidade da execução do convênio em pauta, o que, somado ao transcurso de significativo espaço de tempo na tramitação das presentes contas, pode ser utilizado como norte na condução do exame dos itens indicados pela unidade técnica, notadamente sob a égide da proporcionalidade e razoabilidade.

I. Itens relacionados à Resolução n.º 03/2006-TCE/PR

(a) ausência de aplicação financeira dos recursos em três meses do convênio
Acerta do tema, por meio do Ofício n.º 0905/2014, certifico o Banco do Brasil que a conta corrente foi aberta em 28/06/2010 e as aplicações financeiras efetuadas em BB CDB DI se iniciaram em 20/12/2010 (peça n.º 41), o que, apesar de aparentemente caracterizar a impropriedade em comento, não pode ser tido como fator determinante para ensejar a irregularidade das contas e a inequívoca conclusão pela ocorrência de dano ao erário, principalmente se considerado que o período de tal omissão é ínfimo quando comparado com a duração global do convênio.

Neste ponto, entendo que o achado em comento, com amparo na proporcionalidade e na razoabilidade, deve ser compreendido como impropriedade de natureza formal e objeto de ressalva.

(b) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado

Apurou-se que entre o saldo final do exercício de 2011 (R\$ 2.001.098,95) e o inicial declarado no Sistema Integrado de Transferência (R\$ 1.774.523,09) haveria uma divergência de valores coincidente com a cifra de R\$226.575,86 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Contudo, como bem reconhecido pela unidade técnica em sua última aparição nos autos, está-se diante de erro no preenchimento do SIT, sem qualquer indício de efetiva saída dos respectivos valores da conta do convênio, o que, somando-se às conclusões atingidas em sede de Tomada de Contas Especial, impede a concretização da triade dano ao erário – nexa causal – conduta ilícita, motivando o reconhecimento da regularidade do achado com aposição de ressalva.

(c) ausência da totalidade dos extratos bancários

Neste tópico, mais uma vez, deixaram de ser exibidos os documentos pertinentes para comprovar as informações da Planilha DAT 05, relacionadas às despesas do exercício de 2011, no total de R\$ 82.451,05 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos).

Contudo, a unidade técnica providenciou cruzamento de dados entre as despesas discriminadas no Formulário DAT 05 (peça n.º 43) e as notas fiscais da peça n.º 39, o que resultou na tabela de fls. 09/14 e viabilizou a conclusão pela regularidade do achado.

Desse modo, acompanho juízo pela regularidade do item.

(d) Plano de Trabalho incompleto

O documento exibido não preenche as demandas enumeradas no artigo 3º da Resolução n.º 03/2006[2], visto que ausente a discriminação das metas a serem atingidas, etapas ou fases da execução do objeto, o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados nem tampouco a discriminação dos bens a serem adquiridos e os serviços a serem executados.

A meu ver, contudo, não se trata de apontamento capaz de macular as contas, sobretudo tendo-se em vista que os objetivos pactuados foram atingidos, bem como que, com a edição da Resolução n.º 28/2011, foi providenciada a respectiva adaptação às normativas desta Casa quando da elaboração dos Planos de Trabalho subsequentes e anexados ao SIT n.º 1936, o que enseja a conclusão pela regularidade do item.

(e) ausência da totalidade dos procedimentos licitatórios

Do total de treze processos licitatórios realizados durante o exercício de 2011, foram inicialmente fornecidos documentos alusivos a apenas três deles – referentes à prestação de serviços na área de informática e à aquisição de equipamentos na mesma área –, contudo, conforme bem pontuou a CGE, nas peças 36, 38 e 42, foram anexados mais três processos, o que permite pontuar a omissão como ocorrência de falha de natureza formal, incapaz de caracterizar situação de dano, viabilizando, portanto, a regularização do fato, com a aposição de ressalva.

- Instrução Normativa n.º 28/2011

(a) atraso na apresentação da prestação de contas

O atraso constatado foi justificado por meio da documentação trazida na peça n.º 71, indicado como decorrente da necessidade incidental de verificação de impropriedade na prestação de contas encaminhada pelo tomador à concedente, o que ensejou a atuação do Processo Administrativo n.º 11.344.458-4.

Tal afirmação veio confirmada pela unidade técnica, o que permitiu a regularização do achado, com a pertinente aposição de ressalva.

(b) ausência de certidões na formalização e execução do convênio

Consoante bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a ausência de certidões vem sendo objeto de recomendação por este Tribunal, tendo-se em vista a necessidade de se ponderar o período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, o que deve prosperar, merecendo o achado, nos moldes da jurisprudência dominante, ser alvo de recomendação para que, em processos futuros, sejam estritamente observadas as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

(c) realização de despesas fora da vigência do convênio

No que tange à despesa no montante de R\$ 617,20 (seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), inicialmente entendida como ocorrida fora da vigência do convênio, cujo termo final coincide com a data de 21/06/2015, é possível verificar que, dentro do que foi corretamente concluído pela CGE, em consulta ao SIT n.º 1936, seu fato gerador ocorreu, na realidade, em 23/01/2015, quando houve a realização do empenho, o que torna regular o apontamento.

(d) despesas em publicidade no SIT

A partir do que foi informado pelos interessados, conclui-se que:

i. Despesas 1024952 e 1225740

Foram concedidas justificativas para que duas despesas de idêntico valor tenham sido apontadas como pagas com um mesmo cheque, sob o n.º 850661, constando dos dados do SIT datas de pagamento distintas (08/05/2013 e 29/04/2013), cada uma envolvendo a mesma quantia de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), quando, em realidade, da análise do extrato bancário, verifica-se a incoerência de qualquer pagamento na data de 29/04.

No meu entendimento, não há que se falar em irregularidade ocasionada por infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e, menos ainda, em necessidade de devolução do valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), mas de equívoco na alimentação do sistema – conforme foi reconhecido pela unidade técnica no bojo da Instrução n.º 1206/21 –, sem ser comprovado sequer indicativo da saída duplicada deste montante da conta do convênio, cujos extratos foram exibidos pelos interessados, e, por conseguinte, a efetiva concretização de dano ao erário.

Tal orientação encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada desta C. Corte, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 6255/16 - S2C, 2763/17 - S2C, 3394/18 - S2C, 3321/19 - S2C, 3645/20 - S2C e 205/21-S1C.

Desse modo, opino pela regularidade com aposição de ressalva, por se estar diante de impropriedade incapaz de macular as contas e a higidez no atingimento do objeto pretendido, decorrente de simples erro no lançamento da despesa no SIT, sem qualquer demonstração de que o valor tenha sido efetivamente utilizado pela entidade tomadora, ou seja, eventual condenação de ressarcimento mostrar-se-ia, inclusive, temerária, podendo acarretar o enriquecimento ilícito da administração pública.

Cabe destacar, por fim, que a regularidade na movimentação financeira foi igualmente atestada pela SESA, o que acentua a presunção de legitimidade das despesas em comento e reforça ainda mais a natureza de mero erro no preenchimento do sistema.

ii. Despesas 474060 e 549566

Para o segundo, destaca a unidade técnica que o cheque debitado no dia 29/10/2012 corresponde a despesa lançada sob n.º 474118, para pagamento da Nota Fiscal n.º 6920, emitida em 19/10/2012, o que ensejou conclusão no sentido de que se trata de despesas distintas, sendo inválida uma das despesas registradas no dia 03/10/2012, pagas as duas com o mesmo cheque.

Contudo, a meu ver, está-se diante de ocorrência similar à relatada no tópico anterior, incapaz de evidenciar ocorrência de dano ao erário, mas de simples erro na alimentação dos dados junto ao SIT, o que demanda o reconhecimento de impropriedade formal apta a ensejar a aposição de ressalva.

iii. Despesas 688995, 688988, 1600371, 1600386, 2140497 e 2140503

As despesas tidas por duplicadas foram expressamente aclaradas e demonstrou-se que, de fato, duas delas, realizadas em favor de Editora Estado do Paraná S/A, foram pagas com um único cheque no valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais), equivalentes a dois códigos distintos, no valor individual de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Outrossim, foi comprovado que por meio dos DOCs n.ºs 50802 e 50902, foram amortizadas, em cada, duas despesas diversas, cujo valor global totaliza R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), fazendo referência a dois pagamentos destinados a Andebi Teleinformática Ltda. ME, com notas fiscais separadas de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) cada.

Tal conjuntura, amplamente baseada em provas, viabiliza a regularidade dos itens.

(e) despesas que não constam do extrato bancário

Das justificativas trazidas, pode-se resumir que a causa das impropriedades guarda relação com lançamentos em datas divergentes do que foi informado no Sistema Integrado de Transferência – SIT, bem como lançadas em seu valor bruto, sem o desconto da retenção do IR.

Depreende-se da instrução que as despesas foram quase integralmente regularizadas, restando pendente apenas aquela sob o n.º 164.169, no valor de R\$6.805,32 (seis mil oitocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), em benefício de NC Turismo Ltda., cujo pagamento foi realizado pela conta bancária do SUS (Banco do Brasil, agência 1467-2, conta 039934-5).

De fato, vislumbra-se que foi utilizada fonte diversa para pagamento de despesas aparentemente não atreladas ao convênio em exame, sem que, com isso, possa se falar em dano ao erário, visto que o pagamento da NC Turismo Ltda., ao que tudo indica, não se encontra inserido no escopo de aplicação deste convênio, sendo, por isso mesmo, suportado por fonte diversa.

Mais uma vez, entendo se estar diante de equivocada alimentação de dados do SIT, o que impõe a mera aposição de ressalva.

(f) ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos

Dentro do que foi bem enfatizado pela unidade técnica a partir da análise das colocações juntadas nas peças n.ºs 69 (pg. 02) e 73, o apontamento foi regularizado com a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, ainda que declarando que as metas propostas não foram plenamente cumpridas uma vez que de um total inicial previsto de R\$ 6.300.000,00 foram repassados somente R\$ 2.700.000,00 pela Secretaria de Estado da Saúde.

Desse modo, mostra-se plausível a conclusão pela regularidade do item.

Por fim, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, VOTO pela: I – regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014,

decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 041/2010 e de seus respectivos aditivos com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse total de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, tendo por objetivo a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do CONSÓRCIO, com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto (SIT n.º 1.936), com oposição de ressalvas às seguintes ocorrências:

- (a) ausência de aplicação financeira dos recursos em três meses do convênio;
- (b) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado;
- (c) ausência da totalidade dos procedimentos licitatórios;
- (d) atraso na apresentação da prestação de contas;
- (e) despesas que não constam do extrato bancário; e
- (f) despesas em duplicidade no SIT.

II – expedição de recomendação à Secretaria Estadual de Saúde e ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 041/2010 e de seus respectivos aditivos com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, tendo por objetivo a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do CONSÓRCIO, com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto (SIT n.º 1.936), com oposição de ressalvas às seguintes ocorrências:

- (a) ausência de aplicação financeira dos recursos em três meses do convênio;
- (b) saldo inicial inscrito no SIT não comprovado;
- (c) ausência da totalidade dos procedimentos licitatórios;
- (d) atraso na apresentação da prestação de contas;
- (e) despesas que não constam do extrato bancário; e
- (f) despesas em duplicidade no SIT.

II. Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde e ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consoante bem pontuado no Parecer n.º 863/21-4PC (peça n.º 110), foram repassados R\$ 700.000,00 em 2010 (Processo nº 38409-0/11), R\$ 1.400.000,00 em 2011 (Processo nº 25483-5/12) e R\$ 600.000,00 nos exercícios de 2012 a 2014 (SIT nº 1936).

2. “Art. 3º A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.”

PROCESSO Nº:-498059/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 864/23 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOMEAÇÃO REALIZADA COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE CANDIDATO APROVADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. COMPORTAMENTOS TÁCITOS DA MUNICIPALIDADE QUE DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CONCURSO, CARGOS COMISSIONADOS EXERCENDO AS FUNÇÕES DE PROCURADOR, EXISTÊNCIA DE VAGA E

CONFEÇÃO DE ATOS TENDENTES À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF Nº 784. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGALIDADE E REGISTRO DA ADMISSÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, referente à admissão do Sr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa, em razão de decisão judicial, no cargo de Procurador do Município de Paranaguá, referente ao Concurso Público n.º 02/2008, Portaria n.º 3446/2021.

Inicialmente os autos foram apresentados a este Tribunal como Requerimento Externo. Após a protocolização de Denúncia noticiando irregularidades na admissão em questão, foi determinado o apensamento dos autos 215.58-8/21 a este protocolado (certidão 507/21, peça 13).

Cientificada a Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos fatos noticiados na denúncia, a Presidência deste Tribunal determinou a redistribuição do feito e autuação como Admissão de Pessoal.

Retornando os autos à unidade técnica, esta se manifestou pela legalidade e registro da admissão em comento, assim como pelo não conhecimento da Denúncia em apenso (Instrução 3770/21, peça 20).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pela realização de diligências preliminares consubstanciadas na deliberação sobre a distribuição dos autos, na juntada do processo judicial e administrativo que se referem ao candidato e na oitiva da DJJUR a fim de que a unidade informasse o andamento do processo judicial.

Reconhecida a prevenção deste Relator para o julgamento dos presentes autos, tendo em vista a relatoria da Denúncia n.º 215.588/21, foram acolhidas as providências requeridas pelo Ministério Público de Contas (Despacho 1255/21, peça 23).

A Diretoria Jurídica prestou informações quanto ao processo n.º 0006753-42.2020.8.16.0004 que trata de Ação de Obrigação de Não Fazer interposta pelo Município de Paranaguá em face da Ordem de Fiscalização n.º 1530/2019 da CAGE, referente à implantação de alterações na forma de cálculo da folha de pagamento para afastar vantagem indevida da base de cálculo de outras vantagens.

Na sequência, a municipalidade anexou cópia do processo judicial e administrativo referente ao candidato admitido (Peça 30/32).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela necessidade de novas providências antecedentes ao exame de mérito, consubstanciadas em: (i) recebimento da denúncia apensada, (ii) instauração de incidente de Prejudicado, para que, à luz do procedimento da administração adotado pelo Município de Paranaguá, seja definido se existe a possibilidade de transação entre a administração e particulares à fim de reconhecer o direito à nomeação em cargo efetivo após decorrido o prazo de validade de concurso público, e (iii) instauração de procedimento autônomo de fiscalização para verificar a atuação imprópria de servidores comissionados como advogados do Município, situação alegada e demonstrada pelo Procurador cuja admissão se analisa (Parecer n.º 151/22 – 4PC). O Município de Paranaguá apresentou resposta às peças 37 e anexou documentação às peças 38/42.

Após a desvinculação da Denúncia n.º 215.588/21, foram rejeitadas a instauração de incidente de Prejudicado e a instauração de procedimento autônomo de fiscalização (Despacho n.º 256/22, peça 43).

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas se manifestou pela negativa de registro e emissão de determinação ao Município de Paranaguá para que promova a anulação judicial da decisão proferida nos autos de Ação Ordinária n.º 0006328-33.2017.8.16.0129, celebrado em contrariedade aos preceitos do art. 37, incisos II e III e § 2º da CF/88 (Parecer 01/22 -4 PC).

O Município apresentou resposta às peças 50, sendo determinada a citação do Sr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa que, por sua vez, apresentou resposta às peças 56.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou conclusivamente pela legalidade e registro do ato (Instrução 5166/22, peça 57).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro do ato (Parecer n.º 1020/22 – 4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os presentes autos se valem ao exame da legalidade da admissão do Sr. Carlos Eduardo Ferla Correa no cargo de Procurador do Município de Paranaguá, procedida como cumprimento da decisão judicial homologatória de transação entre o referido Município e o então candidato aprovado, ocorrida no âmbito da Ação Ordinária n.º 0006328- 33.2017.8.16.0129.

Vale lembrar que, expirado o prazo de validade do Concurso regido pelo Edital n.º 002/2008, o então candidato aprovado buscou o reconhecimento do seu direito à nomeação mediante a propositura de Mandando de Segurança em face da municipalidade. Em julgamento do writ, a ordem foi denegada por ausência de demonstração do direito líquido e certo do impetrante.

Na sequência, o candidato propôs a ação ordinária na tentativa de constituir as provas do seu direito. Contudo, durante a tramitação da referida ação judicial, transacionou com o Município de Paranaguá de modo que, desistindo de buscar por eventuais pagamentos retroativos, obteve sua nomeação. Referido acordo foi homologado judicialmente nos autos da referida Ação Ordinária, após ter se submetido à oitiva do Ministério Público do Estado.

De fato, conforme entendeu a CGM e nos termos da linha de raciocínio do Ministério Público de Contas, em que pese a sentença homologatória se constituir em uma das formas de resolução de mérito, a decisão judicial não enfrentou o mérito da admissão ocorrida extra prazo de validade do Concurso.

Afinal, como dito, o Mandado de Segurança interposto pelo interessado foi denegado por ausência de demonstração do direito líquido e certo, ou seja, o impetrante não logrou êxito em demonstrar seu direito mediante prova pré-constituída. Por sua vez, a decisão judicial que homologou a transação entabulada entre o Município e o candidato, proferida nos autos de Ação Ordinária, também não analisou o mérito da nomeação.

Portanto, para o registro do ato se faz necessário o exame da legalidade da admissão do Sr. Carlos Eduardo Ferla Correa por esta Corte.

Nessa medida, compreendo que malgrado a nomeação do candidato ter se dado posteriormente ao prazo de vigência do Concurso, há especificidades no caso que determinam a conclusão pela legalidade do ato como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque, o então candidato restou classificado e aprovado no cargo de

Procurador Municipal ocupando a 13ª posição. O Edital do Concurso previa a oferta de 04 vagas, tendo o Município nomeado o candidato classificado até a 12ª posição no prazo do certame. Ocorre que, ainda durante a vigência do Concurso, houve a deflagração de novo Concurso Público para provimento do mesmo cargo.

Ainda que a primeira nomeação do concurso realizado em 2012 tenha ocorrido em outubro de 2015, a abertura de novo Concurso pela Administração indicou a premente necessidade de provimento do cargo de Procurador.

Não bastasse, os dados relacionados pelo Sr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa às peças 56 expressam que, durante a vigência do Concurso, havia cargos comissionados exercendo a função afeta aos Procuradores Jurídicos, em desrespeito ao que prevê o art. 37, II e V, da CRF/88, situação que se aperfeiçoa como mais um indicativo da necessidade do Município no provimento do cargo de Procurador Jurídico.

Ressalte-se ainda que durante a vigência do Concurso foi promulgada a Lei Complementar n.º 138/2012 criando 01 vaga de Procurador, o processo administrativo de convocação do candidato tramitou e os atos necessários à nomeação do então candidato foram confeccionados, apenas não sendo formalizada sua convocação e, em que pese não se possa estabelecer um juízo sobre os motivos que levaram o Prefeito à época deixar de nomeá-lo, fato é que todo esse contexto permite reconhecer que a Administração Pública de Paranaguá necessitava que o cargo fosse provido.

A reforçar a necessidade de o candidato ter sido convocado, lembre-se do contido no Tema com Repercussão Geral n.º 784:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. – Realcei.

No caso, os aspectos já mencionados demonstram que havia a necessidade de provimento do cargo de Procurador, o que não foi realizado pelo Município antes do prazo de vencimento do certame, mesmo diante da existência de vaga.

É cediço que, ultrapassada a vigência do Concurso Público, os candidatos que se sintam prejudicados podem se utilizar das medidas que reputarem adequadas ao reconhecimento de seu direito e, embora a Administração não possua mais a espontaneidade na nomeação dos aprovados, fato é que a transação firmada na espécie como medida alternativa de resolução de conflitos, por meio da qual houve o consenso entre administração e administrado, mostrou-se eficiente na hipótese.

Portanto, sensível a todos os aspectos que nortearam a nomeação do candidato e sem se descuidar do entendimento de que a medida adotada pelo Município serviu à solução da hipótese em análise, compreendo que pode ser superada a questão temporal relacionada à admissão do Sr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa.

Quanto aos demais requisitos para a admissão, nos termos como se manifestou a unidade técnica, o admitido reuniu as condições necessárias e estava apto ao cargo. Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de admissão do Sr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa, materializado na Portaria n.º 3446, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2225 de 19/03/21.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de admissão do Sr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa, materializado na Portaria n.º 3446, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2225 de 19/03/21.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169834/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 865/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Negativa de medida cautelar proposta pela CAGE. Probabilidade de dano reverso. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal referente a Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Ibaíti, Edital n.º 1/2023, destinado à contratação temporária de Agente Combate às Endemias; Agente Comunitário de Saúde; Atendente de Farmácia; Atendente de Serviço de Saúde; Técnico de Enfermagem e Farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a 3ª Fase do

processo, detectou as seguintes irregularidades, em relação às quais pugna pela concessão de medida cautelar a fim de obstar eventuais contratações (Instrução n.º 6324/2023-CAGE, peça 20):

- inobservância dos prazos para encaminhamento das fases 1 e 3 do processo de admissão, impedindo este Tribunal de realizar a fiscalização concomitante;
 - ausência de justificativas para a realização das contratações temporárias;
 - ausência de divulgação do edital de abertura;
 - reiteradas contratações temporárias;
 - critérios insuficientes de seleção, baseados em avaliação de títulos e experiência profissional; e
 - contratação irregular de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias tendo em vista a ausência de surto epidêmico.
- Além das irregularidades acima, consideradas passíveis de ensejar a concessão de medida de urgência pela unidade técnica, foram apontadas essas outras:
- encaminhamento dos dados em atraso;
 - ausência de informações adequadas acerca da isenção de taxa de inscrição n.º Edital; e
 - utilização de teste seletivo para contratações que não são de provimento temporário.

Previamente à deliberação da medida cautelar pleiteada, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo Município contratante, o que foi atendido por meio de petição juntada às peças 32 a 42.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De análise dos pontos trazidos pela unidade técnica e dos esclarecimentos prévios prestados, entendo inexistirem razões suficientes para ensejar a imediata suspensão das contratações pretendidas pelo Município de Ibaíti.

Quanto aos atrasos nos envios das Fases 1 e 3, embora possam, de fato, dificultar em alguma medida a fiscalização concomitante realizada por esta Corte, tem-se que não foram tão significativos, tanto que a unidade propôs a presente cautelar antes do Município realizar qualquer contratação.

Embora a unidade não tenha apontado de quantos dias foi o atraso no envio da Fase 1, observa-se que o Município enviou em 15/03/2023 a documentação referente aos atos preparatórios iniciais, quando deveria ter feito até 15/02/2023, e o envio da Fase 3, que era para ser realizado até o dia 17/02, ocorreu em 20/03. Nesse contexto, entendo que não se mostra razoável utilizar tais atrasos como fundamento para a concessão da medida de urgência pretendida.

Em relação à ausência de justificativa para a contratação temporária, a Coordenadoria instrutiva aduz que não foram demonstrados os requisitos autorizadores para a sua realização, eis que a regra seria a realização de concurso público.

Argumenta que a justificativa do Município no sentido de que a contratação seria necessária diante da insuficiência de aprovados no último concurso acabaria por ratificar a utilização do processo seletivo para o suprimento de cargos efetivos vagos. Acrescenta, inclusive, que de análise do processo afeto ao Concurso Público, “o vencimento divulgado para alguns cargos foi inferior ao previsto para as mesmas funções no processo seletivo simplificado”, além da disparidade entre o número de vagas, o qual foi superior na contratação em análise.

Neste aspecto, embora as ponderações técnicas sejam razoáveis, entendo que não são suficientes para demonstrar que a municipalidade está, de fato, incidindo em burla ao concurso público.

Isso porque, conforme consta dos autos, foi realizado concurso voltado ao preenchimento de diversas vagas que, por insuficiência de aprovados, tiveram que ser preenchidas por meio da contratação temporária em análise, ao menos até que seja promovido novo certame, consoante expressamente consignado no edital:

Considerando que o número de servidores aprovados no Concurso Público n.º 001/2022-PMI, não foi suficiente para suprir as vagas necessárias para atender as demandas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti;

Considerando que há procedimento em andamento para a realização de novo concurso público para preenchimento das vagas remanescentes;

Considerando que a falta de servidores inevitavelmente prejudicará a prestação de serviços de saúde pública em atenção básica, atrelados a Secretaria Municipal de Saúde, que são contínuos e indispensáveis a toda população ibaitiense;

Tenho para mim que os “considerandos” acima se mostram razoáveis e, mais do que isso, indicam que eventual concessão de medida cautelar poderia ensejar um dano reverso, deixando a municipalidade desprovida de profissionais necessários ao funcionamento da saúde pública, que é uma área tão cara para a população.

Quanto à divergência remuneratória entre os efetivos e os temporários, o Município esclareceu que “deu-se justamente por conta de atendimento a legislação federal e municipal, eis que, no ano de 2023 já foi aprovado Lei Municipal em atendimento a Revisão Geral Anual dos subsídios dos servidores públicos municipais”, não existindo, portanto, a alegada distinção de valores.

Em acréscimo às ponderações acima, entendo pertinente mencionar que há entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6196, no sentido de que seria possível haver diferença salarial entre servidor efetivo e temporário. Embora os precedentes localizados não tratem de salários maiores para os servidores temporários em detrimento dos efetivos, mas sim o oposto, entendo que a existência desses precedentes afasta a probabilidade do direito quanto a este ponto.

No que se refere à ausência de publicidade do edital, de fato, ao acessar o sítio eletrônico da municipalidade na área afeta às contratações, não foi possível localizar o respectivo instrumento convocatório. Constatam apenas editais de outros processos de contratação realizados anteriormente:

Portal da Transparência

PMI- CONTRATAÇÕES: CONCURSOS/PROCESSOS SELETIVOS

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: ATUALIZAÇÃO:05/05/2023

<p>Processo Seletivo 002/2017</p> <p>- 2 - Abertura Processo de Seleção</p> <p>- 1 - Atos Preparatórios Iniciais</p> <p>- 3 - Atos de Admissão</p>	<p>Processo Seletivo 001/2019</p> <p>- 2 - Atos de Admissão</p> <p>- 1 - Abertura Processo de Seleção</p>
<p>Processo Seletivo 001/2017- SEMED</p> <p>- 2 - Atos de Admissão</p>	<p>Processo Seletivo 001/2018- SEMED</p> <p>- 1 - Abertura Processo de Seleção</p> <p>- 2 - Atos de Admissão</p> <p>- 1 - Abertura Processo de Seleção</p>
<p>Processo Seletivo 003/2019- SEMED</p> <p>- 2 - Atos de Admissão</p>	<p>Processo Seletivo 004/2019- SEMED</p> <p>- 1 - Abertura Processo de Seleção</p>
<p>Processo Seletivo 007/2018 SEDUC</p> <p>- 2 - Atos de Admissão</p>	<p>Concurso Público 001-2022 MI</p> <p>- 1 - Abertura Processo de Seleção</p>
<p>Processo seletivo 004/2022- Servente Escolar</p> <p>- 2 - Atos de Admissão</p>	<p>PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021- SEMAD</p> <p>- 1 - Abertura Processo de Seleção</p>

A violação ao princípio da publicidade é matéria grave, e merece a devida atenção por este Tribunal.

Contudo, a partir dos esclarecimentos prévios prestados, pode-se concluir que o processo seletivo realizado foi divulgado, embora não conste especificamente da tela acima, ausência essa que, a meu sentir, não justifica a concessão da medida cautelar pretendida, sobretudo ao considerar o dano reverso que dela poderia advir. A questão afeta às reiteradas contratações temporárias se trata de tema sensível, fazendo-se necessária uma análise casuística e individualizada quanto aos diversos pontos e circunstâncias fáticas que as envolvem, tais como a natureza dos cargos que se pretende contratar; a tentativa de realização de concurso público e as razões para eventual frustração; a urgência na realização das contratações; eventual defasagem no quadro de pessoal e as suas razões, dentre outros pontos.

No caso em exame, conforme ponderações já apresentadas quando da análise da suposta ausência de justificativa para a contratação, na visão deste relator a unidade instrutiva não indicou elementos suficientes para demonstrar, de plano, que o Município se valeu indevidamente da contratação temporária.

Em acréscimo, na manifestação preliminar ofertada pela municipalidade, além de reafirmar as ponderações acima mencionadas, também consta que na hipótese de não preenchimento dos cargos, a transferência de recursos financeiros federais ficaria prejudicada.

Quanto aos critérios de seleção, a Coordenadoria técnica apontou que a sua realização mediante análise de títulos e experiência profissional "ferem os princípios da administração pública e constitucionais de amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém formados)", concluindo que a forma mais adequada seria por meio da realização de provas.

Com a devida vênia, entendo que, uma vez considerada possível a contratação temporária, mostra-se possível a utilização dos critérios reprovados pela unidade.

De outro vértice, quanto às contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, parece assistir razão à unidade técnica quando conclui que houve indevida contratação temporária de tais servidores, uma vez que o artigo 16 da Lei n.º 11.350/06 só autoriza a sua realização quando da ocorrência de surto epidêmico, o que não foi demonstrado nos autos.

Em acréscimo, a teor do artigo 9º do mesmo diploma legal, observa-se que, embora a legislação de regência não exija a realização de concurso público para a contratação desses agentes, o respectivo processo seletivo não pode se restringir apenas a análise de títulos, devendo haver a realização de provas. Confira-se:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (destaque intencional)

Embora haja severo indício de que a contratação temporária foi realizada indevidamente – atendendo, portanto, ao requisito da probabilidade do direito –, reafirmo meu entendimento de que a suspensão cautelar das contratações poderia acarretar um dano reverso ao interesse público, o que afasta o perigo da demora e impõe o indeferimento da suspensão das contratações.

Diante de todo o exposto, entendendo que, ao menos até o momento, inexistem razões hábeis o suficiente para ensejar a concessão da medida de urgência pretendida pela unidade técnica, indeferi o pleito de medida cautelar, por meio do Despacho n.º 391/23.

Isto posto, VOTO:

I – pela homologação do Despacho n.º 391/23,

II – publicada a decisão, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 391/23-GCDA,

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 514640/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO LUZZI CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 866/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Indeferimento, conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas. Implemento dos requisitos após a revogação da Emenda Constitucional n.º 47/05, nos termos do Acórdão n.º 848/22-STP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS, matrícula n.º 50678-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 47/05 (peças 2 a 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 13/21-DGP (peça 5), informou que o servidor completou em 22/08/2021 os requisitos para a percepção de aposentadoria segundo as regras contidas no artigo 3º da referida Emenda.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade pronunciou-se pelo sobrestamento do feito até que fosse julgada a Consulta n.º 728808/20, cujo objeto era os "efeitos da Reforma Previdenciária imposta pela Emenda Constitucional n.º 103/19 e pela Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19 sobre aposentadorias e abonos de permanência fundamentados nas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05" (Parecer n.º 232/21-DIJUR, peça 6), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 1018/21-GCDA, peça 7).

Uma vez havido o julgamento da referida Consulta, a Diretoria de Gestão de Pessoas ratificou sua manifestação anterior quanto à data em que o servidor implementou o último requisito estabelecido pela Emenda n.º 47/05 para a percepção de abono de permanência (Informação n.º 168/22-DGP, peça 11).

Submetido à análise da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 148/22-DIJUR, peça 12), referida unidade manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que, no momento em que o servidor completou os requisitos para a percepção do abono de permanência segundo a Emenda Constitucional n.º 47/05 (22/08/2021), tal normativa não mais se encontrava vigente no âmbito deste Estado, tendo em vista o decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo de Consulta retromencionado (Acórdão n.º 848/22-STP) no sentido de que tanto a Emenda que embasa o pedido em exame quanto a Emenda n.º 41/2003 permaneceram vigentes até 09/03/2021. Confira-se:

É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19 (destaque intencional).

Instado a se manifestar, o Paranaprevidência concluiu que o servidor não preencheu as exigências estabelecidas no artigo 3º da Emenda 47/05 tempestivamente (peça 18).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 251/22-PGC (peça 21), opinou pelo indeferimento do abono.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o servidor preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 apenas em 22/08/2021, ou seja, em momento posterior à sua revogação, não sendo possível, portanto, a concessão do abono pretendido com base na referida normativa, já que não se encontrava em vigor quando do implemento de todas as condições pelo peticionante.

Quanto a este ponto, reitero o consignado pela Diretoria Jurídica de que o Tribunal Pleno deliberou, por meio do Acórdão n.º 848/22-STP, exarado em sede de Consulta, que as regras previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 foram revogadas por ocasião da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 233/21, em 10 de março de 2021.

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo pelo indeferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara indefira o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos e arquivem-se junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos e o arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-677964/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-IZAIRA ANDRADE DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 897/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por idade. Divergência no cálculo da média. Registro e determinação para adequar sistemática do cálculo da média.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora izaira andrade da silva no cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal, pelo Município de Congoninhas, consubstanciada no Decreto nº 3.222/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 20/09/2021 (peças 10/11).

No curso da instrução foram apontadas irregularidades, as quais foram sanadas ou esclarecidas após diligências, porém persistiu inconsistência entre o cálculo da média realizado pelo Município e aquele efetuado por esta Corte de Contas via Sistema Siap, conquanto a entidade tenha corrigido parcialmente, razão pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou pela negativa de registro (peças 14, 24 e 40).

O Ministério Público de Contas, ponderando a diferença entre os cálculos inferior a R\$ 15,00, assim como o fato de o benefício ostentar valor inferior ao salário mínimo, manifestou-se nos termos do Parecer nº 133/23 – 5PC pelo registro (peça 43).

FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se aposentadoria por idade com proventos proporcionais, sendo demonstrado o atendimento aos requisitos para a servidora fazer jus ao benefício, restando divergência no cálculo dos proventos, conforme assinalou a unidade técnica:

[...] o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.330,95. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/09/2021, foi de R\$ 1.312,71.

Os proventos foram fixados pelo Município no importe de R\$ 948,83, garantindo-se complementação para o pagamento do salário mínimo vigente (peças 10 e 38).

Diante desse panorama, ainda que o cálculo da média fosse adequado pela entidade de modo a coincidir com o valor obtido via Sistema Siap, o benefício seria fixado em montante inferior ao salário mínimo, assistindo razão ao Ministério Público quanto ao valor dos proventos a serem pagos, o equivalente ao salário mínimo, suceder em qualquer das hipóteses.

Assim, acompanho o órgão ministerial, pelo registro da presente aposentadoria.

Por outro lado, a falha no cálculo da média poderá, diante de outras concessões que alcancem patamares superiores, causar prejuízos nos casos concretos, sendo importante determinar que a entidade adote as providências para correção de sua sistemática de cálculo da média, de maneira a observar todos os apontamentos elencados na Instrução nº 22825/22 – CAGE (peça 24).

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de inativação da servidora izaira andrade da silva no cargo de Agente de Serviços Gerais;

b) por determinação ao Município para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para correção de sua sistemática de cálculo da média, de maneira a observar todos os apontamentos elencados na Instrução nº 22825/22 – CAGE (peça 24), atendendo-se ao disposto na Lei nº 10.887/2004 em relação às modalidades de benefícios pertinentes;

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação da servidora Izaira Andrade da Silva no cargo de Agente de Serviços Gerais;

II – determinar ao Município para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para correção de sua sistemática de cálculo da média, de maneira a observar todos os apontamentos elencados na Instrução nº 22825/22 – CAGE (peça 24), atendendo-se ao disposto na Lei nº 10.887/2004 em relação às modalidades de benefícios pertinentes;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-171967/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JUCELIANA RAMTHUN, LUIZ PEREIRA KEPPEM

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 898/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Art. 3º da EC 47/2005. Decisão judicial. Legalidade e registro.

Ciência para informar modificação da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora juceliana ramthun com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, consubstanciada na Portaria nº 2573/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 10/03/2022 (peças 9/10), baseada em decisão judicial.

Por meio da Instrução nº 4334/23 – CAGE (peça 14), a unidade técnica consignou a regularidade do benefício e opinou pelo registro.

Ademais assinalou a ausência de trânsito em julgado da decisão que amparou a inativação, indicando que a entidade comunique esta Corte de Contas alteração que eventualmente ocorra em sede recursal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 109/23 – 6PC no mesmo sentido (peça 17).

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a regularidade do benefício, acompanho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro do presente ato de inativação.

Ainda que a concessão da aposentadoria se fundamente em decisão judicial pendente de trânsito em julgado, esta Corte de Contas tem concedido o registro diante de casos análogos, conforme se depreende dos Acórdãos nº 449/19-Primeira Câmara, nº 3428/18-Segunda Câmara, nº 1886/19-Primeira Câmara e nº 3286/22 - Primeira Câmara.

Por outro lado, na eventualidade de reforma da decisão judicial, necessariamente a entidade previdenciária precisará rever o ato ora sob julgamento, com o consequente encaminhamento a este Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, entendo suficiente identificar a entidade para que promova a adoção das medidas cabíveis, caso haja modificação da decisão judicial que interfira no registro do ato em comento.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de inativação da servidora juceliana ramthun, no cargo de Professor;

b) pela ciência à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial relativa à aposentadoria objeto destes autos, que interfira no registro do presente ato, promover as respectivas providências e encaminhamento a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora Juceliana Ramthun, no cargo de Professor;

II – determinar à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial relativa à aposentadoria objeto destes autos, que interfira no registro do presente ato, promova as respectivas providências com encaminhamento a esta Corte de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-146438/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Prestação de Contas do Município de Pinhalão. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Sérgio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 4390/21 CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando constatou as seguintes impropriedades:

a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e

c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais).

Em virtude dos apontamentos indicados, a CGM opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Regularmente intimados, os senhores Sérgio Inácio Rodrigues, gestor responsável pelas contas no exercício de 2020, e Dionísio Arrais de Alencar, gestor atual, se manifestaram, respectivamente, às peças 38 a 248 e 250 a 260.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 407/23-CGM (peça 261), analisou os documentos e as argumentações juntadas pelos interessados, quando entendeu que o apontamento a respeito das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa restaria regularizado com ressalva e com recomendação ao Município para proceder à regularização do saldo na conta "créditos a receber por reembolso de salário família pago".

Quanto aos apontamentos a respeito das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais), a CGM entendeu que os documentos encaminhados em sede de contraditório e os dados enviados ao SIM-AM permitem concluir que os itens restavam regularizados com ressalva e com expedição de recomendação ao Município para observar a correta contabilização dos serviços de publicidade legal no grupo da natureza de despesa 3.3.90.39.90.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 95/23-7PC (peça 262), não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela unidade técnica. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o apontamento indicado inicialmente a respeito das obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, resta devidamente regularizado no que tange ao saldo negativo decorrente das origens de recursos "operações de crédito", uma vez que os empenhos foram pagos no exercício seguinte quando os recursos efetivamente ingressaram nos cofres municipais.

Já o saldo negativo detectado no final do ano de 2020 decorrente de "créditos a receber por reembolso de salário família pago" foi parcialmente "baixado" no exercício subsequente, de modo que no final de 2021 ainda restou um saldo no valor de R\$ 125,32 na conta[1]. Sendo assim, acompanho o opinativo técnico no sentido de que o ponto merece ser objeto de ressalva, sendo desnecessária a expedição de recomendação para o mesmo item.

Quanto aos apontamentos, despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, não obstante as informações encaminhadas ao SIM-AM e os documentos apresentados pelos interessados terem logrado êxito em demonstrar que as despesas se referiam à publicação de atos oficiais, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das referidas despesas gerou distorções na análise das contas do Município de Pinhalão, situação passível de ressalva. Nesse ponto entendo prescindível a expedição da recomendação sugerida pela Unidade Técnica, posto que a impropriedade já foi objeto de ressalva e cuja reincidência poderá ensejar na rejeição das contas.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Pinhalão relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Sérgio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal à época, ressalvando as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa e o equívoco na classificação das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHALÃO à época, Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa e o equívoco na classificação das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-186014/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, GELSON KRUK DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Candói. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no MUNICÍPIO DE CANDÓI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Gelson Kruk da Costa, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 4185/21 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação encaminhada, com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo constatado as seguintes impropriedades: a) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais); e b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa.

Ante os apontamentos detectados, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Regularmente intimados, a municipalidade e o senhor Gelson Kruk da Costa se manifestaram, respectivamente, às peças 24 a 57 e 60 a 94.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 98) analisou os documentos e as argumentações juntadas pelos interessados quando entendeu que o apontamento a respeito das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato fora devidamente regularizado. Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a unidade verificou que os gestores lograram êxito em comprovar que se referiam exclusivamente a publicações de atos oficiais, restando regularizado o apontamento. Mas, em virtude de sua contabilização defeituosa, seria passível de ressalva tendo em vista que o registro contábil incorreto gerou distorções na análise das contas do Município.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1/23-6PC (peça 99).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Conforme bem destacado pela unidade técnica, o apontamento indicado inicialmente a respeito das obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, restou devidamente regularizado, vez que, tanto os documentos juntados pelos interessados quanto os dados obtidos no SIM AM – Receita Realizada 2021, relatório do saldo de restos a pagar, dados do Portal de Informações para Todos, empenhos 2020, demonstram que os saldos negativos detectados nas fontes de Transferências Voluntárias foram absorvidos pelo pagamento decorrente de receita de convênio repassada durante do exercício de 2021.

Quanto ao item, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, apesar dos interessados terem logrado êxito em comprovar que as despesas se referiam exclusivamente a publicação de atos oficiais, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das referidas despesas gerou distorções na análise das contas do Município de Candói, situação passível de ressalva.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Candói relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Candói relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Gelson Kruk da Costa, Prefeito Municipal à época, ressalvando a contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de prestação de contas no Município de Candói, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Gelson Kruk da Costa, Prefeito Municipal à época.

O voto do relator, acompanhando o entendimento da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal, propõe a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Justifica a ressalva apontada, considerando que as despesas se referiam exclusivamente a publicação de atos oficiais, havendo tão somente equívoco na contabilização dos registros contábeis.

Muito além da divergência a ser apresentada acerca da ressalva proposta pelo relator, traço meu entendimento quanto ao método de análise das contas, efetuada por esta Corte, cujo escopo direciona para apontamentos, como neste caso, de baixo valor financeiro e ínfima relevância social. Destaco que, nos presentes autos, o apontamento objeto de ressalva totalizou R\$ 4.318,25[1]. Ora, entendo que o cuidado com o dinheiro público, tão apurado nos processos em trâmite neste Tribunal, deve ser norte para a movimentação da própria estrutura desta Casa.

Confio que, com o novo modelo de prestações de contas a ser implementado, o exame será realizado de forma ampliada, não merecendo destaque tais incongruências.

Diante do exposto, divergindo da proposta apresentada pelo relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas Município de Candói,

1. Instrução 407/23-CGM (peça 261, fl. 6).

exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Gelson Kruk da Costa, Prefeito Municipal à época.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE CANDÓI, Sr. Gelson Kruk da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face da contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, sem a aposição de ressalva. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

7.

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	548,00
Setembro	1.374,00
Outubro	910,00
Novembro	1.486,25

PROCESSO Nº:-190465/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Boa Esperança. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Joel Celso Buscariol.

Por meio da Instrução n.º 5398/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica detectou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

O Prefeito da municipalidade, Senhor Joel Celso Buscariol, compareceu ao feito prestando esclarecimentos (peça 19), justificando que não foi possível atingir o percentual de 25% preconizado na Constituição Federal, pois, em razão da pandemia de Covid-19, houve o fechamento de escolas com a redução de algumas atividades como, por exemplo, transporte escolar, impossibilitando a aplicação total do percentual exigido. Além disso, alegou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o artigo 119 no ADCT, optou por aplicar a diferença apurada no ano de 2021 durante o exercício de 2022.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 562/23-CGM (peça 20), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, "que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, concluímos pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos". Por fim, a unidade concluiu que o apontamento restava regularizado e que as contas do Município de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2021, estavam regulares.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 153/23-4PC (peça 21), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade desta prestação de contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são unânimes no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade da presente prestação de contas.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Boa Esperança não aplicou o índice mínimo de 25% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico para o exercício de 2021 foi

superada em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, é imprescindível observar o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo:

ADCT - Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).

Sendo assim, o Município de Boa Esperança deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT e corrigir a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal durante o ano de 2021, até o exercício financeiro de 2023.

Por todo o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Boa Esperança relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Joel Celso Buscariol.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, Sr. Joel Celso Buscariol, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210830/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO BERNARDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. EC n.º 119. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5705/22 (peça 16), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando assim pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas resposta e documentos às peças 23/24 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação pela regularização da impropriedade tendo em vista a EC n.º 119 que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de estabelecer que o Municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do contido no art. 212, caput, da Constituição Federal (Instrução 572/23, peça 26).

O Ministério Público de Contas (Parecer 162/23-3PC, peça 27) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada pela unidade técnica se referiu ao não atingimento do mínimo constitucional previsto para aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (art. 212, caput, da CRF), o qual, diante da pandemia do COVID-19, motivou a promulgação da EC n.º 119, que concedeu um "indulto" aos gestores públicos que não atingiram esse mínimo.

Assim, sem prejuízo de que, para os exercícios subsequentes, os gestores busquem medidas compensatórias a amenizar os prejuízos causados, a restrição deve ser considerada regularizada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 26 e 27) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF n.º 030.592.259-90, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF n.º 030.592.259-90, relativas ao exercício financeiro de 2021;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-211039/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI

PROCURADOR:-VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Paranavá. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC nº 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Paranavá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Carlos Henrique Rossato Gomes (Prefeito Municipal de 01/01/2021 até 17/10/2021 e de 08/11/2021 até 06/12/2021) e Pedro Baraldi (Prefeito Municipal de 18/10/2021 até 07/11/2021 e de 07/12/2021 até 31/12/2021).

Por meio da Instrução n.º 5433/22-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

Regularmente intimado, o senhor Pedro Baraldi permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo (peça 18).

O senhor Carlos Henrique Rossato Gomes apresentou manifestação às peças 16 e 17, alegando, em suma, que as dificuldades enfrentadas em função da crise sanitária da Covid-19 levaram ao fechamento de escolas, à redução de carga horária e dos serviços de transporte escolar, impedindo a municipalidade de aplicar o percentual mínimo para manutenção e desenvolvimento da educação básica. A defesa também afirmou que em razão da promulgação da EC 119/2022 a compensação financeira dos recursos aplicados abaixo do índice mínimo poderia ser realizada até 2023.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 567/23-CGM (peça 19), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Paranavá, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 160/23-4PC (peça 20), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Paranavá relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Paranavá não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal para o exercício de 2021 foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim sendo, o Município de Paranavá deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT[1] e compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Paranavá relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF 047.428.849-81 (Prefeito Municipal de 01/01/2021 até 17/10/2021 e de 08/11/2021 até 06/12/2021) e do senhor Pedro Baraldi, CPF 443.664.009-44 (Prefeito Municipal de 18/10/2021 até

07/11/2021 e de 07/12/2021 até 31/12/2021).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual dos Prefeitos, à época, senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF 047.428.849-81 (Prefeito Municipal de 01/01/2021 até 17/10/2021 e de 08/11/2021 até 06/12/2021) e do senhor Pedro Baraldi, CPF 443.664.009-44 (Prefeito Municipal de 18/10/2021 até 07/11/2021 e de 07/12/2021 até 31/12/2021). do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ADCT - Art. 119, Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).

PROCESSO Nº:-212353/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. EC n.º 119. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de JANDAIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5439/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando assim pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas resposta e documentos às peças 14/15 e 17/18 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação pela regularização da impropriedade tendo em vista a EC n.º 119 que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de estabelecer que o Municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente no exercícios financeiros de 2020 e 2021, do contido no art. 212, caput, da Constituição Federal (Instrução 538/23, peça 19).

O Ministério Público de Contas (Parecer 164/23-3PC, peça 20) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada pela unidade técnica se referiu ao não atingimento do mínimo constitucional previsto para aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (art. 212, caput, da CRF), o qual, diante da pandemia do COVID-19, motivou a promulgação da EC n.º 119, que concedeu um "indulto" aos gestores públicos que não atingiram esse mínimo.

Assim, sem prejuízo de que, para os exercícios subsequentes, os gestores busquem medidas compensatórias a amenizar os prejuízos causados, a restrição deve ser considerada regularizada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 26 e 27) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Lauro de Souza Silva Junior, CPF n.º 041.472.819-07, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o desentranhamento das peças 14, conforme solicitado às peças 17, bem como o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JANDAIA DO SUL, Sr. Lauro de Souza Silva Junior, CPF n.º

041.472.819-07, exercício financeiro de 2021;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212523/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS MESSIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Nova Fátima. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Roberto Carlos Messias.

Por meio da Instrução n.º 5443/22-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

Regularmente intimados, o Senhor Roberto Carlos Messias e a municipalidade se manifestaram às peças 22 a 27, quando juntaram documentação contendo o teor da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 517/23-CGM (peça 28), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, "que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, concluímos pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos". Por fim, a unidade concluiu que o apontamento restava regularizado e que as contas do Município de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2021, estão regulares.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 128/23-2PC (peça 29), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Nova Fátima relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Nova Fátima não aplicou o índice mínimo de 25% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico para o exercício de 2021, foi superada em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, é imprescindível observar o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo:

ADCT - Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).

Sendo assim, o Município de Nova Fátima deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT e corrigir a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal, até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Fátima relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Roberto Carlos Messias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, Sr. Roberto Carlos Messias, relativas ao exercício financeiro de 2021;

VIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215883/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Dayane Sovinski Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5461/22 (peça 13), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à aplicação de no mínimo 70% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 19/23 e 25/29 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, compreendeu pela regularização da impropriedade tendo em vista a demonstração de que o índice atingiu percentual superior ao mínimo. (Instrução 647/23, peça 30).

O Ministério Público de Contas (Parecer 154/23-5PC, peça 31) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 30 e 31) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, CPF n.º 036.696.439-90, Prefeita Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, CPF n.º 036.696.439-90, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

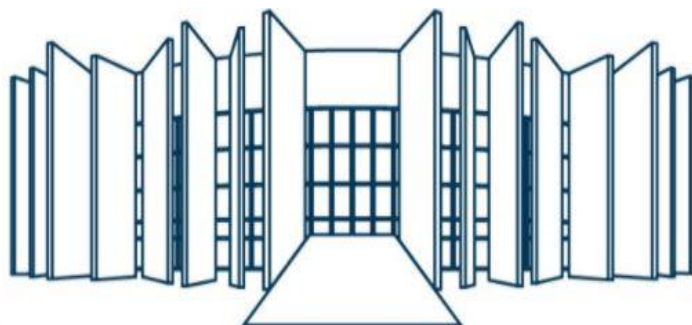
Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 530939/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SÉRGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 486/23
Determino a intimação do Sr. Carlos Ronaldo Garcia para apresentar o instrumento

de procuração que outorgou poderes ao Sr. Luiz Carlos Milhares. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -767101/16
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: -ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
PROCURADOR: -CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO: -461/23

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 265/23, 266/23, 267/23, 268/23, 269/23, 271/23, 272/23, 273/23 e 274/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 711 a 719), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, referente às aplicações de multas contidas no item II, do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542) e mantidas pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567 – Recurso de Revista), determino as baixas de responsabilidade dos senhores(as):

- ANA MARIA MARQUES PALAGI, CPF nº 041.164.648-64;
- ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CPF nº 615.292.499-53;
- BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CPF nº 251.894.689-68;
- CLAUDIO ANTONIO ROJO, CPF nº 752.003.849-15;
- JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 033.767.589-99;
- MARCIO JOSE MENDONÇA, CPF nº 151.932.318-29;
- NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, CPF nº 372.725.789-04;
- RENATA CAMACHO BEZERRA, CPF nº 259.786.418-97; e
- VERA CELITA SCHMIDT, CPF nº 768.904.579-00.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -804503/16
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: -FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: -MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES, VALDEIR DOMINGOS FANTE, VILTON DE SOUSA NERES
PROCURADOR: -JUAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: -462/23

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3351/22 – 2ª Câmara (peça 40), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -29048/22
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: -CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO: -ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
PROCURADOR: -
DESPACHO: -463/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1350/23 – CGM (peça 71), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos

interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1350/23 (peça 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- senhor ANTONIO CARLOS LOPES (CPF n.º 166.642.729-20), Presidente do Consórcio de 11/12/2016 a 31/12/2020 e gestor responsável pelas contas;
- senhor FERNANDO BRAMBILLA (CPF n.º 025.792.829-47), Prefeito de Santa Fé de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- senhora SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA (CPF n.º 650.818.209-97), Prefeita de Astorga de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- senhor ROGERIO APARECIDO BERNARDO (CPF n.º 030.592.259-90), Prefeito de Ângulo de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- senhor CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI (CPF n.º 007.234.789-96), Prefeito de Atalaia de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- senhor ANTONIO EMERSON SETTE (CPF n.º 014.894.639-92), Prefeito de Flórida de 01/01/2021 a 31/12/2024;
- senhor ELISEU SILVA DA COSTA (CPF n.º 017.174.449-70), Prefeito de Iguaraçu de 01/01/2021 a 31/12/2024; e
- senhor MARCONDES ARAUJO DA COSTA (CPF n.º 036.186.474-41), Prefeito de Munhoz de Mello de 01/05/2021 a 31/12/2024.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191807/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOAO MARIA PINHEIRO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MAURILIO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NILDA BEATRIZ PINHEIRO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-LIANDRA VERENKA BERTI, NATAN MICHEL DE LACERDA

DESPACHO:-464/23

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86769/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMES KARSON

VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-465/23

I. Por meio da Instrução n.º 263/23 (peça 33), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Rio Negro na Petição Intermediária n.º 275626/23 (peças 31 e 32) com o intuito de dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1434/22-STP (peça 22).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam encaminhadas pelo Município a este Tribunal informações atualizadas do andamento das providências que estão sendo tomadas.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

V. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-297605/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 5082/23 – CAGE (peça 63), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 319/23 – 2PC (peça 66), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação a BENVINDO PEREIRA VIDAL, ocupante do cargo de VIGIA, consubstanciado no Decreto n.º 149/2022, do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, publicado no Órgão Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Curiúva, n.º 10651, de 24/02/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 469440/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADOS: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, COORDENADORIA DE

MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 555/23

Considerando o contido na Instrução n.º 270/23 – CMEX (peça 30), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 315/23 – 7PC (peça 31), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ n.º 75.801.738/0001-57, referente aos itens “II.a” e “II.b” do Acórdão n.º 2882/22 – Tribunal Pleno[2] (peça 17).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. *Acórdão acostado à peça 17. II - determinar ao Município de Tapira, sob a responsabilidade do Prefeito Claudio Sidiney de Lima, que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória: (a) edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar e apresente cópia do Diploma nos presentes autos; (b) alimente seu Portal da Transparência com a integralidade da legislação municipal, comprovando a providência com a demonstração da disponibilização da lei tratada no item anterior.*

3. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)*

XIII - *emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

4. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 242108/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADOS: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NATALIA REGIS DE ARAUJO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 557/23

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 007/2023 do Município de Nova Olímpia, com critério de menor preço por lote, cujo objeto licitatório é a “Contratação de empresa para aquisição de Patrulha Mecanizada, contendo uma Pá Carregadeira, uma Colhedora de forragem e três Roçadeiras Agrícolas novas, conforme detalhado no termo de referência, através do Convênio/MAPA Nº 938330/2022 PLATAFORMA + BRASIL Nº 51517/2022, Nº Processo: 21000127672202255, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Nova Olímpia/Pr”, no valor total estimado em R\$955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme Processo Administrativo n.º 019/2023.

Pelo Despacho n.º 405/23 – GCFSC (peça 14), deixei de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Nova Olímpia esclarecimentos prévios no prazo de 48 horas, para o fim de esclarecer tecnicamente a necessidade das exigências contidas no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2023, com relação ao maquinário, bem como, trazer aos autos cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 007/2023 do Município de Nova Olímpia, bem como, cópia integral do contrato firmado com a empresa vencedora e o seu cartão CNPJ.

Pelo do Despacho n.º 442/23 – GCFSC (peça 22), indeferi o pedido de tutela antecipada, pois ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme fundamentos expostos naquele expediente.

O ente se manifestou às peças 18/20, em atenção ao Despacho n.º 405/23 – GCFSC (peça 14), buscando esclarecer o contido no Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2023, anexando aos autos (i) Parecer Técnico emitido pelo servidor responsável pelos Projetos e Investimentos Públicos do Município de Nova Olímpia; (ii) Cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 007/2023 daquela Municipalidade; e (iii) Cópia integral do contrato firmado com a empresa vencedora daquele processo licitatório e o seu cartão CNPJ.

Pela Instrução n.º 1610/23 – CGM (peça 24) a Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de evitar a nulidade absoluta, requereu diligências à este Relator para o fim de determinar a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Ante o exposto, em atenção ao opinativo da Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I,

ambos do Regimento Interno, do Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, representante legal do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e da servidora NATALIA REGIS DE ARAUJO, Pregoeira do Município, para que, se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, retornem.
Curitiba, 4 de maio de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 415334/18
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS
PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 558/23

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária que, nesse momento processual, encontra-se na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1369/20 – STP (peça 117), nos seguintes termos:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende; ao Sr. Geraldo Alves; ao Sr. Andre Luiz Lievore; e ao Sr. José Leoci Santin, em razão de utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Maurílio Guerreiro Campos, em razão de irregularidades na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017.

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Iram de Rezende, então Diretor Presidente do AGUASPARANÁ, por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

V. Determinar a inabilitação do Sr. Iram de Rezende para o exercício de cargo em comissão pelo período de um ano, consoante previsão do art. 85, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas, com comunicação acerca de tal medida à Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

VI. Determinar ao AGUASPARANÁ – Instituto das Águas do Paraná que observe os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal na execução orçamentária, classificando devidamente as despesas correntes e de capital, para evitar a dilapidação do patrimônio da entidade e da imputação de práticas de improbidade aos seus gestores e demais responsáveis.

VII. Encaminhar os presentes autos para a Inspeção deste Tribunal de Contas responsável pela fiscalização da AGUASPARANÁ, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos e avalie eventual necessidade de fiscalizações e instaurações de procedimentos em relação a questões correlatas ou de outros exercícios financeiros.

VIII. Encaminhar os presentes autos para a CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual, para que tome conhecimento das questões tratadas nestes autos, tendo em vista eventual necessidade de fiscalizações e instauração de procedimentos cabíveis.

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Pelo Parecer n.º 312/23 – 3PC (peça 236), o Ministério Público de Contas: (i) não se opôs à baixa da responsabilidade pecuniária dos Srs. MAURILIO GUERREIRO CAMPOS e GERALDO ALVES; (ii) opinou pelo acompanhamento do pagamento parcelado requerido pelo Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN; e (iii) opinou pela intimação dos Srs. IRAM DE REZENDE e ANDRÉ LUIZ LIEVORE, pois observou que os devedores não realizaram o pagamento até o presente momento.

Contudo, observei que o devedor ANDRÉ LUIZ LIEVORE requereu o parcelamento de sua dívida, conforme se extrai do registro de pagamento parcelado de multa contida na Informação n.º 1134/23 – CMEX (peça 226), de forma que determino o acompanhamento do pagamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos regimentais.

No mais, constatei que o Ofício n.º 108 – IDC/CMEX encaminhado ao Sr. IRAM DE REZENDE, retornou com o motivo “endereço insuficiente”, indicando que faltou o número do apartamento do devedor (peça 227).

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n.º 207/23 – CMEX (peça 231) declarando que a determinação imposta ao GERALDO ALVES foi integralmente cumprida e na Instrução n.º 208/23 – CMEX (peça 232) declarando que a determinação imposta ao MAURILIO GUERREIRO CAMPOS foi integralmente cumprida e, corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 312/23 – 3PC (peça 236), determino:

(i) a baixa da responsabilidade pecuniária de GERALDO ALVES, contida no item “II” do Acórdão n.º 1369/20 – STP (peça 117);
(ii) a baixa da responsabilidade pecuniária de MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, contida no item “III” do Acórdão n.º 1369/20 – STP (peça 117);
(iii) o acompanhamento do pagamento parcelado deferido ao devedor JOSÉ LEOCI SANTIN; e

(iv) o acompanhamento do pagamento parcelado deferido ao devedor ANDRÉ LUIZ LIEVORE.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova as providências regimentais[1].

Após, em atenção ao opinativo ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova intimação do devedor IRAM DE REZENDE, em virtude do retorno do Ofício n.º 108 – IDC/CMEX com o motivo “endereço insuficiente”.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 46818/23

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

PROCURADORES: ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ROBSON LUIZ ROSSETIN

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO N.º: 559/23

Face ao trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 515/23 – Pleno, por meio da qual este Tribunal de Contas negou provimento ao Recurso de Agravo interposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento dos presentes aos autos de Representação 762779/22.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 206312/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
PROCURADOR: LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, MARIÁNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 545/23

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (gestora de 01/01 a 04/10/2015), e da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidentes da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios e em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução n.º 161/23 (peça 116), concluiu pela irregularidade das contas, em razão do seguinte item:

a) “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005, às responsáveis.

Nessa esteira, o quadro elaborado à fls. 30 demonstra os apontamentos efetuados no Relatório do Controle Interno, juntado na peça 07, e o resultado da análise da coordenadoria, indicando a responsável para cada impropriedade.

Dentre os apontamentos que não foram regularizados, destaco o item “3 - Compras e serviços – Carta Convite 02/2015[1] e Tomada de Preços 01/2015[2]: vícios processuais”, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli.

O contraditório apresentado na peça 111, assevera que, em relação aos referidos procedimentos licitatórios, “[...] já há processo aberto sobre a matéria, podendo ocorrer litispendência caso o mesmo tema seja discutido neste processo de prestação de contas”, indicando o processo n.º 983595/15.

Sobre o assunto, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (peça 116 – fls. 19):

Neste contexto, cumpre observar que, apesar de o processo n.º 983595/15 (Representação) estar apensado ao de n.º 718680/22 (Recurso de Revisão), a decisão mantida do Acórdão n.º 1345/21-Segunda Câmara, Tomada de Contas Extraordinária, em relação a senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, não trata, no entender desta instrução, especificamente das possíveis irregularidades apontadas no parecer jurídico emitido a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/2015 acerca do Convite n.º 002/2015.

Em consulta ao processo n.º 718680/22, mais especificamente ao Relatório de Fiscalização n.º 07/2019, juntado na peça 295, a fls. 111/112 e 137/138, constatei que os mesmos certames licitatórios envolvidos no apontamento em questão também foram apreciados naqueles autos, porém, de acordo com o referido relatório, com base nas razões nele expostas, os respectivos inquéritos civis abertos foram arquivados por iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Além disso, em uma análise perfunctória, as indicações de irregularidades que, segundo a coordenadoria, a interessada não logrou êxito em afastar, também foram abordadas no relatório de fiscalização.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o

apontamento em questão, considerando que, salvo engano, existem disparidades entre as análises dos processos envolvidos, determinei, com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, a retirada do processo da pauta de julgamento da sessão da Primeira Câmara – Plenário Virtual nº 06, de 02 a 04 de maio/23, e a subsequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, se for o caso, à luz do Relatório de Fiscalização nº 07/2019, acima citado, rerratifique sua análise. 3. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. Tribunal de Contas, 02 de maio de 2023. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento fracionado, conforme a demanda de pão, tipo francês 50g, para o hospital municipal sendo 120 (cento e vinte) pães de segunda a sexta-feira e 60 (sessenta) pães aos sábados e domingos, totalizando 720 (setecentos e vinte) pães por semana e prestação de serviços de buffet, coffee break e coquetel, de forma fracionada, conforme a demanda, para os eventos institucionais promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde (Cursos, Palestras, conferências, treinamentos, oficinas, capacitações, etc), tanto para o público interno, como para o público externo (grupo de gestantes, hipertensos, diabéticos, campanhas preventivas e demais eventos correlatos) pelo período de 12 meses.
CONTRATADO: A. L. DE MOURA – PANIFICADORA- ME (peça 69 – fls. 10/20)
2. NATUREZA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUPORTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS E À FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI - FSHMI, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE 12 MESES.
CONTRATADO: ALEX ANUFRIEV & CIA LTDA-ME (peça 69 – fls. 21/31)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-236107/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, DANIELE ORMEZEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO:-230/23
DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete em razão da petição protocolada à peça 371, pelo Município de Paranaguá, na qual solicita nova solicitada a prorrogação por 40 (quarenta) dias no prazo de cumprimento do Acórdão nº 1573/21-STP (peça 319). A justificativa apresentada pela entidade é que não está inerte. Porém, aguarda conclusão dos estudos técnicos que estão realizados pela FIPE.

Por intermédio da Instrução nº 176/23 (peça 375), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) solicita a "(...) intimação do Município de Paranaguá para que mantenham as tarifas de saneamento básico até que a decisão consensual, que mantenha a equação econômico-financeira, seja auferida."

Feito o breve relato, passo a decidir.

Não obstante a solicitação feita pela CMEX, verifico que o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Paranaguá é datado de 02 de março de 2023. Considerando essa data, se contados 40 dias úteis da solicitação, o prazo está prestes a findar antes mesmo da decisão deste Relator sobre a prorrogação.

Portanto, a fim de evitar sucessivas prorrogações, sem o efetivo conhecimento do cronograma de execução do cumprimento da determinação contida item III, b, do Acórdão nº 1573/21-STP (peça 319), é necessário que o município de Paranaguá apresente não só o estado atual de cumprimento da citada decisão, mas também um cronograma preciso para seu total adimplemento, incluindo prazos e trabalhos necessários.

Do exposto, antes de deferir qualquer pedido de prorrogação, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu gestor municipal, a fim de que apresente os esclarecimentos solicitados por este Relator no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-59984/01
ORIGEM:-REINALDO AFONSO PEREIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-233/23
DESPACHO

Tendo em vista o constante na Informação nº 1438/23-CMEX[1], consistente na existência de decisão judicial definitiva que reconheceu a inexigibilidade da CDA emitida para execução da sanção de restituição de valores determinada na Resolução nº 11.473/2000, mantida pelo Acórdão nº 1570/2006-Tribunal Pleno, proferida no processo n 0003008-60.2013.8.16.0146[2] em razão de decisão proferida no processo 0000611-96.2011.8.16.0146, autorizo a Baixa de Responsabilidade em relação ao Espólio de Reinaldo Afonso Pereira, quanto à condenação de ressarcimento ao erário referente à Certidão de Débito 204/2007. Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 169.

2. Peça nº 168, págs. 354-360.

PROCESSO N º:-80448/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-234/23

DESPACHO

Em exame à petição de Recurso de Revista interposta por NILSON CARDOSO DE SOUZA[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 663/23-STP[2], que julgou procedente representação apresentada a esta Corte, reconhecendo irregularidade na contratação de agentes públicos sem concurso público ou teste seletivo, com aplicação de multa ao gestor, observo que, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja, o Recurso de Revista, em conformidade com o artigo 484 do RI-TCEPR[3], pois se trata de Representação julgada pelo Tribunal Pleno. Quanto à tempestividade, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2957, de 11/04/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 5635/23-DG[4], o que demonstra que o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observada a restrição prevista no art. 341 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 488.

2. Peça nº 482.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

4. Peça nº 484.

PROCESSO N º:-172068/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-PATRIK MAGARI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-236/23
DESPACHO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cerro Azul, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Patrik Magari, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Após a instrução da unidade técnica foi apresentada nova manifestação com juntada de documentos[1].

Considerando a apresentação de documentos novos e em respeito ao contraditório e ampla defesa, recebo a petição e os documentos que a acompanham.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 36-39.

PROCESSO N º:-165696/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO
DESPACHO:-237/23
DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Instrução nº 1323/23 - CGM (Peça nº 34) e considerando os incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, remeto os autos a Diretoria de Protocolo para expedição de INTIMAÇÃO do Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto e do seu Procurador constituído para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1323/23 - CGM (Peça nº 34).

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, em seguida, para a oitiva do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-190230/03

ORIGEM:-LUIZ MORAES DE JESUS

INTERESSADO:-LUIZ MORAES DE JESUS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁQUA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-238/23

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº. 1420/23 (peça 517) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de:

- ADEMIR ANTONIO BORTOLI, referente à Certidão de Débito 1836/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 125/2006, tendo em vista a extinção dos autos nº 0000367-92.2007.8.16.0087, diante da prescrição intercorrente.

- AIRTON MIGUEL SIMONETTI, referente à Certidão de Débito 1839/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 125/06, tendo em vista a extinção dos autos nº 0000491-36.2011.8.16.0087, diante da prescrição intercorrente.

- COSME EUCLIDES BUZZACHERA, referente à Certidão de Débito 1863/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 125/06, tendo em vista a extinção dos autos nº 0000380-91.2007.8.16.0087, diante da prescrição intercorrente.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno É a decisão.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-648710/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, DORACI NOEL LUCIO, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS DOS REIS FRIGERI

DESPACHO:-242/23

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) contra o Município de Tunas do Paraná, tendo em vista irregularidades identificadas na fiscalização de obras de pavimentação asfáltica executadas no referido ente municipal, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022.

O presente expediente foi devidamente recebido, delimitando-se seu objeto à violação ao princípio da eficiência, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, e aos preceitos dos artigos 66; 67; 70 e 77, todos da Lei nº 8.666/93, em virtude de irregularidades no processo de gestão dos Contratos Administrativos nº 14/2020 e nº 15/2020 (decorrentes da Concorrência nº 01/2020), dada a não adoção de providências tempestivas e eficazes visando a execução das garantias dos referidos ajustes, nos termos do Despacho nº 1165/22 – GCNB[1].

No mesmo despacho, foi determinada a intimação/citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

O Sr. Doraci Noel Lúcio trouxe aos autos suas razões de defesa[2], nas quais alegou ilegitimidade para integrar o polo passivo destes autos, tendo em vista que já havia sido destituído da função de gestor dos contratos quando houve a rescisão dos contratos, nos quais foram identificadas as ilegalidades em exame.

Por sua vez, o Município de Tunas do Paraná e os Srs. Marco Antônio Brandão, Tiago Felipe Reis Feitosa Lima e Almir Jesus Batista de Oliveira, informaram em suas razões de defesa, apresentadas conjuntamente[3], que o município promoveu a cobrança da ex-contratada e de sua fiadora, Blue Life Bank Intermediação de Negócios Ltda, com vistas ao pagamento das garantias de execução.

Não obstante tal medida, o município não obteve êxito na cobrança pela via extrajudicial, sendo proposta, em razão disso, ação de Execução Fiscal em face dos responsáveis, que tramita sob o nº 0002589-02.2023.8.16.0013 na Vara de Execuções Fiscais do Foro Regional de Bocaiúva do Sul/PR.

Ressaltaram, ainda, que não foram identificados quaisquer outros prejuízos estruturais advindos do inadimplemento e inexecução dos contratos em tela que demandem pedido de indenização.

Já no que se refere às Determinações propostas pela COP, esclareceram que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos se responsabilizou pela conservação do remanescente dos trabalhos de asfaltamento, em preparação a uma nova licitação, a fim de garantir a efetiva realização dos trabalhos anteriormente contratados.

Para mais, informaram que estão sendo tomadas medidas administrativas para otimizar a fiscalização e a gestão de contratos de execução de obras e serviços, com a instauração de concurso público visando a contratação de profissional de engenharia civil, assim como a nomeação de nova equipe de monitoramento.

Em prosseguimento, a fim de instruir o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou nos autos no sentido de que, nesse momento, a análise do mérito resta prejudicada, pois a referida ação de Execução Fiscal se reporta diretamente ao objeto da presente Tomada de Contas, sugerindo o sobrestamento da demanda até que seja exarada decisão definitiva nos autos de execução fiscal, de modo a prevenir o risco de eventual decisão contraditória e incompatível com a realidade dos fatos, sobretudo considerando a proposta de restituição dos valores das garantias contratuais, conforme disposto na Instrução nº 1251/23 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª

Procuradoria de Contratos (6ª PC), destacou que assiste razão à CGM, tendo em vista que o julgamento procedente da Execução Fiscal ajuizada asseguraria a devolução das garantias contratuais.

Por outro lado, considerando a sugestão feita pela COP quanto à expedição de determinações ao Município de Tunas do Paraná, a fim de garantir a devida manutenção e conclusão da obra iniciada e evitar posterior dano aos cofres públicos, assim como levando-se em conta as informações de contraditório, no sentido de que já estariam sendo realizadas diligências nesse mesmo sentido, entendeu pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para que se manifeste a respeito do possível sobrestamento do feito, consoante disposto no Parecer nº 277/23 - 6PC[5].

Pois bem. Em atenção ao sugerido pelo parquet de contas, preliminarmente à deliberação acerca dos opinativos, entendo oportuna a manifestação prévia da referida unidade técnica acerca da possibilidade de sobrestamento.

À vista disso, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para que se manifeste a respeito da possibilidade de sobrestamento do feito.

Após, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 18.

2. Peças n.º 34 a 38.

3. Peças n.º 40 a 46.

4. Peça n.º 58.

5. Peça n.º 59.

PROCESSO N.º-256630/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES

S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA,

ROBERLE ALDO QUEIROZ, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO

WIECZORWSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO:-244/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista (peça 74), interposto pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., por intermédio de seu advogado, Dr. ROBERLE QUEIROZ, OAB/PR sob nº 27.616, em face do Acórdão nº 2927/22, mantido pelo Acórdão nº 490/23, ambos do Tribunal Pleno.

O Relator originário, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu Despacho nº 527/23 (peça 75), recebeu o recurso após a verificação dos requisitos de admissibilidade.

Os autos foram distribuídos a este Relator, conforme “Termo de Distribuição” juntado à peça 75, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, intime o Município de Umuarama, na pessoa de seu prefeito municipal, para que, querendo, apresente contrarrazões aos argumentos recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem resposta do município, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-156560/02

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUIZ DE DIREITO DA

COMARCA DE GRANDES RIOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-247/23

DESPACHO

Tendo em vista o relatado no processo de nº 156560/02, reitero todos os despachos constantes nos autos do Conselheiro Nestor Baptista, relator nos anos anteriores, fazendo constar neste Despacho que o Município de Grandes Rios “deve se abster de anexar peças a este processo ante ausência de legitimidade e interesse processual”.

Deste modo, conforme os despachos anteriores (peças 30, 37, 41, 56, 60 e 66) e nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, DETERMINO o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-281928/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL

VIOLIN

DESPACHO:-256/23

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentada pelos Srs. A. C. V., G. T. X., J. D. S., M. A. C. e M. L. F., dando de conta de irregularidades na contratação de empresas para terceirização/prestação de serviços de jardinagem e para serviços de limpeza e conservação pela empresa U. C.

Narram os denunciante que a empresa U.C. celebrou o Contrato nº 762/2023, para serviços de limpeza e conservação, no valor de R\$ 343.013,32 mensais, pelo período de 30 meses; o Contrato nº 752/2022, para serviços de jardinagem, no valor de R\$ 35.833,33 por mês, pelo período de 12 meses; e o Contrato nº 753/2022, para serviços de jardinagem, no valor de R\$ 44.166,66 por mês, pelo período de 12 meses, que totalizam R\$ 423.013,31 mensais.

Defende que estes serviços seriam de competência de empregados públicos da carreira de agente de apoio, cuja intenção de demissão teria sido obstada por decisão da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, haveria duas frentes de trabalho para atividades idênticas, os empregados públicos das funções de agente de apoio e os funcionários das empresas terceirizadas, o que configuraria duplicidade de gastos com as funções, desvio de finalidade e perda patrimonial e defende que a empresa deveria ter cessado estes contratos após a decisão da Justiça do Trabalho.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida liminar para suspender a execução dos contratos e, no mérito, anular os gastos em duplicidade e sancionar os agentes públicos responsáveis.

É a breve síntese.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade denunciada, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada, especificamente na Ação Trabalhista mencionada na inicial, bem como consta que há decisão em Ação Popular que vedaria a terceirização das atividades fim da empresa, sendo necessário aprofundamento quanto ao tema acerca do alcance das decisões proferidas nestas ações e, quanto aos fatos narrados, especialmente quanto à identidade de atribuições dos agentes de apoio, uma vez que análise inicial das informações constante da inicial da ação trabalhista permite inferir que apenas parte das funções dos agentes de apoio corresponderia às atividades contratadas, de modo que seria possível, em hipótese, conciliar as atividades ou ainda adequá-las, cabendo à empresa trazer esclarecimento sobre o tema e, ainda, acostar a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo[2], em razão do disposto no artigo, INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a U. C., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Denúncia.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-111011/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS

DESPACHO N.º:-15/23

Trata-se de revisão de proventos concedida à sra. Rosemerie Bemsabath de Jesus, servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 da CF/88 (peça 8), no cargo de professora - nível III.

O Município de Foz do Iguaçu editou a Portaria n.º 8184, publicada no DOM n.º 4584, de 23/01/2023 (peças 5 e 6), retificando a Portaria n.º 6393/2018 (peça 8), passando

a ser aplicado no cálculo dos proventos a incorporação do ATS - Adicional por Tempo de Serviço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1179/26 - CGM (peça 12), se manifestou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo do benefício de revisão de proventos em análise.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 293/23 - 4PC (peça 13), opinou por prévia diligência à origem, para a correta aferição da Resolução n.º 041/2020 do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz do Iguaçu, e pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal (tempo de serviço). Sendo assim, determino a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Foz do Iguaçu, e pela intimação da entidade FOZ PREVIDÊNCIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho:

(I) demonstrem o efetivo cumprimento da Resolução n.º 041/2020, no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segurada Rosemerie Bemsabath de Jesus incidente sobre o 'adicional de permanência por decênio' entre julho de 2015 e julho de 2018, ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças devidas à servidora no período de julho de 2018 (concessão inicial do benefício) a janeiro de 2023 (implantação do ato revisional); e

(II) manifestem-se quanto à legalidade da existência de duas verbas (o adicional correspondente a 3% por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, e o adicional de 5% a cada decênio concedido como prêmio de permanência) com o mesmo fundamento legal (tempo de efetivo exercício no serviço público municipal).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 987/23

Processo nº: 694746/22

Data e hora da redistribuição: 04/05/2023 09:55:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 988/23

Processo nº: 706736/22

Data e hora da redistribuição: 04/05/2023 09:56:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 989/23

Processo nº: 723371/22

Data e hora da redistribuição: 04/05/2023 16:54:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

P, em 04/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2567/2023

Processo Nº: 349200/18

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 11:14:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGINA COUTINHO DE MORAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2568/2023

Processo Nº: 633610/20

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 11:24:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, IANDRA RAQUEL DE AZEVEDO, JAQUELINE CARVALHO DE SOUZA, LAERCIO DE FREITAS, LETICIA MIRANDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, RAFAEL CAVALLINI DE CARVALHO, VIVIANE DA PAIXAO ARENGUE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665767/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2569/2023

Processo Nº: 302011/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 11:43:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2570/2023

Processo Nº: 301678/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 11:43:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2571/2023

Processo Nº: 301821/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 11:59:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 302011/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2572/2023

Processo Nº: 291532/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 12:04:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2573/2023

Processo Nº: 150971/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 12:28:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2574/2023

Processo Nº: 304634/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 12:35:11

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2575/2023

Processo Nº: 60934/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 15:58:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Entidade:

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 31 de Janeiro de 2022

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2576/2023

Processo Nº: 306327/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 17:14:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2577/2023

Processo Nº: 305693/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 17:23:09

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2578/2023

Processo Nº: 307030/23

Data e hora da distribuição: 04/05/2023 18:20:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDO CLEMENTINO VIGANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-247630/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2458/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8364/23 - CAGE (peça nº 26): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-102934/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2459/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8332/23 - CAGE (peça nº 47): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278978/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2460/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8368/23 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371035/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, HIGOR GOMES DA SILVA, IVANILDES MOREIRA MENDES, JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2461/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8396/23 - CAGE (peça nº 35): - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-138986/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2462/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8399/23 - CAGE (peça nº 16): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-56051/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROQUE FELIZ DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2463/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8353/23 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281626/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-BEATRIZ ALVES, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2466/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8264/23 - CAGE (peça nº 07): - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-552980/20
ORIGEM-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHL, MARCIA SUEMI
UTIYAMA, POLLYANA MYRELLA CAPELA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2467/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 365/23-DP (peça nº 14), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3608/23 - CAGE (peça nº 7):
 - LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 4 de maio de 2023.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º.-179074/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO
EIJI WATASHI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-236/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1551/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	01.509.312/0001-98
ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA	781.840.291-87
GUSTAVO EIJI WATASHI	919.362.761-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de maio de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-199660/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, ANA
PAULA RAIZEL MACEDO, LEO MENIN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-237/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1624/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE	81.266.546/0001-90
ANA PAULA RAIZEL MACEDO	020.083.629-30
LEO MENIN	665.542.920-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-207124/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER,
LUIZ DA SILVA GOMES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-238/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1626/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	81.649.469/0001-58
LUIZ DA SILVA GOMES	281.137.999-15
EDSON JOSE WESSLER	618.184.969-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-154055/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE
COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-239/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1631/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	80.789.548/0001-00
ELCIO JOSUE COLACO	534.725.519-68
RICARDO GONÇALVES FURQUIM	837.440.619-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-154764/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, DOUGLAS HENRIQUE
DE SOUZA, EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA
PROCURADOR:-JEAN CARLOS CONFORTIN, JEAN CARLOS CONFORTIN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-240/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1539/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE	81.268.492/0001-00
EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA	880.443.519-49
DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA	063.640.219-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 4 de maio de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-167793/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-241/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1541/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL	40.287.104/0001-43
JOSIELI DE SOUZA	010.333.669-94

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 4 de maio de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-178990/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ADILSON DOS SANTOS, MAURO MARCELO ALBONETI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-247/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1540/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ	02.121.959/0001-00
MAURO MARCELO ALBONETI	018.834.479-92
ADILSON DOS SANTOS	795.630.669-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 4 de maio de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-177942/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-250/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1663/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS	80.620.180/0001-43
HOANDERSON MARTINS BERGER	059.211.579-88
OCALIL VIEIRA	493.136.579-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 4 de maio de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 535/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300039/23-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCOS VAZ DE MELO MACIEL, Matrícula nº 52.248-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 11 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 536/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300829/23-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 52.186-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 2 a 5 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 538/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 297534/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RICARDO AKIO INOUE	51.365-2	Auditor de Controle Externo	03/05/2023	15%
GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	51.754-2	Auditor de Controle Externo	04/05/2023	10%
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Auditor de Controle Externo	06/05/2023	10%
RAFAEL EISFELD SANTOS	51.759-3	Auditor de Controle Externo	17/05/2023	10%
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	Auditor de Controle Externo	22/05/2023	5%
FELIPE MEDEIROS VEDANA	52.146-9	Auditor de Controle Externo	22/05/2023	5%
LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	52.147-7	Auditor de Controle Externo	22/05/2023	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 539/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 297550/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	Auditor de Controle Externo	19/05/2023	25%
JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	Auditor de Controle Externo	16/05/2023	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 540/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de maio de 2023, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 540/23

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.808-0	CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	TC	F11	P13	01/05/2023
50.624-9	OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR	TC	F11	P13	01/05/2023



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS- FENEIS, CNPJ n. 29.262.052.0004-60.
PROCESSO N.º: 16204-0/23.
OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n. 08/2021 (Processo n. 27983-7/21) para continuidade da prestação de serviços de tradução- interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná por mais 12 (doze) meses, de 27/05/2023 até 26/05/2024.
VALOR: R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil, e oitocentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07
DATA DA ASSINATURA: 04 de maio de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre